



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-65.2021.6.08.0034 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso, Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608-A

ADVOGADO: GELIANDERSON CHRIZOSTOMO SIQUEIRA - OAB/ES19001

ADVOGADO: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - OAB/ES11885

ADVOGADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA - OAB/ES11207

RECORRENTE: OZETI DELOURDES ARAUJO

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585-A

ADVOGADO: GELIANDERSON CHRIZOSTOMO SIQUEIRA - OAB/ES19001

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608-A

ADVOGADO: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - OAB/ES11885

ADVOGADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA - OAB/ES11207

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DE LYRIO

ADVOGADO: GELIANDERSON CHRIZOSTOMO SIQUEIRA - OAB/ES19001

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608-A

ADVOGADO: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - OAB/ES11885

ADVOGADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA - OAB/ES11207

RECORRENTE: NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239

RECORRENTE: JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239

RECORRENTE: PAULA JULIANA PORTO

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: AUCI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: JUARES GONCALVES VALADAO

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: ELI GOMES RAMOS

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CARIACICA/ES

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

RECORRENTE: ROSEMARY DA SILVA SENA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239

RECORRIDO: AMAURO SERGIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A



RECORRIDO: MARCELO GUERRA ZONTA
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510
ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: GABRIELA VELASCO THOMAZ - OAB/ES26589
ADVOGADO: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A
RECORRIDO: ANGELO CESAR LUCAS
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
RECORRIDO: AUCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: EDMILSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: VANINHO JOSE LOPES
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: ITAMAR ALVES FREIRE
ADVOGADO: ITAMAR ALVES FREIRE FILHO - OAB/ES22973
RECORRIDO: FABIO MENDES DA VITORIA
RECORRIDO: ORLANDO BATISTA SOUZA
RECORRIDA: DIONE VITOR PEREIRA
RECORRIDO: JOLINDO ROCHA BORGES
RECORRIDO: ROMILDO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO: JUARES GONCALVES VALADAO
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: ELI GOMES RAMOS
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL/CARIACICA/ES
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL-CARIACICA
RECORRIDO: PARTIDO VERDE DE CARIACICA
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CARIACICA/ES
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDA: PAULA JULIANA PORTO
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDA: Jael PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA LOPES - OAB/ES28526
ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510
RECORRIDA: NAELE MAIRA GOMES CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239
RECORRIDA: JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239
RECORRIDA: ROSEMARY DA SILVA SENA
ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
RECORRIDA: BRUNA ALEXANDRE LOURENCO
ADVOGADO: ALMIR SILVEIRA MATTOS - OAB/ES4593
RECORRIDA: NABILA LUCAS DE JESUS



ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A
ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239
RECORRIDA: ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
ADVOGADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA - OAB/ES11207
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608-A
ADVOGADO: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - OAB/ES11885
ADVOGADO: GELIANDERSON CHRIZOSTOMO SIQUEIRA - OAB/ES19001
RECORRIDA: OZETI DELOURDES ARAUJO
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585-A
ADVOGADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA - OAB/ES11207
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608-A
ADVOGADO: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - OAB/ES11885
ADVOGADO: GELIANDERSON CHRIZOSTOMO SIQUEIRA - OAB/ES19001
RECORRIDO: MARCOS MANOEL DE LYRIO
ADVOGADO: RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA - OAB/ES11207
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608-A
ADVOGADO: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - OAB/ES11885
ADVOGADO: GELIANDERSON CHRIZOSTOMO SIQUEIRA - OAB/ES19001
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL E RECURSO ELEITORAL ADESIVO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. AIME. ELEIÇÕES 2020. 1) FRAUDE EM COTA DE GÊNERO. 2) PRELIMINARES. 2.1) INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÉRMINO. FINAL DE SEMANA. PRORROGAÇÃO. 2.2) AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VIA ADESIVA CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. 3) RECURSOS ELEITORAIS. 3.1) SECUNDÁRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CLANDESTINIDADE. NULIDADE. ACOLHIDA. DESPROVIMENTO 3.2) RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. FRAUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. PARCIALMENTE PROVIDO. 4) RECURSOS ELEITORAIS ADESIVOS. 4.1) PRIMEIRO. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS. DRAP. TODOS. INOBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 4.2) SEGUNDO E TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS AUSENTES À AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIDOS. 4.3) QUARTO. NULIDADE DA PROVA. ÁUDIO. APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). ENVIADO DE FORMA VOLUNTÁRIA. REJEITADA. DESPROVIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) foi proposta ao fundamento de que 04 (quatro) diretórios municipais de partidos políticos pertencentes ao mesmo município teriam formalizado os respectivos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP) para concorrer às eleições proporcionais de 2020 em fraude à cota de gênero, no intuito de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, ao fundamento de ausência de lastro probatório robusto capaz de demonstrar a ação fraudulenta descrita na petição inicial.

2. PRELIMINARES

2.1. INTEMPESTIVIDADE. Aplica-se à AIME a regra consubstanciada no art. 224 do Código de Processo Civil (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.478/2016), segundo a qual a contagem do prazo recursal se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Sentença publicada em 14/12/2022 (quarta-feira), excluindo-se o dia de início, o prazo de



03 (três) dias para a interposição findaria em 17/12/2022 (sábado), prorrogando-se assim para o primeiro dia útil seguinte, dia 19/12/2022 (segunda-feira), data de interposição. Recurso tempestivo. Rejeitada.

2.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Os recorrentes/autores questionaram o interesse recursal dos impugnados que interpuseram 01 (um) recurso eleitoral e 04 (quatro) recursos eleitorais adesivos, tendo em vista a ausência de sucumbência, posto que a ação foi julgada improcedente pelo juízo *a quo*; contudo, com relação ao recurso eleitoral verifica-se a existência de interesse na parte recorrida; e no que toca aos recursos eleitorais adesivos, ainda que não ocorra sucumbência, é admitida a interposição pela via adesiva, desde que condicionado ao provimento do recurso principal (Precedentes TSE e STJ). Rejeitada.

3. 02 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS

3.1. SECUNDÁRIO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE. O recorrente/impugnado arguiu a nulidade de prova obtida mediante gravação ambiental clandestina acostada ao processo. Entendimento firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Eleições de 2020. É ilícita a gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem acesso ou ciência dos demais participantes da conversa e sem autorização judicial. Acolhida. Desconsideração para formação do convencimento. Provimento do recurso eleitoral.

3.2. PRINCIPAL – MÉRITO. Os recorrentes/autores alegaram a procedência dos pedidos formulados na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

3.2.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto.

3.2.2 Quando faltam elementos que indiquem tratar-se de desistência tácita da competição, as circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam o reconhecimento de fraude à cota de gênero. Precedentes TSE.

3.2.3. Não se pode descartar a possibilidade de ocorrência de desistência legítima de candidatas, por diversos motivos, sendo necessário que o contexto seja bem ponderado. Na eventual existência de dúvida razoável sobre a ocorrência ou não da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas (princípio do *in dubio pro sufragio*). Precedentes TSE.

3.2.4. Na espécie, 03 (três) candidatas impugnadas, correspondentes a 03 (três) diretórios municipais impugnados, apresentaram as circunstâncias objetivas da prática ilícita, consistentes em votação ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas padronizadas, assim como não apresentaram elementos que indicassem tratar-se de casos de desistência tácita da candidatura, autorizando o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

3.2.5. Recurso eleitoral parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

4. 04 (QUATRO) RECURSOS ELEITORAIS ADESIVOS

4.1. PRIMEIRO – DECADÊNCIA. Alegação de inobservância de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos que foram indicados pela agremiação para concorrer ao pleito proporcional de 2020, tendo em vista que os autores da ação demandaram tão somente em face dos candidatos eleitos, dos candidatos suplentes



diplomados e das candidatas mulheres impugnadas, deixando de demandar em face dos demais candidatos indicados no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP); todavia, é dispensável a presença dos suplentes e dos não eleitos no polo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) fundada em fraude à cota de gênero (Precedente TSE). Rejeitada. Recurso eleitoral adesivo desprovido.

4.2. SEGUNDO E TERCEIRO – CERCEAMENTO DE DEFESA. Arguição de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de oitivas de testemunhas faltantes à audiência. Obrigação da parte de levar testemunha. Não demonstração de prejuízo à defesa. Rejeitada. Recursos eleitorais adesivos desprovidos.

4.3. QUARTO – NULIDADE DA PROVA. Arguição de nulidade da prova consistente em áudios oriundos aplicativo de mensagens (whatsapp), sob alegação de manipulação. Áudios enviados via aplicativo de mensagens constituem prova lícita, porquanto não guardam semelhança com a gravação ambiental clandestina (Precedente TRE/ES). Rejeitada. Recurso eleitoral adesivo desprovido.

Vistos etc.

ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CONFORMIDADE COM A ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM e REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. No mérito, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves; DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de Ilma Chrizostomo Siqueira, Ozeti Delourdes Araújo e Marcos Manoel de Lyrio para reformar em parte a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), e, via de consequência, DETERMINAR: 1) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo CIDADANIA, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN e pelo Partido Verde - PV para o cargo de vereador nas eleições de 2020; 2) a cassação dos respectivos demonstrativos de atos partidários (DRAP), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a eles vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; 3) a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio à Promotoria Eleitoral de Cariacica-ES; 4) a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação. Também à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos adesivos, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 13/05/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-04-2024

PROCESSO Nº 0600001-65.2021.6.08.0034– RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/102



O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Antes de iniciarmos, eu gostaria de fazer um esclarecimento: Consta que este processo é sigiloso. Há mais advogados que irão fazer sustentação oral, assim, eu consulto o eminente Relator se S.Ex^a. decretou o sigilo e se o mantém.

*

QUESTÃO de ORDEM

(Revogação do Segredo de Justiça)

O Sr. ADVOGADO FERNANDO DILLEN:-

Sr. Presidente: Era exatamente essa a questão de ordem que eu iria levantar, até para evitar a nulidade, que se decretasse preliminarmente a revogação do segredo de justiça.

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Sr. Presidente, eu não decretei sigilo nesse processo e eu não vejo absolutamente nenhuma razão para que este julgamento seja feito em segredo de Justiça. Trata-se de uma questão eleitoral, questão de direito público. Então, eu proponho, se é que existe sigilo, que ele seja suspenso.

*

TAMBÉM ACOLHERAM A QUESTÃO DE ORDEM:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e



*

SUSTENTAÇÕES ORAIS

O Sr. RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA (ADVOGADO):-

Senhor Presidente, egrégia Corte, eu faço uma saudação especial aos colegas advogados na pessoa do Dr. Gelianderson Siqueira, um dos mais combatentes nesse processo, que já tem 3 anos e meio. Já estamos no final da legislatura.

Terminada a Eleição de 2020, nós ingressamos com uma AIME no juízo de Cariacica, em face de diversos vereadores eleitos e, conseqüentemente, das mulheres que foram pretensas candidatas, e nós tínhamos muitas provas, provas robustas, de que essas mulheres, de fato, não foram candidatas, elas entraram apenas para preenchimento dos 30% da cota de gênero. Nós juntamos no processo diversas provas, provas bem concretas, áudios, inclusive, que circularam no município, nos quais essas candidatas diziam expressamente que não eram candidatas, que entraram somente para preenchimento da cota de gênero e, mesmo assim, o processo seguiu, teve oitivas, tivemos perícia em vários áudios, tivemos muito tempo de investigações e de audiências.

Por fim, inclusive, um dos vereadores, um dos que em face do qual nós tínhamos ingressado, veio a falecer, e o juiz de primeiro grau resolveu paralisar o processo, alegando que precisava intimar o espólio do falecido. Mesmo tendo estado com ele, explicado que era um processo de cunho eleitoral, que não tinha nenhum rebatimento no espólio, ele insistiu na tese.

Tivemos que ingressar com mandado de segurança neste TRE, que, zelosamente, determinou que o processo seguisse, que não tinha fundamento algum em paralisar o processo para ouvir espólio de vereador falecido. Diversos outros problemas tivemos durante a tramitação do processo, e concluiu então o juiz de primeiro grau pela improcedência do pedido, levantando a tese de renúncia tácita na maioria das suas análises.

Temos provas concretas, no bojo do processo, de que não há renúncia expressa dessas candidatas. Nós citamos uma a uma: A candidata Paula Juliana Porto, do Cidadania, teve apenas um voto. Ela não teve voto nem na sessão eleitoral em que ela mesma vota. Além de não ter votado nela mesma, ela não apresentou prestação de contas no prazo, só o fez depois, e teve as contas desaprovadas por essa Casa.

A candidata Jael Pereira da Silva, do PDT, teve apenas quatro votos. Não consta voto nem na sessão dela mesma. Ela utilizou as redes sociais para fazer campanha para Cristiano Martins, candidato do sexo masculino. Temos *prints* de redes sociais anexados ao processo, nos quais ela faz campanha velada para outro candidato.

A candidata Naiele Maira Gomes Cardoso teve apenas um voto, e não consta voto na própria sessão eleitoral. Em áudio gravado no aplicativo *WhatsApp*, anexado aos autos e periciado pela Polícia Federal, a candidata declara que entrou apenas para ajudar e não para ganhar votos. Perguntada se ela havia entrado só



para compor chapa, confirmou que entrou para ganhar dinheiro, mas não recebeu nada; isso consta do áudio dela, periciado pela Polícia Federal.

A candidata Jhenifer também obteve apenas um voto e não teve voto na sessão dela. A candidata Rosemary teve apenas um voto. Ela não tem redes sociais, não fez campanha, não praticou nenhum ato de campanha. A candidata Nabila, de igual forma, e todas as demais que foram relacionadas. Um, dois, três votos, pedindo voto para a mãe, que, inclusive, era candidata na própria chapa. Ela não tinha intenção nenhuma de ser candidata e começou a pedir voto para a própria mãe.

Então, não houve, por parte dessas candidatas, nenhum ato inaugural de campanha. Não se pode perceber, durante a campanha eleitoral, que elas tenham dado qualquer passo que demonstre que começaram a fazer campanha. Não, elas já começaram nas redes sociais pedindo voto para outros candidatos e abriram mão das suas próprias candidaturas.

Esses são os nossos fundamentos e as provas carregadas aos autos. Passo a palavra agora para o Dr. Fernando, e agradeço a atenção de vossas excelências.

*

O Sr. FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (ADVOGADO):-

Eu vou declinar, de uma maneira até fora da etiqueta, de nomear todos por conta do tempo exíguo que tenho. Eu acho que o Dr. Ricardo Wagner, que é o patrono da ação, declinou muito bem a questão probatória, e, no meu ponto de vista, sob a perspectiva do TSE, são provas acachapantes da ocorrência de uma fraude na eleição de Cariacica. E por que falamos isso? Porque, infelizmente, em Cariacica, como em muitos outros municípios, esse tipo de prática tem sido recorrente nas últimas eleições.

A partir dessas reflexões é que o TSE, de maneira pacífica, editou agora em fevereiro a última Resolução, dizendo que não é mais necessário a existência de elemento subjetivo para a comprovação da fraude à cota de gênero. Ocorreu de uma maneira clara, institucionalizada, em Cariacica, uma fraude à cota de gênero.

Inclusive na semana passada, no TSE, foram mais de 14 municípios do Brasil inteiro, reafirmando e reforçando, por muito menos do que o Dr. Ricardo Wagner aqui colocou, os elementos probatórios de que pessoas com parentesco pedindo voto para outro, isso já não é mais aceito no TSE. E por que a nossa discussão aqui na tribuna dessa Casa? Porque, como foi dito pelo Presidente, já estamos às portas de mais uma eleição; não estou culpando ninguém, mas infelizmente a Justiça Eleitoral não conseguiu, com a brevidade necessária, que se fizesse justiça na situação de Cariacica.

Infelizmente, a justiça tardia acaba falhando. Nós estamos à beira de mais um pleito eleitoral no qual vão se formar as chapas de vereadores, daí a importância de este Tribunal, da maneira mais breve possível, dar uma conclusão a esse julgamento.

Como foi falado numa das provas do processo, o partido político alega que foi intimado muito tempo depois, fez ata suplementar para substituir candidata. E até com relação a essas situações nas quais o partido alega a



demora processual para substituir uma candidata, a atual Resolução diz o seguinte: “O partido que é negligente ao não providenciar a imediata substituição de candidatas também participa e configura a fraude à cota de gênero”.

Na verdade, ainda que seja muito triste, sob o ponto de vista institucional, este Tribunal declarar que houve fraude e, infelizmente, tirar do mandato seis vereadores, isso é fundamental para o fortalecimento da democracia, não apenas em Cariacica, mas em todo o estado. E eu digo isso com muito pesar no coração. Eu parabeno os advogados que estão no outro lado, pois eles atingiram o resultado que o cliente deles poderia atingir, considerando a atual jurisprudência do TSE.

Parabenizo-os, sim. Mas, por outro lado, nós temos que tentar dar a brevidade de que este processo necessita. E exatamente por conta disso eu queria deixar muito claro que não houve sequer prova que talvez pudesse gerar uma discussão sobre a existência ou não da desistência tácita. Nós entendemos que o conjunto probatório é acachapante com relação aos resultados objetivos, os quais levaram a um desvirtuamento do que se imagina ser correto nas eleições, que é a participação efetiva das mulheres; que levou ao resultado concreto na eleição de 2020 em Cariacica, que foi a eleição de nenhuma mulher. Infelizmente, os dirigentes partidários em Cariacica, dado o resultado da última eleição, não entenderam que as mulheres devem, sim, participar do pleito.

Eram essas as palavras que eu queria dizer, mais uma vez muito honrado em ocupar esta tribuna. O nosso pedido é exatamente reforçar o recurso que foi muito bem redigido pelo Dr. Ricardo Wagner, pedindo o reconhecimento da fraude à cota de gênero e, caso esse Tribunal assim decida, a imediata aplicabilidade dos efeitos a esse acórdão, para que seja determinada a recontagem dos votos em Cariacica.

Muito obrigado.

*

O Sr. MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO):-

Eu vou sustentar em prol do Cidadania, dos seus vereadores, das candidatas, e vou falar um pouco sobre a questão do PMN, mas a advogada que vai me suceder vai detalhar melhor a defesa do PMN. Falarei em nome do Cidadania.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar todos os membros dessa Corte, Presidente, Corregedor, Relator do processo, todos os advogados, os causídicos que me antecederam. E gostaria de, inicialmente, já fazer aqui um esclarecimento: a demora no julgamento desse processo não se deu por culpa da Justiça Eleitoral. Em todas os municípios as ações foram propostas divididas por partido, mas o autor escolheu propor aqui, no caso, uma AIME, no último dia do prazo, incluindo todos os partidos, todos os suplentes, quando isso não era necessário.

Aí, houve realmente uma demora, porque alguns suplentes se mudaram do município e demorou um ano para citar todos eles. Então, não foi culpa da Justiça Eleitoral, toda a instrução foi produzida dentro da lei, não houve qualquer demora, só para justificar aqui o atraso do julgamento. Sem contar que outros julgamentos também estão acontecendo nessa fase aqui nesta Corte.



Pois bem, em relação ao Cidadania, porque houve um ponto que eu acompanhei de perto, que foi um problema entre a mãe e a filha. A mãe queria ser candidata, mas, por ser deficiente, ela estava com receio de perder a sua aposentadoria por invalidez. Foi orientada nesse sentido e pediu que sua filha mudasse de partido, do PSB para o Cidadania, para ser candidata, inclusive há depoimentos do vice-presidente do PDT chamando a filha dela para ser candidata pelo PDT.

Isso já mostra que ela tem envolvimento político, pois quem é laranja não é assediada para ser candidata por outros partidos. Então, no caso, ela queria ser candidata e a mãe falou que ia dar seu apoio, dizendo “eu não posso ser candidata por questões da deficiência que eu tenho”.

Fiz uma consulta, perto das convenções, que eu já tinha feito para outra candidata aqui de Vitória, e alertei: o STJ entende que o candidato a vereador não perde a aposentadoria, por ser temporário o período em que ele vai exercer o mandato, ou seja, ela não perderia a aposentadoria e poderia ser candidata, e sobre isso foi informada. Aí começou o atrito entre a mãe e a filha, porque a mãe, que queria ser a candidata, era uma liderança do Cidadania, fazendo parte até da bancada federal, e queria, na verdade, ser candidata do município, e até solicitou que o partido não desse a legenda inicialmente para ela.

E o que aconteceu? Foi feita a convenção, na qual foram escolhidas as outras mulheres. A mãe não foi escolhida, porque havia esse atrito a ser resolvido, só que ela ameaçou processar o partido, que cedeu, fez uma ata suplementar e a colocou. Mas, durante o processo, restou comprovado que ela passou por problema de saúde, divórcio, e, devido ao atrito com a mãe, no final, nos últimos 10, 15 dias, ela acabou renunciando, por atritos familiares, ao mandato.

Lembro que a jurisprudência daquela época não penalizava quem renunciava, e que, assim como o homem tem o direito de renunciar, a mulher também tem direito de renunciar. Nós podemos presumir que ela optou por não ser candidata e apoiar a mãe nas últimas semanas, tanto é que ela não votou nela mesma. As provas deste processo são robustas no sentido de que realmente ela queria ser candidata, tanto é que estava no PSB, veio para o Cidadania, houve um conflito familiar e esse conflito acabou culminando na sua desistência na reta final; por isso ela teve poucos votos.

E eu trouxe, para finalizar, uma planilha com todas as receitas que o partido recebeu. Um dos autores, que é do PC do B, não passou nenhum valor para ele, nem para as mulheres, as mulheres não receberam. Então, os valores que ela recebeu estão de acordo com a planilha. Por certo, aqui nós temos candidatas que receberam R\$20.000, R\$30.000 do DEM e outras não receberam nada, quer dizer, o partido tem a liberdade de escolher quais as candidatas mais competitivas e repassar a verba de um modo diferenciado, mas isso tudo está explicado, inclusive foi juntado memorial nesse sentido, explicando toda essa planilha, essa divisão do repasse desses recursos. Lembro que o recurso da mulher vem de Brasília, o repasse é feito diretamente dos diretórios nacionais para evitar uma possível violação dessa obrigação. Assim, todo recurso da mulher, de todos os partidos, vem de Brasília diretamente para conta das mulheres. Não houve fraude, foi comprovado que houve apenas desistência.

Excelências, eu vou fazer apenas uma introdução de 2 minutos referente ao PMN, e vou passar a palavra à advogada. No PMN surgiu um fato muito interessante, o chamado ‘Cavalo de Troia’: Um membro do PMN, por não ter sido beneficiado com cargos - isso está nos áudios, está no processo -, orientou as mulheres a não passar as provas para o advogado fazer a defesa. Isso está comprovado no processo, houve cerceamento de defesa. Para as mulheres, não faz diferença, porque nós estamos tratando de AIME, elas não ficarão



inelegíveis. Se fosse uma AIJE, elas seriam punidas, mas, neste caso, a punição recai exclusivamente sobre os vereadores, que perderiam o mandato se fosse julgada procedente.

As mulheres foram orientadas por esse cidadão, que falou: “Olha, fulano de tal recebeu um cargo em tal valor e vocês não receberam nada”, lançando as mulheres contra a própria defesa. Houve omissão, e o pior, ele no áudio fala: “Eu levei material na sua casa para você distribuir”, ou seja, ele faz a acusação, mas ele mesmo confessa que levou material para as candidatas distribuírem em Cariacica. Onde está a fraude nisso? O que há aqui é uma fraude posterior, porque o PMN foi sabotado por um membro do partido, que não deixou as mulheres apresentarem as provas para que a defesa fosse feita corretamente, e esse fato só foi descoberto na fase final da instrução, na qual uma das mulheres acabou confessando, e daí foram extraídos esses áudios. No processo foi feita perícia, e foi constatado que a voz era dele, sim, e que ele induziu as mulheres a não apresentar as provas necessárias. Então, o processo está todo contaminado com relação ao PMN.

Isso porque só elas, as mulheres, poderiam apresentar as provas, os vereadores não poderiam, mas elas foram sabotadas por um membro do partido que ficou insatisfeito, consta do áudio do processo ele falando da sua insatisfação por não ter recebido nenhum cargo, que fulano de tal recebeu um cargo na prefeitura e ele não recebeu. Ele induziu as mulheres falando: “Vocês receberam algum cargo aí? Não? Vocês não foram beneficiadas, então não façam nada para ajudar na defesa, deixa eles serem condenados”. Essa foi a instrução, por incrível que pareça, de um membro: um ‘Cavalo de Troia’.

Aconteceu algo muito parecido no Rio de Janeiro, onde algumas mulheres eram ‘plantadas’ nas coligações adversárias para fazer a fraude. Onde vai a mente humana querendo prejudicar terceiros? Neste caso, ficou bem comprovado que, realmente, não houve a defesa do PMN, que foi prejudicado por um membro do partido, que induziu as mulheres a não produzir as provas necessárias para que elas fossem absolvidas.

Nesse sentido, eu apresento a manifestação quanto ao Cidadania; quanto ao PMN, vou passar a palavra à Dr^a Paula para complementar, com relação às mulheres, a defesa deste processo.

Muito obrigado.

*

A Sra. PAULA VIVIANY AGUIAR FAZOLO (ADVOGADA):-

Boa noite! Conforme o Dr. Marcelo já introduziu, nossa manifestação hoje se resume à defesa do PMN em razão do suposto não preenchimento dos requisitos legais quanto à cota feminina.

Nós vamos fundamentar a nossa sustentação oral neste momento em basicamente quatro pilares: o primeiro deles seria de fato a comprovação da existência de atos de campanha e, consequentemente, da ausência de fraude; o segundo seria a não configuração de candidatura-laranja conforme alegado pelos autores da ação; o terceiro diz respeito à ilegalidade da utilização de gravação ambiental, o que já foi pacificamente decidido pelo TSE e até pelo STF, semana passada, em razão de uma Repercussão Geral. E por último, temos o cerceamento de defesa, assunto introduzido pelo Dr. Marcelo, que nós vamos abordar de forma mais detalhada.



Com relação ao primeiro aspecto, que diz respeito à comprovação dos atos de campanha, os senhores poderão analisar através desses autos que sim, essas candidatas iniciaram seus atos de campanha. Elas divulgaram para seus pares, para os seus conhecidos, seja nos bairros, etc., seus números, informaram que estariam integrando o pleito daquele ano de 2020.

Entretanto, como já explanado, havia um compromisso, por parte do diretório municipal, de repasse dos recursos para que elas pudessem alavancar suas próprias candidaturas. Mas, em razão de uma questão do diretório nacional, assim como do diretório estadual, o diretório municipal não recebeu recursos. E como o diretório municipal não recebeu recurso, essas candidatas ficaram com suas campanhas inviabilizadas. E, com uma escassez de recursos, elas não puderam dar sequência às suas candidaturas como de fato desejavam. Por isso, vossas excelências podem verificar nos autos uma movimentação financeira baixa e até mesmo uma baixa votação. Por quê? Ao iniciar o período de pré-campanha, assim como a campanha, elas foram surpreendidas com a informação de não recebimento de recursos e, com isso, houve, de fato, a desistência tácita por parte delas, ante a impossibilidade de arcar com as despesas que uma campanha eleitoral possui.

Com isso, já fazemos imediatamente um gancho com o segundo tópico que consta nos nossos memoriais, que é a candidatura-laranja. Não há que se falar nestes autos de candidatura-laranja das candidatas do PMN. Vejam: a candidatura-laranja prescinde de um elemento subjetivo, que é a má-fé. Não há nesse processo a comprovação, não há prova robusta, não há prova incontestável nem inequívoca de que essas candidatas, deliberadamente, tinham a intenção de fraudar, tinham a intenção de apenas compor, apenas fazer parte do DRAP do partido para que eles pudessem concorrer. Não é o caso. O que aconteceu de fato foi uma escassez financeira que impossibilitou essas candidatas de darem sequência às suas próprias candidaturas. Então, nesse ponto, faço uso de uma máxima muito utilizada no Direito Eleitoral, que é "*in dubio pro sufragio*". Peço aos senhores que considerem dessa forma.

O terceiro aspecto diz respeito ao áudio. Na sexta-feira passada, o STF julgou uma tese em Repercussão Geral em que reconheceu a ilegalidade da utilização de gravação ambiental em processos de âmbito eleitoral. Nós já mencionamos essas informações, elas estão nos autos. Então, gostaria de pedir aos senhores que considerassem esse novo entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal, que tem relação direta com a demanda tratada nestes autos.

E, por fim, o último aspecto mencionado na nesta sustentação oral diz respeito ao cerceamento de defesa. Estamos diante de uma nulidade muito grave nestes autos, uma nulidade que contamina a instrução probatória. Porque, vejamos, se há uma pessoa integrante do próprio partido a orientar as candidatas do partido a não apresentar documentação tempestiva para a instrução desse processo, estamos diante de cerceamento de defesa, de obstrução de justiça.

E isso está tudo comprovado no processo, nos áudios apresentados. Foi uma conversa gravada entre a senhora Rosemary e o senhor Heberton, que era integrante do diretório do partido, que fazia correlação com essas pessoas, entregava material, ia na casa delas e com elas mantinha uma relação muito próxima. E essa relação tinha qual objetivo? O objetivo de contaminar essas candidatas no sentido de que elas não apresentassem documentos para compor o processo, porque a não apresentação desses documentos atingiria os candidatos eleitos. Até porque estamos diante de uma AIME. A AIME não tem por objetivo a inelegibilidade. Elas não teriam nenhuma penalidade gravosa no âmbito da Justiça Eleitoral não apresentando os referidos documentos, só quem seria penalizado, aí sim, seriam os vereadores eleitos. E aí



nós estamos diante do sufrágio, porque esses vereadores foram legitimamente eleitos, eles obtiveram votos na urna.

Eu peço vênica para fazer uma leitura rápida de um dos áudios, para que os senhores possam entender como que se deu essa manipulação por parte do senhor Heberton. Este é o áudio de número 19, que está no nosso memorial, em que ele diz o seguinte para a senhora Rose: *"Rose, você está certinha. Não tem que apresentar documento, não. Não tem que mostrar foto do seu sobrinho quando falar que você ficou desempregada. Não tem que apresentar o seu histórico. Agora, você falar que você tem fotos de cartaz, onde você pregou, com quem você pregou, os atos de campanha, não. Você está certa. Você não tem que apresentar nada para ninguém, não"*.

Ora vejam, nós temos aqui uma prova de que ele, de fato, estava induzindo essa candidata a não apresentar os documentos. Por quê? Porque ele era integrante do partido e ela estava entendendo que ele estava ajudando-a, quando, na verdade, o que se vê foi o contrário. Esse senhor, que era, na ocasião, integrante do diretório do partido, agiu em consonância com as alegações dos autores da ação.

E nós citamos mais um áudio, de n. 23, em que ele fala textualmente o porquê dessa sua insatisfação; ele relata que outras pessoas obtiveram cargos comissionados em razão da eleição dos vereadores no Município de Cariacica, e diz: *"É por causa disso que não tem vaga para nós, por causa disso que eu não vou dar colher de chá nenhuma para eles, o que a gente ganha com isso? Chute na bunda, e quem ajudou eles? Você mesmo, eu e outros, e agora estamos fora"*.

Então, Senhores, o que nós queremos deixar claro e pedir maior atenção aos senhores refere-se a esses áudios, à instrução do processo, a fim de que fique registrada essa nulidade. Esse é um vício que macula os atos processuais praticados a partir do momento em que essas candidatas não puderam se manifestar e não puderam apresentar tempestivamente os seus documentos.

Eu agradeço aos senhores e desejo-lhes uma boa noite.

*

O Sr. RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (ADVOGADO):-

Vou falar por dois partidos, o PDT e o PV, iniciando pelo PDT.

Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator e demais julgadores: vou iniciar minha fala falando sobre a candidata do PDT. É muito agressivo chamar a senhora Jael, que é candidata do PDT, de laranja. Isso é ofensivo a ela, que é uma advogada, uma pessoa que tem uma militância de muitos anos na política. Ela foi candidata em 2018 pelo PSDB, ou seja, por outra agremiação partidária, ocasião em que obteve 650 votos. Nós colacionamos tudo isso aos autos; colacionamos discursos dela para multidões, em campanhas anteriores. Temos fotos dela no Instagram com figuras importantes da política brasileira e estadual, como Geraldo Alckmin, João Dória e César Colnago, à época do PSDB.

Como classificar uma pessoa que tem uma ampla participação política, uma pessoa esclarecida, como laranja? Candidatos-laranja são aqueles casos em que a pessoa vai na casa da outra, a pessoa fica lá em casa e não sabe o que está acontecendo. Isso sim tem que ser coibido, mas não é o caso da candidata do PDT, de



forma nenhuma, trata-se de uma pessoa com ampla participação política.

E mais: trouxemos aos autos atas notariais que comprovam que ela fez campanha. No dia 27, a campanha se iniciou e ela, já no próximo dia, temos aqui nas conversas de WhatsApp, que começou o período eleitoral, foi diferente porque era ano de pandemia e, já no dia 28 já tem mensagens no WhatsApp, registradas nos autos através de ata notarial, em que a mesma aparece pedindo votos. *“Já temos o número: 12777. Agora é definitivo. Bora combinar a reunião na sua casa.”*

São áudios dela para outra pessoa. Ela encaminhou também no dia 28, primeiro dia que podia fazer campanha. *“Venho, com muita humildade, pedir um voto”*, mandou um santinho nesse dia. E mandou falando que 'teve resposta'.

Ela recebeu uma mensagem: *“Tô torcendo por você”*, ou seja, ela já vinha fazendo um trabalho de rua também. Recebeu outra mensagem: *“Tô torcendo por você. Vou arrumar os votos para você em Cariacica”*. Há outra mensagem dela encaminhando o santinho, falando que recebeu material, outra mensagem falando que na próxima semana que ela estaria com material e viria mais forte. Tudo isso está nos autos.

Há também uma conversa interessante em que ela demonstra isso, também registrada através de ata notarial, em que, no dia 27 de novembro, através do aplicativo de mensagem do Instagram. Isso não é prova testemunhal, foi feita depois da ação, e foi capturada essa mensagem. Uma pessoa falando que votou nela: *“Bom dia, como foi na Eleição? Eu e Sátilla votamos em você.”* E ela agradece o voto e explica que, durante a campanha ela pegou Covid, e foi obrigada a ficar um mês afastada. Então, ela abortou a eleição.

Então, qual é o quadro que nós temos aqui? Nós temos atas notariais demonstrando que, no começo da campanha, ela efetivamente pediu apoio. Temos uma conversa em que ela diz que foi obrigada a ficar afastada da campanha por um mês, por ter contraído Covid. E nós temos provas testemunhais no mesmo sentido, ou seja, que houve pedido de votos e, depois, por motivos pessoais, no caso dela, o Covid. O é que foi uma campanha difícil, por conta do Covid e por conta do fato de que ela não recebeu nenhum recurso. Na verdade, ela recebeu o mesmo recurso que o candidato. Esse é um fato importante que eu gostaria de destacar.

O candidato prejudicado nessa eleição foi o senhor Léo Alexandre Coutinho de Almeida, que estava em 2020 vindo para sua terceira eleição, buscando a reeleição. Ou seja, era vereador e era sua terceira vez na disputa. Sabe quanto ele recebeu do partido? Nem um real. Recebeu doações estimadas de R\$ 500,00, o mesmo valor que a suposta laranja recebeu.

Todos esses fatos são suficientes para demonstrar que atribuir à senhora Jael a alcunha de laranja é um ato ofensivo contra as mulheres, que são poucas, mas que estão à frente, pedindo votos, colocando o seu nome para participar das eleições. Com todas as provas dos autos, tenho certeza de que será mantida sentença que sopesou todos os pontos que nós abordamos, Sr. Presidente. (E aqui termino a minha fala quanto ao PDT.)

Quanto ao senhor Léo Alexandre, farei um breve resumo: a senhora Jael efetivamente pediu votos, como consta de ata notarial. O motivo de ela ter desistido da campanha também está registrado através de ata notarial e em mensagem de WhatsApp. As provas testemunhais foram uníssonas no sentido de que ela pediu votos e desistiu ao longo da campanha. Uma coisa que foi dita pelo advogado é que ela iniciou a campanha pedindo voto para outro candidato, mas não, ela só pediu voto para o outro candidato no último dia de campanha, e isso foi esclarecido durante a audiência. Ela já tinha realmente desistido, (o candidato) era um



amigo de infância, e foi por conta disso que ela fez essa postagem. Esta é a razão pela qual deve ser mantida a sentença, que sopesou todos esses pontos.

O outro candidato, Sr. Ângelo César Lucas, foi o candidato prejudicado, caso venha ser reformada a sentença. Ele foi eleito pelo PV, e a suposta candidata-laranja é a senhora Bruna. No entanto, conforme prova dos autos, também a senhora Bruna tem envolvimento com política em Cariacica. O marido dela, inclusive, prestou serviços, eles têm o costume de prestar serviço em campanhas eleitorais, ou seja, são pessoas habituadas a campanhas eleitorais e conhecem todos os atores políticos de Cariacica. Por conta desse fato, ela foi convidada a ser uma candidata pelo PV pelos serviços já prestados pelo seu marido e pelo envolvimento na política de Cariacica.

De fato, o que ocorreu com ela, como já foi dito anteriormente, é que foi uma campanha em que os candidatos a vereador não receberam qualquer recurso, e havia nela, especificamente nela, uma esperança muito grande de receber os recursos para fazer sua campanha. Infelizmente, o recurso não veio. Aqui também o candidato do PV vinha para a reeleição, e não recebeu qualquer apoio financeiro do partido, ou seja, não houve nenhuma discriminação feminina. Vejam: o candidato, na reeleição, não recebeu qualquer recurso.

O fato de ela não ter recebido o recurso não pode ser usado para qualificá-la como laranja, mas foi um fato que a desmotivou e a levou à renúncia tácita, porque ela tinha expectativas de ter esses recursos. Há provas testemunhais no sentido de que ela realmente iniciou a período eleitoral fazendo sua campanha. O Presidente do PV Estadual foi ouvido, e disse que houve muita pressão por parte dela pedindo os recursos para fazer sua campanha, e houve de fato um descontentamento, quando esse recurso não veio, uma decepção, que a renunciou tacitamente.

São esses os fatos em relação ao candidato do PV. Ela também pediu votos para um terceiro candidato somente no final da campanha, ao contrário do que foi dito. E o marido dela estava prestando serviços à campanha desse candidato para o qual houve pedido de voto, daí a justificativa. Ela é uma pessoa também que sempre esteve ligada à política, e por isso foi convidada a fazer parte do PV como candidata.

São esses os nossos argumentos, e humildemente requeremos que seja mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma sentença que examinou caso a caso, particularidade por particularidade e julgou, de forma precisa, improcedente a AIME.

Muito obrigado.

*

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ALEXANDRE SENRA:-

Sr. Presidente: serei bastante objetivo, como de praxe, e dispensado o relatório do caso, passo à apreciação de cada uma das preliminares invocadas.

Quanto à primeira, suscitada por Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves, sobre a ilegalidade na utilização de gravação ambiental feita por uma pessoa de nome Micael em local privado sem seu consentimento, a Procuradoria Regional Eleitoral entende pela ilegalidade dessa gravação ambiental, com fundamento em



decisão anterior tomada pelo TSE, referida no parecer juntado aos autos.

Quanto à segunda preliminar, invocada por Rosemary, de que as mensagens de áudio encaminhadas a ela por Héberton teriam causado cerceamento de sua defesa, entende a PRE pelo seu não acolhimento. Destaco que se trata da opinião de Héberton sobre os acontecimentos, sem qualquer indicativo de constrangimento, e exaradas no âmbito de conversas subsequentes a várias mensagens que Rosemary já havia encaminhado a Héberton anteriormente.

Quanto à terceira preliminar, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de Hickson e Geraldo, também entende a Procuradoria Regional Eleitoral que não assiste razão aos suscitantes. Concordo, nesse aspecto, com a sentença de primeiro grau.

Quanto à quarta preliminar, de alegação de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, também entende a Procuradoria Regional Eleitoral que não merece acolhimento. E destaco, no parecer, precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Passo ao mérito, adiantando que entendo pela procedência, ou seja, pelo acolhimento do Recurso Eleitoral. Destaco que as candidaturas de Paula, Jael, Naiele, Rosemary, Nabila e Bruna eram, no entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, desde o início, fictícias.

Sucintamente, quanto a cada uma delas, destaco, dos depoimentos colhidos em sede judicial e das provas coligidas aos autos, que Paula obteve apenas um voto e fez campanha para genitora, Maria Julieta. Ainda quanto à mesma candidata, ela não teve despesa de campanha e não providenciou sequer a abertura de contas bancárias.

Quanto a Jael Pereira, obteve apenas quatro votos. Além disso, dois dias antes do pleito, alterou a foto do seu perfil no Instagram com o santinho do candidato a vereador Cristiano Martins e, no dia seguinte, fez o seguinte comentário na rede social: "*Meu candidato dia 15, Cristiano Martins na cabeça 40444*".

Quanto a Naiela Maira, não obteve sequer um voto nas eleições de 2020, nem o voto dela própria.

Já Nabila obteve apenas sete votos. Em publicação feita em sua rede social, ela reconhece que ingressou no partido como laranja, para ajudar a legenda, extraído dessa publicação: "*Pois é, o partido precisa de laranja para ajudar na legenda*".

Quanto a Jhenifer, que obteve apenas um voto, não esteve presente na convenção partidária, como nenhuma das candidatas esteve, ao que consta dos autos, e não houve nenhum anúncio em redes sociais de sua candidatura.

Rosemary obteve apenas um voto. Em mensagem de voz enviada por Rosemary via *WhatsApp* ao secretário geral do PMN, Héberton, ela afirma que recebeu a visita do vereador Juquinha, ocasião em que ele lhe disse que, caso ela confessasse que se candidatou pelo partido apenas para cumprir a cota de gênero, estaria colocando em risco o mandato dele e do outro vereador da legenda, o Broinha. Em que pese o fato de ela ter negado ter sido candidata laranja, ouvida em juízo, Rosemary reconheceu como sua a voz presente naquelas mensagens.

Já Bruna obteve apenas três votos. Em suas redes sociais e nas de seu marido constam postagens de campanha para outro candidato, Joel Perovano.



Não se pode perder de vista, por fim, o papel da agremiação partidária. Nos autos, foram considerados como pontos incontroversos: as candidatas não terem feito campanha eleitoral, não terem participado de convenção partidária, não terem desembolsado quantias em material de campanha, não terem recebido doações, terem obtido votação ínfima e não terem formalizado pedido desistência.

Destaco ainda o fato de não havido o comparecimento das candidatas na convenção partidária deveria ter chamado a atenção da cúpula partidária, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral entende pela procedência do recurso, manifestando-se pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento.

*

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Versam os autos sobre 02 (dois) **RECURSOS ELEITORAIS** e 04 (quatro) **RECURSOS ELEITORAIS ADESIVOS** interpostos, respectivamente, o primeiro, por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO; o segundo, por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES; o terceiro, por JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE; o quarto, por PAULA JULIANA PORTO; o quinto, pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE CARIACICA (PMN), AUCI PEREIRA DA SILVA, JUARES GONÇALVES VALADÃO, JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA e ELI GOMES RAMOS; e o sexto por ROSEMARY DA SILVA SENA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 9212865), que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial desta ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO, MARCOS MANOEL DE LYRIO e LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA em face dos vereadores eleitos nas eleições proporcionais de 2020, dos suplentes diplomados, dos respectivos partidos e candidatas mulheres, quais sejam: **a)** vereadores eleitos – AMAURO SERGIO INACIO DA SILVA (CIDADANIA), MARCELO GUERRA ZONTA (CIDADANIA), LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA (PDT), ANGELO CESAR LUCAS (PV), AUCI PEREIRA DA SILVA (PMN) e JUARES GONÇALVES VALADÃO (PMN); **b)** suplentes diplomados – EDMILSON FRANCISCO DA COSTA (CIDADANIA), RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA (CIDADANIA), VANINHO JOSE LOPES (CIDADANIA), ITAMAR ALVES FREIRE (PDT), FABIO MENDES DA VITORIA (PDT), ORLANDO BATISTA SOUZA (PDT), DIONE VITOR PEREIRA (PV), JOLINDO ROCHA BORGES (PV), ROMILDO RODRIGUES DE ALMEIDA (PV), JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA (PMN) e ELI GOMES RAMOS (PMN); **c)** diretórios municipais de Cariacica – CIDADANIA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO VERDE (PV) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN); **d)** candidatas – Jael PEREIRA DA SILVA (PDT), NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN), ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN), NABILA LUCAS DE JESUS (PMN) e JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) e BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV).



A ação foi proposta ao fundamento de que os Diretórios Municipais do CIDADANIA (PJe ZONA: DRAP n. 0600155-20.2020.6.08.0034), do PDT (PJe ZONA: DRAP n. 0600156-05.2020.6.08.0034), do PV (PJe ZONA: DRAP n. 0600183-85.2020.6.08.0034), e do PMN (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034), ao formalizarem na 34ª Zona Eleitoral os respectivos demonstrativos de atos partidários (DRAP) para concorrer às eleições proporcionais de 2020 no município de Cariacica, teriam cometido fraude à cota de gênero, com o intuito de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Os recorrentes ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO (ID 9212871), candidatos ao cargo de vereador naquele pleito (2020), indicados, respectivamente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo Democratas e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), alegaram o seguinte: **I)** os autos foram instruídos com farto arcabouço probatório (documentos, testemunhos, áudios, perícia atestando a veracidade dos áudios, etc) demonstrando com robustez a existência de fraude à cota de gênero, perpetrada pelos partidos impugnados, que inscreveram no pleito municipal de 2020 diversas mulheres, pretensas candidatas ao cargo de vereador, apenas para preenchimento do mínimo legal de 30% (trinta por cento) da cota de gênero; **II)** as candidatas impugnadas não estavam concorrendo de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores; **III)** diversos áudios juntados aos autos demonstraram que as candidatas questionadas admitiram que não entraram para concorrer ao pleito, mas apenas para preencher a cota de gênero legalmente exigida aos partidos; **IV)** a candidata JAEL PEREIRA DA SILVA (PDT): **a)** obteve durante o pleito apenas 04 (quatro) votos, sendo que na seção onde vota não constou nenhum voto em seu nome; **b)** no dia 13/11/2020, ou seja, 02 (dois) dias antes das eleições, alterou a foto do seu perfil pessoal na rede social Instagram por um "santinho" de Cristiano Martins, candidato apresentado pelo PSN ao cargo de vereador de Cariacica, bem como no dia seguinte comentou na aludida rede social "*MEU CANDIDATO!!! DIA 15 CRISTIANO MARTINS NA CABEÇA!!!! 40444!!*"; **c)** a testemunha Pierre (ID nº 9212680, áudio 02) confirmou o apoio da recorrida ao candidato Cristiano Martins; **V)** a candidata NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN): **a)** obteve apenas 01 (um) voto; **b)** não consta voto na seção de votação correspondente ao seu título de eleitor; **c)** nas redes sociais não mostrou atos de campanha; **d)** reconhece por meio de áudio (ID 9212122) que entrou na campanha apenas para ajudar ao partido e não para ganhar votos; **e)** o áudio foi objeto de perícia pela polícia federal que concluiu pela ausência de vestígios de edição ou adulteração (ID 9212122); **VI)** a candidata ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN): **a)** obteve apenas 01 (um) voto; **b)** não possui redes sociais, assim como, não há indício de que tenha feito propaganda eleitoral de qualquer espécie; **c)** na prestação de contas foram declarados apenas recursos estimáveis em dinheiro, referentes a poucos "santinhos", serviços de advogado e contador; **d)** foram anexados aos autos áudios (ID 9212271 e anexos) periciados e com graves e fortes indícios de que houve um movimento criminoso no sentido de oferta de vantagens e intimidação das candidatas impugnadas, mormente no tocante a ROSEMARY DA SILVA SENA, pressionada pelo vereadores eleitos AUCI PEREIRA DA SILVA (vulgo "Juquinha") e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (vulgo "Broinha"), e JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA, eleito suplente e Presidente da Direção Municipal do PMN de Cariacica, para que não falasse em juízo que foi candidata "laranja"; **e)** pelo depoimento de Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN, é possível concluir que foi candidata para preencher a cota de gênero, sendo a ela prometida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que reformasse a sua casa deteriorada pelas enchentes; **f)** nem sequer estava morando no município de Cariacica durante o pleito eleitoral, tendo fixado residência em Viana; **VII)** a candidata NABILA LUCAS DE JESUS (PMN), declarou-se, de forma expressa, por meio de mensagem em rede social, que era candidata "laranja"; **VIII)** a candidata JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN): **a)** obteve apenas 01 (um) voto; **b)** nas redes sociais dela, do marido e de seus familiares não foram



mostrados atos de campanha; **c)** na prestação de contas há somente registro de gastos com advogado e contador; **d)** Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN, declarou em juízo que a candidata entrou apenas para garantir o ingresso dos homens, bem como não viu campanha das candidatas, JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN), NABILA LUCAS DE JESUS (PMN) e BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV); **IX)** a candidata PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA): **a)** foi incluída no demonstrativo de atos partidários (DRAP) por meio de ata suplementar, com a nítida intenção de preencher a cota de gênero, porquanto é filha de Marília Julieta Porto, também candidata no aludido pleito e Coordenadora Municipal do CIDADANIA, tendo ambas a mesma base eleitoral; **b)** nas redes sociais fez campanha explícita para a mãe, conforme demonstrado no *print* anexado aos autos (ID 9212114); **c)** encontra-se também colacionado aos autos o vídeo (ID 9212115) de Tereza Vitale, Secretária Nacional das mulheres do CIDADANIA, fazendo menção a todas as candidatas, exceto à Paula Juliana Porto; **d)** a candidata não realizou despesas com material de propaganda e obteve apenas 01 (um) voto; **X)** a candidata BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV): **a)** obteve apenas 03 (três) votos; **b)** ela e o marido fizeram campanha para o candidato Joel Gabriel Perovano, indicado pelo PMN, conforme *print* lavrado em ata notarial; **c)** vários áudios (ID 9212272 e 9212655) demonstram que a candidata não tinha interesse na candidatura; **XI)** pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja reformada a sentença recorrida, com o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero na composição dos demonstrativos de atos partidários do PV, PDT, PMN e CIDADANIA, apresentados para concorrer às eleições proporcionais de 2020 no município de Cariacica, e, em consequência, o imediato afastamento dos impugnados eleitos de seus cargos de vereador, com a perda dos mandatos e o recálculo da distribuição das vagas.

Por sua vez, a recorrente NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN), suscitou preliminar de nulidade de gravação ambiental acostada aos autos, requerendo (ID 9212873): **a)** o conhecimento e o provimento do recurso eleitoral para que, acolhida a preliminar, seja determinado o desentranhamento do aludido áudio dos autos; **b)** subsidiariamente, pleiteou que o áudio impugnado seja desconsiderado para fins de julgamento do feito.

Na sequência, o juízo *a quo* prolatou despacho intimando as partes e o Ministério Público da 34ª Zona Eleitoral para apresentação das contrarrazões (ID 9212874).

Em seguida, o Ministério Público da 34ª Zona Eleitoral apresentou parecer (ID 9212877), no qual, no que tange ao recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES, pugnou pelo seu não conhecimento, por ausência de interesse recursal, haja vista que a sentença julgou improcedente os pedidos formulados na ação, sendo-lhe o resultado integralmente favorável. No tocante ao recurso eleitoral interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO, manifestou-se pelo conhecimento e provimento, considerando que o conjunto fático-probatório constante no bojo dos autos teria demonstrado a evidente violação do disposto no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, motivo pelo qual requereu a reforma da sentença objurgada, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial da ação.

A seguir, ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO apresentaram contrarrazões (ID 9212879) ao recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES, alegando, preliminarmente, ausência de interesse recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido. Subsidiariamente, no tocante ao mérito, argumentaram que a tese de nulidade da gravação ambiental dos áudios não deve prosperar, porquanto, nesse ponto, deve ser mantida a



sentença do juízo *a quo*, que entendeu válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, com base na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como ratificaram os pedidos formulados em suas razões recursais (ID 9212871).

Ato contínuo, apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, os recorridos abaixo mencionados:

I) LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA (PDT), alegou que a candidata JAEL PEREIRA DA SILVA (PDT) sempre participou ativamente da política, tendo feito campanha efetivamente; contudo, fatores pessoais como dificuldades naturais de uma campanha para vereador, ausência de recursos financeiros (problema que também atingiu os homens, inclusive o próprio recorrido) e acometimento de covid-19 fizeram com que renunciasse tacitamente à candidatura (ID 9212881);

II) JAEL PEREIRA DA SILVA (PDT) argumentou (ID 9212883): **a)** era filiada ao PSDB; **b)** foi candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, oportunidade na qual alcançou 650 (seiscentos e cinquenta) votos (ID 9212301); **c)** fez campanha durante o período eleitoral; **d)** fatores pessoais como dificuldades naturais de uma campanha para vereador, ausência de recursos financeiros (problema que também atingiu os homens, inclusive o vereador eleito), acometimento de covid-19 e descontentamento com o partido fizeram-na renunciar tacitamente à candidatura;

III) ANGELO CESAR LUCAS (PV) aduziu que a candidata BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO tem histórico de vida política ativa, tendo feito campanha objetivando a vitória; mas desistiu tacitamente da candidatura quando não obteve da agremiação recursos financeiros para promover sua campanha eleitoral (ID 9212885);

IV) BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV) sustentou (ID 9212887): **a)** fez campanha eleitoral e objetivava a vitória; **b)** não recebeu recurso do partido e desistiu tacitamente;

V) JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN) suscitou preliminar de intempestividade do recurso. No que tange ao mérito argumentou (ID 9212889): **a)** é filiada ao PMN desde 2018; **b)** concorreu ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018 e obteve 134 (cento e trinta e quatro) votos; **c)** quando trabalhava no Bairro Flexal fez um trabalho com alunos carentes; **d)** participa indiretamente de um movimento de ajuda a pessoas carentes através de coleta de alimentos e doação de cestas básicas; **e)** foi convidada pelo PSDB e pelo PODEMOS para disputar as eleições de 2020; **f)** realizou pré-campanha e campanha eleitoral; **g)** diante do cenário pandêmico, em outubro de 2020, foi acometida por problemas psicológicos que inviabilizaram sua candidatura, conforme demonstrado nos documentos juntados na contestação;

VI) NABILA LUCAS DE JESUS (PMN) suscitou preliminar de intempestividade do recurso. Quanto ao mérito aduziu (ID 9212891): **a)** era filiada ao Democracia Cristã (DC) desde 2017, desfilou-se do DC para se filiar ao PMN em abril de 2020; **b)** tem histórico de ajudar as pessoas do bairro em que morava, bem como de levar melhorias para o bairro como um todo, fazendo inclusive a interlocução com políticos do município de Cariacica, conforme demonstrado nos vídeos anexados à contestação; **c)** em 21/07/2020, promoveu a pré-campanha, conforme registrado no perfil pessoal da rede social Instragram de Euclério Sampaio, na ocasião pré-candidato ao cargo de Prefeito (link: https://www.instagram.com/p/CC6z2eLDrw7/?utm_medium=copy_link); **d)** até o início de outubro de 2020 morava no Bairro Flexal II; **e)** em razão de ameaças verbais sofridas por sua vizinha foi obrigada a refugiar-



se na casa de amigos no Município de Colatina, onde permaneceu por um longo período até que pudesse retornar para Cariacica, no Bairro Nova Rosa da Penha, onde reside atualmente; **f)** fez efetivamente propaganda eleitoral, inclusive na internet; **g)** no que se refere à publicação realizada no facebook, na qual teria afirmado que “*o partido precisa de laranja para ajudar na legenda*”, aduz que o comentário tinha o intuito de mostrar à pessoa que a ameaçava que as ameaças tinham surtido efeito e ela não seria mais candidata, pois estava sendo vigiada nas redes sociais; **h)** o partido produziu material impresso; mas em razão da fuga às pressas para Colatina, nemseque conseguiu pegar o material; **i)** nenhum dos candidatos recebeu do partido recursos financeiros;

VII) NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN) suscitou preliminar de intempestividade do recurso. Com relação ao mérito alegou (ID 9212893): **a)** é filiada ao PMN desde 2016; **b)** concorreu no pleito de 2016 e obteve 20 (vinte) votos; **c)** faz um trabalho no bairro onde reside para ajudar pessoas, inclusive tinha uma ONG para ajudar pessoas necessitadas; **d)** realizou pré-campanha e campanha eleitoral; **e)** acostou aos autos fotografias das diversas placas afixadas nas casas de apoiadores por ocasião das eleições de 2020; **f)** fez propaganda eleitoral no whatsapp; **g)** o partido não repassou recursos a nenhum candidato indicado ao pleito;

VIII) ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN), suscitou preliminar de intempestividade do recurso. No que diz respeito ao mérito argumentou (ID 9212895): **a)** era filiada ao Partido Social Cristão (PSC) desde 1992; desfilou-se do PSC para filiar-se ao PMN em abril de 2020; **b)** realizou campanha eleitoral entregando panfletos e afixando propaganda nas casas de eleitores; **c)** chegou a contratar 02 (duas) pessoas para trabalhar na campanha, mas não teve dinheiro para pagá-las, conforme confirmado pelos depoimentos de Rondinelli Oliveira da Fonseca e Priscila Candido Loureiro; **d)** desistiu em razão da ausência de repasse de recursos por parte do partido e da falta de recursos próprios; **e)** acostou aos autos diversos áudios (ID 9212787 e anexos) que demonstram a tentativa de Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN de Cariacica, de induzi-la a agir contra os interesses dos dirigentes partidários e demais impugnados ligados ao PMN; **f)** no ano de 2020, em razão de enchente que inundou sua casa, foi morar no Bairro Industrial, que fica em Viana e faz divisa com Cariacica;

IX) PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) suscitou preliminar de intempestividade do recurso. No tocante ao mérito sustentou (ID 9212897): **a)** era filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) desde 2008; desfilou-se do PSB para se filiar ao CIDADANIA em abril de 2020; **b)** foi convidada por sua genitora, amigos e dirigentes para ingressar no CIDADANIA, no intuito de sair candidata; **c)** inicialmente, seria a única candidata de sua família pelo CIDADANIA em Cariacica, inclusive com apoio de sua mãe, Marília Julieta Porto, tendo em vista que sua genitora havia recebido a informação de que não poderia ser candidata em virtude do risco de suspensão de sua aposentadoria por invalidez; **d)** perto das convenções partidárias, sua mãe foi informada de que poderia participar das eleições sem o risco de perder sua aposentadoria, motivo pelo qual decidiu candidatar-se, ao tempo que solicitou ao CIDADANIA que não indicasse o nome de sua filha para concorrer ao cargo de vereador na convenção, tendo sido acatado pelo partido o seu pedido; **e)** sabendo do ocorrido procurou o partido e exigiu que seu nome fosse incluído na lista de candidatos, posto que teria deixado de ser candidata em outro partido com a promessa de que se candidataria pelo CIDADANIA, motivo pelo qual seu nome entrou por meio de ata suplementar; **f)** após o início do período eleitoral teve problemas pessoais e financeiros, perdeu o emprego em 05/10/2020, separou-se do marido e mudou-se de casa; **g)** ficou abalada com a morte de pessoas próximas em razão da Covid-19; **h)** os problemas enfrentados fizeram-na desistir da candidatura;



X) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE CARIACICA (ID 9212899), em conjunto com os vereadores eleitos e suplentes diplomados AMAURO SERGIO INÁCIO DA SILVA, MARCELO GUERRA ZONTA, EDMILSON FRANCISCO DA COSTA, RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA e VANINHO JOSE LOPES suscitaram preliminar de intempestividade do recurso. Quanto ao mérito, argumentaram a inexistência de fraude, porquanto a candidata PAULA JULIANA PORTO, assim como as demais candidatas indicadas pela agremiação na ocasião, efetivamente tinham o intuito de concorrer ao pleito de 2020.

XI) COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA (ID 9212901), em conjunto com os vereadores eleitos e suplentes diplomados AUCI PEREIRA DA SILVA, JUARES GONÇALVES VALADÃO, JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA e ELI GOMES RAMOS, suscitaram preliminar de intempestividade do recurso. No que se refere ao mérito, argumentaram a inexistência de fraude, porquanto as candidatas NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES, JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE, ROSEMARY DA SILVA SENA e NABILA LUCAS DE JESUS, como as demais candidatas indicadas pela agremiação na ocasião, tinham o intuito de concorrer ao pleito de 2020.

Na sequência, foram interpostos 04 (quatro) recursos eleitorais adesivos, cujas razões e postulações, a seguir sintetizo:

I) JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN) e PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) arguíram preliminares de cerceamento de defesa (ID 9212903 e ID 9212905), tendo em vista que o juízo *a quo* indeferiu, respectivamente, as oitivas das testemunhas Rickson de Carvalho Marques e Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, motivo pelo qual pugnaram pelo conhecimento e provimento dos recursos adesivos, para que sejam acolhidas as preliminares, reconhecendo-se o alegado cerceamento de defesa e, via de consequência, que seja declarada nula a sentença, determinando a reabertura da instrução processual para que sejam ouvidas as sobreditas testemunhas;

II) COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA (ID 9212907), em conjunto com os vereadores eleitos e suplentes diplomados AUCI PEREIRA DA SILVA, JUARES GONÇALVES VALADÃO, JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA e ELI GOMES RAMOS, suscitaram preliminar de decadência, tendo em vista a ausência de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos que foram indicados pelo PMN (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034) para concorrer ao pleito proporcional de 2020, razão pela qual pleitearam o conhecimento e provimento do recurso adesivo, para que seja acolhida a preliminar, reconhecendo-se a decadência e, via de consequência, seja declarada nula a sentença, julgando-se extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

III) ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN) aduziu preliminar de nulidade de prova e, por conseguinte, cerceamento de defesa, em razão de áudios colhidos por meio de fraude, e que, em razão da manipulação, acarretaram o cerceamento de defesa da recorrente, tendo deixado de repassar pontos importantes ao advogado, assim como de indicar outras testemunhas que poderiam alicerçar sua defesa, e requereu (ID 9212909): **a)** o reconhecimento da ilegalidade e o desentranhamento dos áudios acostados pelos autores da ação em 02/06/2021 (ID 9212271 e anexos); **b)** seja reconhecido o cerceamento de defesa e, via de consequência, seja declarada nula a sentença, determinando-se a reabertura da instrução processual para possibilitar a ampla defesa da recorrente.



Posteriormente, os autos foram enviados para este e. Tribunal (ID 9212911), e no dia 02/02/2023 distribuídos ao Jurista Lauro Coimbra Martins, em razão de prevenção, considerando o Mandado de Segurança n. 0600126-04.2022.6.08.0000, consoante se extrai da certidão lançada no ID 9213094. Na sequência, foi determinado encaminhamento à d. Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID 9213745, 9219716 e 9229292).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer no ID 9239363, oportunidade em que assim se manifestou: **a)** recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES, pelo conhecimento e provimento, para que a gravação ambiental de ID 9212122 seja desconsiderada para o julgamento; **b)** recursos adesivos interpostos por JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA), ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACIA e seus vereadores eleitos e suplentes diplomados, pelo conhecimento e rejeição das preliminares suscitadas; **c)** recurso eleitoral interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO, pelo conhecimento e provimento, argumentando que as provas colacionadas ao bojo dos autos teriam apontado de forma clara e robusta para a fraude, devendo ser reformada a sentença de piso, julgando-se procedente os pedidos formulados na petição inicial da ação de impugnação de mandato eletivo.

Em seguida, o então Relator, Jurista Lauro Coimbra Martins, prolatou decisão (ID 9244063), no sentido de determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que os autores da ação ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO, MARCOS MANOEL DE LYRIO e LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA fossem intimados para apresentar contrarrazões aos recursos adesivos interpostos por JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA), ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN), COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA e seus vereadores eleitos e suplentes diplomados, com fulcro no art. 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas (ID 9245385) da aludida decisão, contudo, mantiveram-se inertes.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à 34ª Zona Eleitoral, nos termos da certidão colacionada no ID 9251316.

Na sequência, o Juízo *a quo* exarou despacho determinando (ID 9257696): **a)** a intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos adesivos; **b)** vista ao Ministério Público da 34ª Zona Eleitoral; e, **c)** findas as diligências, remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

A seguir, ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO apresentaram as contrarrazões aos recursos adesivos interpostos, sob o ID n. 9257699, pugnando pelo não conhecimento, ante a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a ação fora julgada improcedente, e subsidiariamente, pugnaram pelo não provimento dos recursos. Por sua vez, o Ministério Público da 34ª Zona Eleitoral reiterou os argumentos lançados no parecer de ID 9212877 (ID 9257701).

Por conseguinte, os autos foram remetidos a esta Corte Eleitoral, consoante certidão de ID 9257702.

O Relator à época, o Jurista Lauro Coimbra Martins, determinou o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9258126), que, em resposta, reiterou os termos do parecer acostado no ID 9239363 (ID 9270611).



Na sequência, em 28/07/2023, Dr. Lauro Coimbra Martins declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo superveniente (ID 9274218), com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 69, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/ES nº 147/2019). Ato contínuo, os autos foram redistribuídos ao gabinete da Vice-Presidência, à época, sob a relatoria do eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (ID 9275765).

Posteriormente, o ilustre advogado Rodrigo Fardin, representante da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACIA, de ROSEMARY DA SILVA SENA e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE CARIACICA, atravessou petições (respectivamente, ID 9276660; ID n. 9285735 e anexos; e ID n. 9304390), nas quais informou que renunciou aos respectivos mandatos, bem como requereu a intimação dos outorgantes para a constituição de novo advogado.

O eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho proferiu decisões (ID 9286874 e 9305418) no sentido de indeferir as intimações requeridas, porquanto a responsabilidade de comunicação da renúncia aos outorgantes é do advogado, assim como é responsabilidade dos outorgantes a nomeação de um sucessor, inexistindo, nessa hipótese, previsão legal para a intimação das partes envolvidas para a regularização processual, com fundamento no art. 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e no art. 112, do Código de Processo Civil, bem como determinou: **a)** a intimação do advogado Rodrigo Fardin, para comprovar a comunicação de sua renúncia à COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA e ao DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE CARIACICA, tendo em vista que se encontrava comprovada a ciência da comunicação da renúncia a ROSEMARY DA SILVA SENA (ID n. 9285737); e, **b)** após, o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito.

Ato contínuo, o advogado Rodrigo Fardin juntou aos autos o comprovante da comunicação de sua renúncia à COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACIA (ID n. 9294874), deixando de comprovar a comunicação de renúncia ao DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE CARIACICA.

No dia 18/12/2023, os autos foram redistribuídos a este Relator, a teor da certidão de ID 9310065.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

*

VOTO

(PRELIMINARES)



O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Conforme relatado, versam os autos sobre 02 (dois) **RECURSOS ELEITORAIS** e 04 (quatro) **RECURSOS ELEITORAIS ADESIVOS** interpostos, respectivamente, o primeiro, por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO; o segundo, por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES; o terceiro, por JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE; o quarto, por PAULA JULIANA PORTO; o quinto, pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE CARIACICA (PMN), AUCI PEREIRA DA SILVA, JUARES GONÇALVES VALADÃO, JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA e ELI GOMES RAMOS; e o sexto, por ROSEMARY DA SILVA SENA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 9212865), que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial desta ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO, MARCOS MANOEL DE LYRIO e LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA em face dos vereadores eleitos nas eleições proporcionais de 2020, dos suplentes diplomados, dos respectivos partidos e candidatas mulheres, quais sejam: **a)** vereadores eleitos – AMAURO SERGIO INACIO DA SILVA (CIDADANIA), MARCELO GUERRA ZONTA (CIDADANIA), LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA (PDT), ANGELO CESAR LUCAS (PV), AUCI PEREIRA DA SILVA (PMN) e JUARES GONÇALVES VALADÃO (PMN); **b)** suplentes diplomados – EDMILSON FRANCISCO DA COSTA (CIDADANIA), RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA (CIDADANIA), VANINHO JOSE LOPES (CIDADANIA), ITAMAR ALVES FREIRE (PDT), FABIO MENDES DA VITORIA (PDT), ORLANDO BATISTA SOUZA (PDT), DIONE VITOR PEREIRA (PV), JOLINDO ROCHA BORGES (PV), ROMILDO RODRIGUES DE ALMEIDA (PV), JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA (PMN) e ELI GOMES RAMOS (PMN); **c)** diretórios municipais de Cariacica – CIDADANIA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO VERDE (PV) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN); **d)** candidatas – Jael PEREIRA DA SILVA (PDT), NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN), ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN), NABILA LUCAS DE JESUS (PMN) e JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) e BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV).

Antes de adentrar ao mérito dos presentes recursos, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelas partes o que passo a fazer.

VOTO

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (ID 9212889), NABILA LUCAS DE JESUS (ID 9212891), NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (ID 9212893), ROSEMARY DA SILVA SENA (ID 9212895), PAULA JULIANA PORTO (ID 9212897), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE CARIACICA e seus vereadores eleitos e suplentes diplomados (ID 9212899); e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA e



seus vereadores eleitos e suplentes diplomados (ID 9212901) apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO (ID 9212871) arguindo preliminar de intempestividade do recurso e pugnando que ele não seja conhecido.

Alegam os recorridos que a sentença objurgada foi publicada em 14/12/2022 (quarta-feira), de modo que, “excluindo-se o dia de início, se iniciou na quinta-feira (15/12/2022), o prazo de 3 dias para a interposição do recurso se findou em 18/12/2022”, considerando o transcurso ininterrupto dos prazos em razão do período eleitoral; todavia, o recurso foi interposto no dia 19/12/2022.

Ocorre que, nos termos da orientação sufragada pelo colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, aplica-se a regra do art. 224, do Código de Processo Civil (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016), segundo a qual a contagem do prazo recursal se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Vejamos os precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AIME. PRAZO. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal é computado nas "quartas-feiras de cinzas", salvo comprovada inexistência de expediente.

2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. (grifei)

3. O regime de plantão não é considerado expediente normal.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 69244, Acórdão Cláudio/MG, Relator: Min. MARCELO RIBEIRO, Julgamento: 15/09/2010 Publicação: 06/10/2010)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo de 3 dias contados da publicação do aresto embargado.

2. In casu, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no DJe de 24.2.2017, sexta-feira, e os Aclaratórios, interpostos somente em 6.3.2017, segunda-feira, isto é, após o tríduo legal.



3. Conforme a Portaria-TSE 151, de 23 de fevereiro de 2017, os prazos que porventura se iniciariam ou se completariam nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017 ficaram automaticamente prorrogados para 1º de março, quarta-feira, data em que o expediente do protocolo judiciário foi de 11 horas às 19 horas. (grifei)

4. Tendo havido expediente forense, o prazo recursal é computado nas quartas-feiras de cinzas. Precedente: REspe 692-44/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 6.10.2010.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(TSE: Embargos de Declaração no Agravo de Regimental no Agravo de Instrumento nº 38923, Acórdão São Fidélis/RJ, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 03/08/2017 Publicação: 21/08/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINALADO (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão (ID 158453607) que negou seguimento ao recurso especial (ID 158453578) manejado contra o acórdão (ID 158453563) proferido em sede de agravo regimental (ID 158453531) interposto contra a decisão monocrática (ID 158453521) que não conheceu do recurso eleitoral ante a sua intempestividade.

[...]

8. O recurso eleitoral é intempestivo, pois os investigantes foram intimados da rejeição dos embargos de declaração (ID 158453446) em 23.3.2022, quarta-feira (conforme certidão de ID 158453451), tendo o prazo do recurso eleitoral se encerrado segunda-feira, dia 28.3.2022 (dia para qual foi prorrogado o tríduo que se encerrou no sábado, conforme o art. 258 do CE, c.c. o art. 224 do CPC e a Res.-TSE 23.478). Contudo, o recurso eleitoral foi interposto em 29.3.2022 (ID 158453450), portanto, após o término do prazo legal. (grifei)

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido em relação ao agravante Diretório Municipal do Republicanos e não provido em relação aos demais agravantes.

(TSE: AgR-AREspElnº060037676, Acórdão Nossa Senhora dos Remédios/PI, Relator Mín. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, Julgamento: 08/10/2023, Publicação: 21/08/2023)



Na hipótese dos autos, a intimação da sentença foi disponibilização na data de 13/12/2022 (terça-feira) e publicada em 14/12/2022 (quarta-feira), conforme se observa do Diário de Justiça Eletrônico deste Estado. Portanto, excluindo-se o primeiro dia (14/12/2022), o prazo de 03 (três) dias para a interposição do recurso findou-se em 17/12/2022 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 19/12/2022 (segunda-feira), a teor do disposto no § 1º, do art. 224, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, forçoso é concluir pela tempestividade do recurso interposto, motivo pelo qual **rejeito a preliminar** suscitada.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL)

**O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
(RELATOR):-**

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO apresentaram contrarrazões (ID 9212879 e 9257699) ao recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (ID 9212873) e aos recursos eleitorais adesivos interpostos por JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (ID 9212903), PAULA JULIANA PORTO (ID 9212905), COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA e seus vereadores eleitos e suplentes diplomados (ID 9212907), e ROSEMARY DA SILVA SENA (ID 9212909).

Os recorridos arguíram preliminar de ausência de interesse recursal dos recorrentes, tendo em vista que a



ação de impugnação de mandato eletivo foi julgada improcedente, inexistindo sucumbência dos recorrentes, motivo pelo qual pugnaram pelo não conhecimento dos recursos.

O Ministério Público da 34ª Zona Eleitoral (ID 9212877), pelo mesmo motivo, também se manifestou pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES.

Com relação ao recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES, observo a existência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, porquanto a recorrente é parte legítima, foi interposto tempestivamente, por meio da via adequada, e questiona parte da sentença em que foi sucumbente, tendo em vista que questiona a nulidade de gravação ambiental acostada aos autos, considerada lícita pelo juízo a quo.

No que toca aos recursos eleitorais adesivos, de acordo com a jurisprudência assente no colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, ainda que não ocorra sucumbência, é admitida a interposição de recurso adesivo, condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária. Nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes “é o caso da sucumbência analisada sob a ótica prospectiva, considerando não a situação atual, mas aquela que poderá advir de decisão posterior a ensejar o reconhecimento do interesse recursal decorrente” (RO nº 296-59/SC, DJe de 29.9.2016).

Nesse sentido, no que interessa, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

[...]

8. “A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes” (REspEl nº 65-50/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2017). (grifei)

9. Desprovido o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, não há como reconhecer o interesse recursal de Hildelis Silva Duarte Junior, o que inviabiliza o conhecimento de seu apelo.

10. Recurso ordinário desprovido, com o consequente não conhecimento do recurso



adesivo.

(TSE: RO-El nº 060228417, Acórdão São Luís/MA, Relator Min. Carlos Horbach, Julgamento: 16/12/2021, Publicação: 07/02/2022)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS "D" E "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

2. Deveria o interessado ter apresentado recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente. **A doutrina processualista admite a interposição de recurso adesivo caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos. Recurso do MPE não conhecido.** (grifei)

[...]

(TSE: RO nº 29659, Acórdão Florianópolis/SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 03/03/2016 Publicação: 29/09/2016)

Acerca do tema, o colendo **Tribunal Superior de Justiça** orienta que não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal, estando adstrito apenas à admissibilidade do recurso principal. Veja-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal.
2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo).
3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa.
4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de



admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal.

5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal.

6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ: REsp n. 1.675.996/SP, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 03/09/2019) (grifos meus)

Com essas considerações, **rejeito a preliminar**, e passo à análise dos recursos eleitorais interpostos, deixando para conhecer ou não dos recursos eleitorais adesivos após o exame de mérito do recurso principal interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO.

*

VOTO

(Divergente)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Sr. Presidente, neste caso, voto pelo não conhecimento da preliminar, pela preclusão lógica, porque não tem sentido, não houve sucumbência? A parte que recorreu não teria interesse recursal nesse ponto, então, aplicando a preclusão lógica, voto pelo não conhecimento dessa preliminar.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;



O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(3. RECURSOS ELEITORAIS)

(3.1. NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

3.1. NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES.

No recurso eleitoral interposto por NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (ID 9212873), a candidata suscitou a nulidade de gravação ambiental clandestina (ID 9212122) acostada aos autos, restando demonstrado inclusive, em laudo pericial (ID 9212833), que referida gravação possui indícios de adulteração, requerendo: **a)** o conhecimento e o provimento do recurso eleitoral para que, acolhida a preliminar, seja determinado o desentranhamento do aludido áudio dos autos; **b)** subsidiariamente, pleiteou que o áudio impugnado seja desconsiderado para fins de julgamento do feito.

Acerca das gravações ambientais, destaco que para as eleições 2020 o colendo **Tribunal Superior Eleitoral** firmou entendimento pela "ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem acesso ou ciência dos demais participantes da conversa e sem autorização judicial", cujo precedente a seguir transcrevo:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE.



SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por maioria, reformou parcialmente a sentença para afastar a alegação de abuso de poder, mas reconheceu a procedência parcial da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor do recorrente, mantendo a sua condenação pela prática de corrupção eleitoral por entender que ele “cometeu ato de corrupção eleitoral em sentido lato ao oferecer/prometer permanência no emprego em troca de votos, caso fosse eleito”, razão pela qual confirmou a cassação do mandato de vereador do demandado e declarou nulos, para todos os fins, os votos por ele recebidos, determinando a realização de novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

[...]

10. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para os feitos referentes às Eleições de 2020, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com o seu consentimento, mas sem aceitação ou ciência dos demais partícipes da conversa e sem autorização judicial. Nesse sentido: AgR-AI 293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021; AgR-REspEl 634-06, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 6.10.2022; REspEl 385-19, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.3.2022; REspEl 0600709-30, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.8.2022; e REspEl 0600530-94, red. para o acórdão Min. Carlos Horbach, DJE de 1º.4.2022. (grifei)

11. Depreende-se da moldura fática registrada no acórdão regional que a gravação ambiental clandestina foi efetuada por pessoa que participou do diálogo travado em reunião realizada no gabinete do vereador e presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilicitude da prova, a qual deve ser desconsiderada para a formação de convencimento do julgador a respeito da configuração da prática de corrupção eleitoral e para o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

12. Conforme já decidiu este Tribunal, reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas são igualmente ilícitas, inclusive o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, por incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Nesse sentido: AgR-REspEl 404-83, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30.11.2021; AgR-REspe 97-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2018; REspe 190-90, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2016; e AgR-REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015.

13. Na espécie, com base na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são ilícitas, por derivação, as declarações prestadas em juízo, como informante, pela autora da gravação ambiental ilícita.



[...]

18. A despeito de a gravação ambiental ilícita e as declarações prestadas pela autora da respectiva captação de áudio deverem ser desconsideradas para a formação do convencimento do julgador, a análise sobre eventual insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório remanescente para caracterização do ilícito eleitoral, além de carecer de impugnação específica nas razões do recurso especial, não prescindiria de nova apreciação das provas dos autos, inclusive para aferição da necessária potencialidade lesiva da conduta para afetar a lisura da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

19. Julgado o recurso especial, cessa o efeito suspensivo concedido pelo Presidente da Corte de origem e mantido em decisão individual proferida na Tutela Antecipada Antecedente 0601906-98. Por conseguinte, cumpre determinar a imediata comunicação deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de publicação.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento, embora com adoção de fundamentação parcial diversa da Corte de origem, especificamente em razão do expreso reconhecimento de ilicitude de prova consistente em gravação ambiental clandestina e da respectiva prova derivada referente ao depoimento da pessoa que fez a captação do áudio.

Em face dos demais elementos fático-probatórios que não derivam da gravação ambiental ilícita, fica mantida, em consequência, a decisão regional de procedência parcial da AIME, com a cassação do mandato eletivo de vereador imposta ao recorrente pelo Tribunal de origem, a declaração de nulidade dos votos a ele conferidos e a determinação de realização de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a imediata comunicação deste acórdão ao TRE/RS, independentemente de publicação.

(TSE: REspEl n. 060070722, Acórdão Pelotas/RS, Relator: Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, Julgamento: 01/08/2023, Publicação: 16/08/2023)

A propósito, no dia 26/04/2024, o excelso **Supremo Tribunal Federal** julgou o Tema n. 979 de Repercussão Geral, alusivo à matéria relacionada à ilicitude ou não de gravação ambiental clandestina na seara eleitoral, e fixou a tese sufragada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2020.

De fato, verifica-se que o áudio acostado no ID 9212122 se encaixa na descrição da gravação ambiental clandestina, porquanto foi gravado sem o conhecimento e o consentimento da recorrente, tampouco houve autorização judicial, caracterizando-se assim como prova ilícita.

Em sendo assim, **acolho a preliminar suscitada**, e sendo esta a única controvérsia tratada no recurso eleitoral interposto a ele **DOU PROVIMENTO**, votando no sentido de reconhecer a ilicitude do áudio acostado no ID 9212122 e, por consequência, desconsiderá-lo para fins de prova e formação de convencimento acerca da suposta fraude à cota de gênero descrita na petição inicial.



*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(3.2. RECURSO INTERPOSTO POR ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO, candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2020, indicados, respectivamente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo Democratas e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), ajuizaram a ação de investigação eleitoral (AIME) ao fundamento de que os Diretórios Municipais do CIDADANIA (PJe ZONA: DRAP n. 0600155-20.2020.6.08.0034), do PDT (PJe ZONA: DRAP n. 0600156-05.2020.6.08.0034), do PV (PJe ZONA: DRAP n. 0600183-85.2020.6.08.0034), e do PMN (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034), ao formalizarem perante a 34ª Zona Eleitoral os respectivos demonstrativos de atos partidários (DRAP) para concorrerem às eleições proporcionais de 2020 no município de Cariacica, teriam cometido fraude à cota de gênero, com o intuito de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

O douto juízo a quo, nos termos da respeitável sentença recorrida (ID n. 9212865), julgou improcedente a pretensão dos autores, ao fundamento de que não subsiste nos autos lastro probatório robusto capaz de demonstrar a ação fraudulenta descrita na petição inicial.

Irresignados, ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS



MANOEL DE LYRIO interpuseram recurso eleitoral (ID 9212871), argumentando que as candidatas JAEL PEREIRA DA SILVA (PDT), NAIÉLE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN), ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN), NABILA LUCAS DE JESUS (PMN), JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) e BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV) não estavam concorrendo de fato, porquanto não fizeram campanha e não buscaram votos dos eleitores, tendo sido inscritas no pleito municipal de 2020 apenas para o preenchimento da cota de gênero mínima exigida pela legislação eleitoral de 30% (trinta por cento).

Segundo os recorrentes, os autos foram instruídos com farto arcabouço probatório, capaz de demonstrar com robustez a existência da fraude perpetrada pelos partidos impugnados.

A rigor, a fraude na cota de gênero de candidaturas, representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.504/1997 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Acerca do tema, segundo orientação do colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, quando faltam elementos que indiquem tratar-se de desistência tácita da competição, as circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizados, autorizam o reconhecimento de fraude à cota de gênero, senão vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará confirmou a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), da Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) e dos vereadores eleitos Nilton Zeferino Marques, Daniel Malcher Pereira, Jucenildo Soares Soares e Gleubia dos Santos Chagas, em razão de fraude na composição da lista de candidatos da Eleição proporcional de 2020, realizada no Município de São Caetano de Odivelas/PA, a fim de burlar a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

5. A partir do **leading case** de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência



tácita da competição” (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 6.338/DF, analisou, entre outros, o entendimento firmado por este Tribunal no RESpe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que “fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias” (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).

7. Extraem-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:

a) das candidaturas femininas registradas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal:

i) as candidatas Cristiany Figueiredo Piedade e Izaura da Costa Monteiro Alves não tiveram movimentação financeira na campanha, obtiveram votação ínfima ou zerada e não realizaram atos de campanha;

ii) a candidata Rosiete Pinheiro Nazaré recebeu R\$ 400,00 em bens estimáveis em dinheiro, relativos à doação de santinhos em conjunto com o candidato ao pleito majoritário, os quais não foram apresentados nos autos, obteve votação ínfima de seis votos e não realizou atos de campanha;

b) das candidaturas femininas registradas pelo Partido Liberal (PL) – Municipal:

i) as candidatas Solange do Socorro Ferreira de Oliveira, Sandely Palheta Moura e Marcia Geanne dos Santos Oliveira apresentaram ínfimo registro contábil, por meio de prestações de contas padronizadas, que registram apenas a doação de bens estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 50,00, relativos à confecção de santinhos em conjunto com o candidato à eleição majoritária, os quais não foram apresentados aos autos;

ii) as três candidatas mencionadas no item anterior não realizaram atos de campanha, obtiveram votação ínfima ou zerada e não comprovaram a movimentação de recursos financeiros de campanha;

iii) a candidata Helem Luzia Cordeiro Cabral não apresentou prestação de contas, não realizou atos de campanha e obteve votação ínfima de um voto.



8. Na espécie, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de prova robusta da conduta fraudulenta.

9. O Tribunal de origem – soberano na análise dos fatos e das provas dos autos – rejeitou a tese de que a fraude não teria ficado comprovada, refutando argumentos como o de que teria havido desistência tácita de candidaturas ou de que ficou comprovada a realização de atos de campanha pelas candidatas que permaneceram na disputa, conclusão cuja alteração encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão regional, o qual julgou procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo e aplicou as seguintes penalidades e determinações:

a) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Social Democracia (PSDB) e do Partido Liberal (PL) do Município de São Caetano de Odivelas/PA, no pleito de 2020, e a anulação dos registros das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador das referidas agremiações;

b) a cassação dos diplomas conferidos aos agravantes Daniel Malcher Pereira, Nilton Zeferino Marques, Jucenildo Soares Soares e Gleubia dos Santos Chagas;

c) o imediato cumprimento da decisão, independentemente de publicação, e a recontagem dos votos da Eleição proporcional, com a redistribuição dos lugares aos demais partidos, de acordo com o quociente partidário alcançado, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

(TSE: AREspEl n. 060098851, Acórdão São Caetano de Odivelas/PA, Relator: Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, Julgamento: 29/02/2024, Publicação: 11/03/2024) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/AL, que manteve a improcedência dos pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) ao cargo de vereador de São Miguel dos Campos/AL nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, §



3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes. (grifei)

4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação inexpressiva (seis e quatro votos); (b) prestações de contas zeradas; (c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

6. Duas circunstâncias adicionais reforçam a fraude quanto à primeira candidata. Segundo o que consta do acórdão recorrido, “[...] o esposo e o filho” prestaram “[...] apoio ao candidato a Vereador, ora eleito, Sr. Wellington da Silva”, contudo, não há indícios de disputa ou animosidade política no âmbito da família que justifiquem a dissidência. Também se registrou que a candidata estaria doente durante a campanha, porém, conforme declaração prestada em juízo, “[...] nem sabia que ela esteve doente no ano de 2020, no período de campanha eleitoral, embora frequentasse a residência dela”, além do que os documentos trazidos no próprio corpo da contestação revelam que os agendamentos de exames médicos ocorreram antes do período eleitoral (que se iniciou em 27/9/2020) ou depois da eleição (15/11/2020).

7. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

8. Recurso especial a que se dá providência para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em São Miguel dos Campos /AL para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles garantidos, com recálculo dos quocientes eleitorais e partidários. Prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

(TSE: REspEl n. 060000266, Acórdão São Miguel dos Campos/AL, Relator: Min. ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 14/12/2023 Publicação: 02/02/2024)

Portanto, não se pode descartar a possibilidade de ocorrência de desistência legítima de candidatas, por



diversos motivos, sendo necessário que o contexto seja bem ponderado, conforme se extrai na lição de José Jairo Gomes¹, a seguir transcrita:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. **É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.** (grifei)

Logo, na eventual existência de dúvida razoável sobre a ocorrência ou não da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas (princípio do in dubio pro sufrágio).

A propósito, nesse sentido, colaciono precedentes do colendo **Tribunal Superior Eleitoral**:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de AIJE ajuizada contra os candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Diretório Municipal do Republicanos em Garuva/SC, para apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias no pleito de 2020.
2. O TRE/SC reformou parcialmente a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial para: (a) reconhecer a prática de abuso de poder; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos registrados pelo partido vinculados ao DRAP nº



0600299-28.2020.6.24.0105, desconstituindo seus mandatos; (c) declarar a nulidade dos votos conferidos ao Republicanos daquele município nas referidas eleições, com a distribuição dos mandatos de vereador conquistados pela agremiação aos demais partidos; (d) determinar a execução do julgado após a publicação de eventual acórdão em embargos de declaração ou com a interposição de recurso ao TSE.

3. No apelo nobre, o partido sustentou a intempestividade do recurso eleitoral, ante a ausência de justa causa para a perda do prazo recursal pelo recorrente, e, no mérito, a ausência de provas robustas da configuração da fraude que ensejou a declarações por abuso de poder. A decisão agravada acolheu a preliminar suscitada no apelo nobre.

4. Quanto à questão preliminar, melhor exame da matéria à luz da argumentação apresentada pelo agravante leva à conclusão de que alterar o acórdão regional no ponto em que afirmou comprovada a justa causa para a dilatação do prazo recursal demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, de modo que incide na espécie o obstáculo do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

5. Quanto ao tema de fundo, a controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na apresentação de candidatos ao cargo de vereador pelo Republicanos do Município de Garuva/SC nas Eleições 2020.

6. O diretório partidário apresentou uma lista com 14 candidatos para concorrer ao pleito proporcional, sendo 9 homens e 5 mulheres. Desse total, 4 homens e 3 mulheres tiveram suas candidaturas indeferidas. O indeferimento do registro de candidatura de 3 mulheres e de 2 de 4 homens decorreu da ausência de filiação partidária tempestiva.

7. Para assentar a configuração do ilícito, o Tribunal a quo se norteou nas premissas de que a agregação registrou uma parte de seus candidatos sem os requisitos mínimos de elegibilidade – filiação partidária tempestiva –, tornando inviável o êxito dessas candidaturas; e de que o partido não repassou verbas públicas às candidatas que não cumpriram os referidos requisitos.

8. Esta Corte Superior possui a compreensão de que a ausência de filiação partidária válida, por si só, não demonstra a configuração da fraude, sobretudo na hipótese em que evidenciada a boa-fé da candidata ou das candidatas. Precedente: AgR-RO-El nº 0601693-22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, DJe de 22.4.2021.

9. No caso, a boa fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas efetivamente participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva, conforme registrado no acórdão regional.

10. A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.

11. Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove



má-fé ou antecipar ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa " (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019).

12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufrágio, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

13. Agravo interno provido parcialmente para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas de configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas.

(TSE: REspEl n. 060056515, Acórdão Garuva/SC, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 09/06/2022, Publicação: 28/06/2022) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) – entre o partido e a candidata.

4. A incerteza sobre a efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento,



atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.

6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidatura, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedentes.

8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.

(TSE: REspEI n. 060086625, Acórdão São José/SC, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 12/05/2022, Publicação: 24/05/2022) (grifos meus)

Partindo dessas premissas, passo ao enfrentamento da controvérsia, analisando de forma individualizada cada uma das candidatas impugnadas.

3.2.1. Jael Pereira da Silva (PDT).

Sobre a candidata Jael Pereira da Silva os recorrentes aduziram (ID 9212871): **a)** obteve apenas 04 (quatro) votos, sendo que na seção onde vota não constou nenhum voto em seu nome; **b)** no dia 13/11/2020, ou seja, 02 (dois) dias antes das eleições, alterou a fotografia do seu perfil na rede social Instagram por um "santinho" de Cristiano Martins, candidato apresentado pelo PSN ao cargo de vereador de Cariacica, bem como no dia seguinte comentou na aludida rede social "MEU CANDIDATO!!! DIA 15 CRISTIANO MARTINS NA CABEÇA!!!! 40444!!" (ID 9212119); **c)** a testemunha Pierre (ID 9212680, áudio 02) confirmou o apoio da recorrida ao candidato Cristiano Martins.

Em sua defesa, a candidata arguiu (ID 9212883): **a)** era filiada ao PSDB; **b)** foi candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, oportunidade na qual alcançou 650 (seiscentos e cinquenta) votos (ID 9212301); **c)** fez campanha durante o período eleitoral; **d)** fatores pessoais como dificuldades naturais de uma campanha para vereador, ausência de recursos financeiros (problema que também atingiu os homens, inclusive o vereador eleito), acometimento de covid-19 e descontentamento com o partido fizeram-na renunciar tacitamente à candidatura.

Verifica-se que consta o registro da presença da candidata na ata da conversão partidária que indicou os candidatos ao pleito proporcional de 2020 (PJe ZONA: DRAP n. 0600183-85.2020.6.08.0034, ID 10249030).



Destaco ainda que foram anexados aos autos várias diálogos extraídos do aplicativo whatsapp da candidata, que foram registrados em atas notariais (ID 9212303), que demonstraram a realização de atos de campanha eleitoral (reuniões, pedidos de voto, caminhada e material gráfico), cujos trechos destaco a seguir:

CONVERSA COM MARINETE, DIA 28/09/2020 (ID 9212303, fls. 1/5)

[20:42, 28/09/2020] Jael Haim: **enviou imagem do “santinho”**

[20:42, 28/09/2020] Marinete: emoji cara de surpresa

[20:42, 28/09/2020] Jael Haim: **Já temos número**

[20:43, 28/09/2020] Jael Haim: **Agora é começar ir atrás dos eleitores**

[20:43, 28/09/2020] Jael Haim: **Ideal seria se o tal Carlos nos apoiasse né**

[20:43, 28/09/2020] Jael Haim: Quando mesmo que ele vai tá em casa?

[20:45, 28/09/2020] Marinete: Será que já deve ir atrás dele com esse intuito? Pois falei com ele sobre a comunidade, agora ir atrás pra falar de política, ele vai achar que queremos só isso, mas ele na terça não está, o resta da semana sim

[20:46, 28/09/2020] Jael Haim: Não, a gente deixa bem claro que eu quero ajudar a instituição, que eu vou fortalecer no que eu puder, também eu amadureci mais, e o prefeito que eu to apoiando, é o prefeito que ele vai tá apoiando também, que é o Saulo, que naquela época... O Saulo Andreon, que naquela época apoiou eles na candidatura, aí você conversa tudo da comunidade e eu falo com ele da política, falo que uma coisa não tá entrelaçada a outra, mas que eu queria muito o apoio dele, falar igual o outro, o não eu já tenho, vamos tentar o sim

[20:54, 28/09/2020] Marinete: **Ok, então na quarta a gente vê se ele tem como nos receber, os papeis estão todos com Maria**

[20:55, 28/09/2020] Marinete: Tenho médico com Mamãe na quarta Devon chegar lá pelas 16 mais ou menos se fora rápido o exame

[20:55, 28/09/2020] Jael Haim: Combinado então

[...]

[22:21, 05/10/2020] Marinete: Oi Ja, e aí tudo bem? Sumiu

[22:21, 05/10/2020] Marinete: te esperei na quarta passada, tá tudo bem?

[22:24, 05/10/2020] Jael Haim: Ei nega

[22:24, 05/10/2020] Jael Haim: **Tive ruim de saúde**



[22:24, 05/10/2020] Jael Haim: **Hoje que melhorei um pouco**

[22:24, 05/10/2020] Jael Haim: Consegui sair, resolver umas coisas

[22:24, 05/10/2020] Jael Haim: Vamos marcar para quarta...

[22:25, 05/10/2020] Jael Haim: Se Deus quiser vai dar certo!

[22:21, 05/10/2020] Marinete: blz, então, melhoras aí

[...]

[13:43, 06/10/2020] Jael Haim: Ei nega

[13:43, 06/10/2020] Jael Haim: **Estive hoje reunião com Saulo Andreon**

[13:44, 06/10/2020] Jael Haim: **Ele requisitou muito a presença de Maria em nossa caminhada**

[13:44, 06/10/2020] Jael Haim: dentro de São Corando

[13:44, 06/10/2020] Jael Haim: aí fala com ela que ele pediu, eles são muito amigos

[...]

[08:44, 15/10/2020] Marinete: Bom dia Já, tudo bem?

[08:45, 15/10/2020] Jael Haim: Ei minha linda

[08:45, 15/10/2020] Jael Haim: Tudo bem graças a Deus

[08:45, 15/10/2020] Jael Haim: **Aquecendo pra entrar na campanha a partir da semana que vem mais forte**

[08:45, 15/10/2020] Jael Haim: **Tava aguardando material chegar**

[08:46, 15/10/2020] Marinete: beleza

[16:20, 16/10/2020] Marinete: **falei, com Clodoado para te apoiar, ele foi presidente do bairro tb aqui, fez uma ma gestão, mas muita gente gosta dele, ele disse que te apoia e entra comigo no bairro, e tb tem interesses políticos futuramente, mas pedi ajuda agora pra você**

[16:42, 16/10/2020] Marinete: Ôh Nete, que massa, que benção, eu vou aí na sua casa, vou dar uma passada aí mais tarde [...]

[...]



CONVERSA COM ZENAIDE PANDOVANI (ID 9212303, fls. 6/7)

[22:49, 28/09/2020] Jael Haim: Ei minha linda!!!

[22:49, 28/09/2020] Jael Haim: **Venho com muita humildade te pedir um voto de confiança, peço que o pedido também se estenda a sua família!!!**

[22:49, 28/09/2020] Jael Haim: **enviou imagem do “santinho”**

[22:51, 28/09/2020] Jael Haim: Vamos marcar um café, sei que será muito proveitoso...

[22:53, 28/09/2020] Jael Haim: Te aguardo...

[07:24, 29/09/2020] zenaide.padovani: Ei Saudades de ti. Vamos marcar sim. Quando puder me avisa.

[07:24, 29/09/2020] zenaide.padovani: Conte comigo

CONVERSA COM MARKIN SÃO CONRADO (ID 9212303, fls. 8/9)

[20:42, 28/09/2020] Jael Silva: **enviou imagem do “santinho”**

[20:42, 28/09/2020] Jael Silva: **Já temos número, 12.777**

[13:37, 30/09/2020] Jael Silva: Agora é definitivo!!!!

[13:45, 30/09/2020] Jael Silva: **Bora combinar uma reunião aí na sua casa.**

[13:46, 30/09/2020] Jael Silva: Juntar umas pessoas pra fortalecer...

CONVERSA COM MICHELLE CARMINATI (ID 9212303, fls. 10/11)

[22:51, 28/09/2020] Jael Haim: **Venho com muita humildade te pedir um voto de confiança, peço que o pedido se estenda a todos que você conhecer de Cariacica...**

[22:52, 28/09/2020] Jael Haim: **enviou imagem do “santinho”**

[22:52, 28/09/2020] Jael Silva: **Fala com a Ze, mandei mensagem p ela mas ainda não tive resposta...**

CONVERSA COM SABRINA (ID 9212303, fls. 12/13)

[20:39, 15/10/2020] Jael Haim: **Boa noite! Venho com muita humildade te pedir um voto de confiança, peço que o pedido se estenda a amigos de Cariacica!**



[20:39, 15/10/2020] Jael Haim: **enviou imagem do “santinho”**

CONVERSA COM MARCOS (ID 9212303, fls. 14/15)

[21:25, 08/10/2020] Marcos: Tô torcendo por você

[21:26, 08/10/2020] Marcos: **Vou arrumar uns votos para você em Cariacica**

[21:26, 08/10/2020] Jael Haim: Amém!!!

[15:31, 09/10/2020] Marcos: Já arrumei 8 votos pra você em Cariacica

[...]

[14:20, 17/10/2020] Marcos: **Tô arrumando mais votos pra você**

[14:21, 17/10/2020] Jael Haim: Poxa! Que máximo

[14:21, 17/10/2020] Jael Haim: Brigada!

[21:07, 30/10/2020] Marcos: **Tô sempre lembrando as pessoas que falaram que vão votar em você e tô correndo atrás de mais.**

[...]

[13:22, 06/11/2020] Marcos: Boa tarde querida! **Você tem adesivo de colar no vidro traseiro do carro da sua campanha? Eu estou precisando de material da sua campanha para eu apresentar para os meus amigos**

[13:23, 06/11/2020] Marcos: Jael 12 777

[13:26, 06/11/2020] Jael Haim: **Tenho sim**

[13:26, 06/11/2020] Jael Haim: Domingo vamos nos encontrar lá na igreja

[13:26, 06/11/2020] Jael Haim: Eu te passo tudo

[13:33, 06/11/2020] Marcos: Vamos combinar para domingo na igreja do Matheus

[13:33, 06/11/2020] Jael Haim: Ótimo

[13:33, 06/11/2020] Jael Haim: É bom que vc vai no culto

[13:33, 06/11/2020] Marcos: Sim quero te ajudar na campanha

[13:34, 06/11/2020] Marcos: Já tá perto

(grifos meus)



Sobreleva ressaltar também que a conversa de whatsapp registrou a menção da candidata à sua desistência tácita da campanha eleitoral, nos seguintes termos:

CONVERSA COM ZENAIDE (ID 9212303, fls. 6/7)

[07:24, 27/11/2020] zenaide.padovani: **Bom dia! Como foi na eleição? Eu e Sátila votamos em você.**

[12:06, 27/11/2020] Jael Haim: **Ei minha linda! Eu agradeço pelo seu voto! Agradeço de coração. Mas eu peguei Covid e fiquei um mês afastada, então abortei a eleição...**

[12:06, 27/11/2020] Jael Haim: Mas agradeço o voto de vcs! (grifei)

De igual modo, as declarações das testemunhas Eliane Spavier e Marinete Araujo corroboraram com a ocorrência de atos de campanha, assim como com o afastamento da candidata no decorrer do período eleitoral:

ELIANE CARVALHO SPAVIER (ID 9212638/9212640)

[...] (DEFESA) Voltando para 2020, a Dra. Jael a senhora tem conhecimento que ela foi candidata a vereadora né? (ELAINE) Sim, vereadora do PDT. **(DEFESA) Ela contatou a senhora, pediu ajuda pra fazer campanha, para ajudar na campanha também? (ELIANE) Sim, porque eu sempre fui uma pessoa bastante conhecida no Bairro São Francisco né, a gente marcou reuniões lá em casa, fizemos almoço né, a gente foi participar de reunião de comitê, tava apoiando ela assim [...] eu mesmo seria uma pessoa que ia votar nela né, mas depois ela ficou doente e acabou saindo do partido. [...] apoiei Dra. Jael né, até o momento em que ela pegou Covid e depois se afastou e não tive mais contato [...]** (grifei)

MARINETE BATISTA DE ARAUJO (ID 9212665/9212666)

[...] (DEFESA) Se conhece Dra. Jael e a quantos anos? (MARINETE) Conheço a muitos anos do bairro. (DEFESA) A senhora tem conhecimento se Dra. Jael foi candidata em 2020? (MARINETE) Sim. **(DEFESA) A senhora tem conhecimento se ela fez campanha? (MARINETE) Fez sim, inclusive eu tinha adesivo dela no meu carro. (DEFESA) E a senhora chegou a pedir votos para ela? (MARINETE) Pedi pros meus familiares. (DEFESA) E teve alguma reunião na sua casa que Dra. Jael foi falar alguma coisa nesse sentido? (MARINETE) Teve sim, a minha irmã sempre foi líder do bairro e a gente teve reunião. (DEFESA) Qual bairro que é? (MARINETE) São Conrado. [...]** (grifei)



A testemunha Pierre Francisco Alves, que é filiado ao PSD e, à época, fez parte da coordenação de campanha da coligação PDT, PSD e PV, ouvido na qualidade de informante, também declarou que a candidata promoveu atos de campanha e que, posteriormente, apoiou o candidato Cristiano Martins em razão da desistência da candidatura (ID 9212679/9212682):

(DEFESA) O senhor informou que foi coordenador, queria que o senhor falasse mais qual foi seu papel na campanha, especificamente quanto ao PDT, qual foi o seu papel em relação aos candidatos do PDT. (PIERRE) A coligação PDT, PSD e PV possuía um núcleo de coordenação pra tocar as ações da campanha, e eu fazia parte desse núcleo de coordenação junto a campanha desses três partidos, meu papel no núcleo de coordenação era além de pensar as decisões e as estratégias do partido, e também de rodar os municípios, praticamente todas as regiões, com o carro de som fazendo a propaganda eleitoral pra todos os candidatos que eram da coligação PSB, PDT e PV, então meu papel era, além de fazer parte do núcleo da coordenação, também andar em todas as regiões que me era possível fazendo a propaganda eleitoral com santinho, com microfone, para todos os candidatos. (DEFESA) **Nesse percurso com carro de som o senhor se lembra se falava o nome da Dra. Jael também como candidata do PDT?** (PIERRE) [...] **Dra. Jael inclusive eu me lembro muito bem que uma das ocasiões em que nós estávamos passando em Campo Grande, não me lembro se foi em cima... mas em Campo Grande, ela foi convidada, ela e tantos outros candidatos e candidatas, a percorrer junto em cima do caminhão falando né e colocando seu posicionamento e pedindo voto para a campanha eleitoral, então a Dra. Jael participou assiduamente da campanha política, pelo menos no que eu testemunhei, em cima do carro de som e inclusive nas reuniões né, depois houve um período ela se afastou, porque a campanha aconteceu nos bairros em vários momentos, passando pelos bairros, se afastou da campanha e aí a informação, a informação que o núcleo teve, é que ela havia enfrentado alguns problemas pessoais, inclusive de saúde, que impossibilitaram a candidata de fazer a campanha no carro ir tocando e pedindo votos.** [...] (PROMOTOR) O senhor conhece o candidato Cristiano Martins? (PIERRE) Conheço sim, ele é do meu partido inclusive, o PSB, e trabalhou intensamente para tentar ser eleito na campanha de 2020. (PROMOTOR) **O senhor tem conhecimento que a Dra. Jael manifestou apoio para o senhor Cristiano Martins?** (PIERRE) **Tenho sim, tenho conhecimento de que ela manifestou apoio a ele por ter sido desestimulada a si próprio em permanecer, porque houve uma expectativa de que a coligação receberia “x” recursos né, pra poder fazer a campanha e aí chegou um determinado momento que parece que a Dra. Jael teve um problema de saúde e tudo mais e ela simplesmente desistiu da campanha, e não tinha mais como concorrer em virtude de ter reconhecido falta de competitividade né, então em virtude disso [...]** (grifei)

Na prestação de contas a candidata declarou a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, no somatório de R\$ 3.031,00 (três mil e trinta e um reais), compostos por: **a)** doação do candidato a Prefeito Saulo Andreon (R\$ 1.531,00), relacionada a combustível (R\$ 649,50), adesivo 30X15 (R\$ 62,50), adesivo micro-perfurado 30X60 (R\$ 179,00), “santinhos” (R\$ 140,00), serviços advocatícios e contábeis (R\$ 500,00); **b)**



doação de Rebeca Toe da Silva (R\$ 1.500,00), pertinente à cessão de veículo (R\$ 1.000,00) e serviço de militância (R\$ 500,00) – link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/56251/80000982931/integra/receitas>

Por conseguinte, diante das premissas expostas, a meu sentir, a candidata logrou êxito em comprovar que não era uma candidata "laranja", mormente pelos atos de campanha efetivamente comprovados, pelo histórico político ativo evidenciado, relacionado à candidatura de 2018, e pela demonstração da desistência da candidatura no decorrer do período eleitoral.

Além disso, sopesando o conjunto fático-probatório, no caso concreto, a existência de 04 (quatro) votos, a constatação da ausência do próprio voto e a efetiva demonstração de apoio a outro candidato na véspera do pleito, no meu ponto de vista, decorreram da desistência da candidatura no meio do caminho.

Em sendo assim, **rejeito a alegação de fraude nesse caso.**

3.2.2. NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES (PMN).

Quanto à candidata NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES os recorrentes aduziram o seguinte (ID 9212871): **a)** obteve apenas 01 (um) voto; **b)** não consta voto na seção de votação correspondente ao seu título de eleitor; **c)** nas redes sociais não praticou atos de campanha.

Em sua defesa (ID 9212893) a candidata argumentou: **a)** é filiada ao PMN desde 2016; **b)** concorreu no pleito de 2016 e obteve 20 (vinte) votos; **c)** faz um trabalho no bairro onde reside para ajudar pessoas, inclusive, tinha uma ONG para ajudar pessoas necessitadas; **d)** realizou pré-campanha e campanha eleitoral; **e)** acostou aos autos fotografias das diversas placas afixadas nas casas de apoiadores por ocasião das eleições de 2020; **f)** fez propaganda eleitoral no whatsapp; **g)** o partido não repassou recursos a nenhum candidato indicado ao pleito.

No caso vertente, há registro da participação da candidata na convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito proporcional de 2020, conforme consignado na ata da convenção (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034, ID 6237450).

Destaco também o registro de efetivos atos de campanha, quais sejam:

I) 03 (três) placas contento fotografias da candidata com o candidato a Prefeito Euclério Sampaio e a Vice-Prefeita Enfermeira Edna, 02 (duas) afixadas em residências e 01 (uma) na rua (ID 9212317);

II) pedidos de votos por whatsapp, a exemplo das mensagens abaixo reproduzidas:

NAIELE E ELEITOR 01, DIA 18/10/2020 (ID 9212321)

Naiele: **Ei tem candidato a vereador**

Eleitor: Ñ



Naiele: **Sou candidata a vereadora posso contar com seu voto?**

Eleitor: Qal número

Naiele: **33556 (imagem do folder)**

NAIELE E ELEITOR 02, DIA 24/10/2020 (ID 9212322)

Naiele: **Ei já tem candidato a vereador:**

Eleitor: Tô em decisão ainda

Naiele: **Me apoia?**

Eleitor: Vc se candidato

Naiele: **Sim. Vota em mim** (emoji piscando)

Eleitor: Tem uma amiga querendo apoio também la do dois vol ver

Naiele: (emoji legal)

Eleitor: Vou pensar em quem votar ainda até dia 15 eu decido

Naiele: (emoji legal)

(grifos meus)

III) folder, aparentemente virtual, e vídeo com a Deputada Janete de Sá apoiando e pedindo votos para a candidata:

FOLDER (ID 9212318)

No fundo fotografia de Naiele com a Deputada, texto: “A DEPUTADA JANETE APOIA PARA VEREADORA NAIELE GONÇALVES 33556 PREFEITO EUCLERIO SAMPAIO 25 VICE ENFERMEIRA EDNA PEDIMOS SEU VOTO”

VÍDEO (ID 9212320)

Aparece a Deputada Janete proferindo discurso com Naiele ao seu lado, com o seguinte teor: “Queridos e Queridas do município de Cariacica, sou Janete, Deputada Estadual, e você já conhece o nosso trabalho. Eu estou aqui com essa jovem, Naiele, que é candidata a Vereadora com o número 33556. Naiele é uma jovem, a força da juventude, a garra da mulher na câmara de vereadores, para lutar por saúde, educação, moradia popular,



esporte, cultura, lazer, mas principalmente oportunidades de empregos para nossa juventude, por isso eu peço o seu apoio e o seu voto em Naiele, nossa candidata a vereadora com o número 33556, e para prefeito é com Euclério que nós vamos para que as questões das mulheres sejam discutidas e resolvidas aqui no município de Cariacica.”

As testemunhas Bruna Silva de Souza e Fabíola da Silva Rodrigues também declararam a existência de atos de campanha praticados pela candidata, cujos trechos a seguir transcrevo:

BRUNA SILVA DE SOUZA (ID 9212628/9212829)

[...] (JUIZ) Ela fez campanha? (BRUNA) Fez. (JUIZ) Pediu voto? (BRUNA) Pediu. **(JUIZ) Como é que foi a campanha dela, que tipo de campanha que ela fez? (BRUNA) Olha, ela botou lá em casa até uma faixa lá em casa [...]** inclusive eu acho que ela deve ter foto desse dia e ela me pediu voto por telefone. [...] (JUIZ) A senhora viu outro tipo de campanha, outros meios, outra forma de campanha? (BRUNA) Não. (JUIZ) Ela chegou no final do período da data da eleição animada com a campanha? (BRUNA) Olha eu acho que provavelmente sim, porque a gente não tem muito vínculo né, então não sei dizer. (JUIZ) A senhora chegou a ver campanha dela na rua? (BRUNA) Sim, cheguei. [...] (DEFESA) Sabe dizer se a Naiele é envolvida ou participa de algum movimento social, se ela gosta de ajudar as pessoas, se ela faz ações sociais? (BRUNA) Se ela é envolvida com movimento social, não, mas que ela gosta de ajudar as pessoas ela gosta, até ela me ajudou uma vez com uma sobrinha que tava precisando, e ela doou uma banheira para o neném dela. (DEFESA) Ela fala de política com você? (BRUNA) Não, só nessa época mesmo que ela estava sendo candidata. (DEFESA) Você tem muito contato com ela? (BRUNA) Não. (DEFESA) Durante o período eleitoral você viu ela quantas vezes? (BRUNA) Vi ela fazendo propaganda na rua, acho que... porque também eu não sou muito de sair na rua, umas duas ou três vezes, que ela me pediu voto no telefone e quando ela foi lá botá a faixa. [...] (grifei)

FABÍOLA DA SILVA RODRIGUES (ID 9212643/9212644)

[...] (JUIZ) A senhora sabe se a Naiele foi candidata nas eleições passadas? (FABÍOLA) Foi. (JUIZ) A quê? (FABÍOLA) A que eu não sei. [...] (JUIZ) Ela chegou a fazer algum tipo de campanha? (FABÍOLA) Fez. **(JUIZ) Como é que foi a campanha? (FABÍOLA) Eu vi ela na rua, entregando alguns panfletos, e me pediu ajuda e voto nela. [...]** (JUIZ) E ela estava animada durante a campanha? (FABÍOLA) Tava. (JUIZ) Chegou no final das eleições animada? (FABÍOLA) Não me recordo. [...] (DEFESA) Como foi seu pedido de voto, foi pessoalmente ou por telefone? (FABÍOLA) Sim, foi pessoalmente. **(DEFESA) Essa propaganda que você viu, você viu propaganda dela colada em casa, garagem, etc? (FABÍOLA) Vi no muro colada e vi também um panfletinho.** (DEFESA) Se recorda da onde é essa propaganda colada no muro? (FABÍOLA) Foi lá no nosso bairro mesmo [...] vi em 03 (três) muros se não me engano.



(DEFESA) Você viu a Naiele pessoalmente no período eleitoral? (FABÍOLA) Presencialmente só na rua mesmo. [...] (DEFESA) Nas vezes que você viu ela estava fazendo campanha ou não? (FABÍOLA) Sim. (DEFESA) Você viu ela então pedindo voto a outras pessoas? (FABÍOLA) Sim. (DEFESA) Sabe me dizer se ela participa de algum movimento social, faz alguma ação social, para ajudar pessoas mais carentes, algo do tipo? (FABÍOLA) Eu vejo ela ajudando as pessoas no bairro, mais ajuda pessoa que precisa de doação de roupa [...] (grifei)

Na prestação de contas consta o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), doados pelo candidato a Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior (R\$ 560,00 de “santinhos”, em 09/10/2020); e pela Direção Municipal do PMN (R\$ 400,00 de serviços contábeis e advocatícios, em 22/10/2020); sendo importante frisar que nenhum dos candidatos ao pleito proporcional de 2020 indicados pelo PMN recebeu recursos financeiros do partido para a promoção da campanha eleitoral; link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/56251/80000687148/integra/receitas>

Na hipótese, se por um lado a ausência de resultado nas urnas (01 voto, ID 9317802) e o fato de que a candidata não tenha votado nela mesma sinalizam fraude; por outro lado o histórico político da candidata, pertinente à candidatura de 2016, e o registro de efetivos atos de campanha no pleito em referência (2020) colocam em dúvida sua participação na condição de candidata “laranja”.

O fato de não ter votado nela mesma, por si só, não configura a existência de fraude, porquanto, no meu sentir, a eventual desistência no decorrer da campanha eleitoral pode levar o candidato desistente, assim como as pessoas próximas a ele, a votarem em outro candidato.

Em conclusão, no caso em análise, entendo presente a existência de dúvida razoável quanto ao suposto conluio entre a candidata e a agremiação no intuito de burlar a legislação eleitoral, motivo pelo qual **deve permanecer o resultado das urnas (in dubio pro suffragio)**.

3.2.3. ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN).

Em relação à candidata ROSEMARY DA SILVA SENA os recorrentes arguíram que (ID 9212871): **a)** obteve apenas 01 (um) voto; **b)** não possui redes sociais, assim como não há indício de que tenha feito propaganda eleitoral de qualquer espécie; **c)** na prestação de contas foram declarados apenas recursos estimáveis em dinheiro, referentes a poucos "santinhos", serviços de advogado e contador; **d)** foram anexados aos autos áudios periciados (ID 9212271 e anexos), com graves e fortes indícios de que houve um movimento criminoso no sentido de oferta de vantagens e intimidação das candidatas impugnadas, mormente no tocante a ROSEMARY DA SILVA SENA, pressionada pelo vereadores eleitos AUCI PEREIRA DA SILVA (vulgo "Juquinha") e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (vulgo "Broinha"), e JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA, eleito suplente e Presidente da Direção Municipal do PMN de Cariacica, para que não falasse em juízo que foi candidata "laranja"; **e)** pelo depoimento de Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN, é possível concluir que foi candidata para preencher a cota de gênero, sendo a ela prometida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que reformasse a sua casa deteriorada



pelas enchentes; **f)** nem sequer estava morando no município de Cariacica durante o pleito eleitoral, tendo fixado residência em Viana.

Por sua vez, a candidata sustentou (ID 9212895): **a)** era filiada ao Partido Social Cristão (PSC) desde 1992, e desfilou-se do PSC para se filiar ao PMN em abril de 2020; **b)** realizou campanha eleitoral entregando panfletos e afixando propaganda nas casas de eleitores; **c)** chegou a contratar 02 (duas) pessoas para trabalhar na campanha, mas não teve dinheiro para pagá-las, conforme confirmado pelos depoimentos de Rondinelli Oliveira da Fonseca e Priscila Candido Loureiro; **d)** desistiu em razão da ausência de repasse de recursos por parte do partido e da falta de recursos próprios; **e)** acostou aos autos diversos áudios (ID 9212787 e anexos) que demonstram a tentativa de Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN de Cariacica, de induzir a candidata para agir contra os interesses dos dirigentes partidários e demais impugnados ligados ao PMN; **f)** no ano de 2020, em razão de enchente que inundou sua casa, foi morar no Bairro Industrial, que fica em Viana e faz divisa com Cariacica.

Inicialmente destaco que os áudios anexados ao bojo dos autos, tanto pelos recorrentes (ID 9212271 e anexos), quanto pela candidata (ID 9212787 e anexos), contendo a troca de mensagens de whatsapp entre a candidata e Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN de Cariacica, após as eleições de 2020, a meu sentir, não são conclusivos no que tange à existência de fraude nesse caso.

Primeiro porque o conteúdo denota a existência de ressentimento de Heberton Pereira de Oliveira com os Recorridos JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA, Presidente do PMN de Cariacica e suplente diplomado ao cargo de vereador, AUCI PEREIRA DA SILVA, eleito pelo PMN e conhecido como “Juquinha”, e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, também eleito pelo PMN e conhecido como “Broinha” (falecido em 18/01/2022, ID 9212390), colocando em dúvida a imparcialidade de seu discurso; e segundo porque revelam que a candidata recebeu material do partido e efetivamente promoveu atos de campanha eleitoral. Para exemplificar, destaco o teor dos seguintes áudios:

ÁUDIO 03 – de Herberton para Rosemary (ID 9212791)

Ô Rose, eu tô pensando que você sabia, se eu soubesse que você não tava sabendo de nada eu tinha falado pra você, aí eu fiquei aqui pensando: “Eu acho que ela não sabe de nada não, eu avisar ela.” **Porque eu juro que eu pensei que o presidente tinha te falado, mas fazê o quê né, ele sempre faz isso é tudo escondido é complicado.**

ÁUDIO 12 – de Herberton para Rosemary (ID 9212800)

Ô Rose, é desse jeito que eles fazem, eles usam, usam a gente e depois esquece da gente. Ó, pro seu consolo, eles esqueceram de mim também, agora não precisa mais de mim né, não precisa mais das mulheres, ai tá colocando pra trabalhar quem não disputou a eleição, primeiro tinha que dar valor a quem botou a cara a tapa na época para disputar a eleição, e não foi fácil, mas fazer o que né!? É desse modelo. Mas dor de barriga Rose, não dá uma vez só, eles vão precisar de nós.

ÁUDIO 13 – de Herberton para Rosemary (ID 9212801)

Ô Rose, você pode pegar esse contracheque ai e pode mandar para ele, mas não fala que fui eu que mandei para você, pega também esse contracheque ai ó, e manda lá para sua



filha, pra sua filha ver como ele é evangélico. **Safado, falou até comigo que não estava recebendo isso tudo aí ó, mas eu esperei certinho o dia certo para pegar lá na transparência.** Aí ó, pode mandar pra ele o contracheque, tem problema não, entendeu!? Pode mandar para sua filha, se quiser colocar no grupo também pode botar, fica à vontade. **Agora, é muita sem vergonhice dele falar que ganha R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).** Aí ó, R\$ 5.088, 46 (cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), é muito dinheiro! Podia pegar um pouco e dar para você, mas fazer o que né!? É desse modelo.

ÁUDIO 14 – de Herberton para Rosemary (ID 9212802)

Ô Rose, é melhor você não passá esse áudio pra ele não, senão ele vai saber que nós estamos conversando, não passa não, entendeu minha amiga? **Deixa ele achar que nós estamos entrando na onda dele, por que ele mentiu pra você, falou que não tava recebendo uma quantidade, olha o salário dele, então não passa esse áudio que eu mandei para você não, deixa só pra nós.**

ÁUDIO 15 – de Herberton para Rosemary (ID 9212803)

Olha aqui ó, vou mandar pra você Rose, mais um cabo eleitoral dele, que ele botou na prefeitura, Nivaldo Sabino, o nome dele, tá aí o Diário Oficial.

ÁUDIO 16 – de Herberton para Rosemary (ID 9212804)

Isso é pra você ver como é que eles estão feliz, ééé o Jocemir ganha uma merreca de R\$ 5.665,00 por mês (Cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), o Juca e o Broinha cada um ganha R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) entendeu!? **Aí, olha como é que eles estão alegre ééé, está todo mundo alegre, feliz. E nós estamos aí ó, mamando o dedo.**

ÁUDIO 17 – de Herberton para Rosemary (ID 9212805)

Rose, boa noite, cê tá vendo essas mulheres que eu mandei pra você aí ó, essa aqui em cima aqui, de blusa vermelha, é o cabo eleitoral de Jocemir, do nosso Presidente, ó ele colocou ela pra trabalhar hoje lá ó, o nome dela é Rose, cê tá vendo aquela lora lá em cima é Aurineia, outro cabo eleitoral de Jocemir, é **por causa disso Rose que vocês mulheres não tiveram oportunidade de trabalhar dentro da prefeitura ou numa empresa contratada pela prefeitura, porque esse camarada aí ó, nosso Presidente, ele primeiro ele deu, deu e tá dando prioridade às pessoas que não disputou a eleição e que ajudou ele, aí vocês fica de fora, nós tamo ficando de fora, é uma injustiça muito grande o que o nosso Presidente tá fazendo com as mulheres que disputou a eleição do partido, lamentável.**

ÁUDIO 18 – de Herberton para Rosemary (ID 9212806)

Aí Rose, não tem como dar a vaga e as oportunidades pra quem disputou a eleição, principalmente as mulheres do partido PMN por quê? Porque coloca o filho, coloca a mãe, o periquito, o papagaio e inda coloca os cabo eleitoral deles pra trabalhar dentro da



prefeitura, aí esquece daquelas pessoas que foi pra rua batê, que botou seu nome e a cara a tapa, por exemplo, as mulheres do partido, elas disputou a eleição, alguns homens também que ficou de fora, porque tá ficando de fora? Porque justamente o Vereador Broinha colocou o filho dele lá na Assembleia, junto com a Deputada Janete trabalhando lá, e colocou o outro filho agora dentro da Câmara de Vereadores, sem contar um monte de assessor que ele tirou e colocou dentro da prefeitura, a prova é essa mulher aí ó, era assessora dele, na parte de advocacia, tirou de lá e colocou dentro do Procon, e agora, vai falar que não tem vaga, que não tem vaga pra eles, vai enganar a quem? Eu não sou trouxa pra ser enganado, mas fazê o quê né, deixa na mão de Deus que Deus resolve o problema com eles, e a gente vai dando uma ajuda aqui na terra.

ÁUDIO 19 – de Herberton para Rosemary (ID 9212807)

Ô Rose, você está coberta de razão, **você não tem que mostrar foto pra esse advogado do Jocemir não**, sabe por quê? Porque o advogado está falando que o partido não repassou dinheiro pra vocês, pra vocês mulheres, pra você Rose. O compromisso que Jocemir tinha com você era independente do partido, ele Jocemir falou que ele ia dar R\$ 3.000,00 (três mil reais) pra você, não o partido. O partido não tem dinheiro não Rose, foi o Jocemir que prometeu para você dar três mil reais, não o partido. **Eu sempre falei pra todos vocês que o partido não tinha dinheiro, só tinha papel e papel, aí o Jocemir prometeu para você os R\$ 3.000,00 (três mil reais), então você tá certinha, você não tem que apresentar, mostrar foto do seu sobrinho, falar quando você ficou desempregada, qual foi o último emprego seu, não, você tem que falar lá com o juiz. Agora falar que você tem que tirar foto dos cartaz que você pregou na rua, que deixou de pregar, você fazendo campanha com seu sobrinho, não, você tá certa, você não tem que apresentar nada a ninguém não, é você e o juiz e acabou!**

ÁUDIO 20 – de Herberton para Rosemary (ID 9212808)

Ô Rose, não dá o seu endereço dai onde você mora no sítio, **do jeito que ele é sem vergonha pode fazer até uma ruindade com você aí**, já que você mora afastado de tudo. Todos os encontros que você vai ter com ele vai ter que ser lá no Bairro Industrial na casa da sua filha aonde ela tem uma empresazinha de fazer gesso. Entendeu minha amiga? Não dá esse endereço que você mora ai não, só lá na casa da sua filha no bairro Industrial.

ÁUDIO 21 – de Herberton para Rosemary (ID 9212809)

Outra coisa Rose, não recebe mais ele na sua casa, **é por que eu cabei de ver aqui no jornal agora que mataram um vereador lá em Presidente Kennedy, se estão matando vereador, imagina testemunha!?** Imagina você nesse fim de mundo que já sabe onde você mora! É complicado, eu acho que você não deveria ter dado o endereço pra eles não, a próxima vez que ele ligar para você, você fala que está na casa da sua filha, para encontrar lá na casa da sua filha, ai não. **Ai é muito perigoso, ainda mais quando você fica sozinha ai, sabe lá o que passa na cabeça deles, é complicado hein?!**



ÁUDIO 22 – de Herberton para Rosemary (ID 9212810)

E aí Rose, seu Presidente Jocemir não falou mais nada não com você, cuidado hein, aquilo é uma cobra, tentou me dá uma picada aqui, uma mordida, mas quebrou a cara.

ÁUDIO 23 – de Herberton para Rosemary (ID 9212811)

Bom dia Rose, agora que eu vi sua mensagem que o cerco tá cercando, tá mesmo! **Você está vendo esse negócio que eu mandei pra você no Diário Oficial ai!? Isso ai é do filho do vereador Broinha é, o vereador colocou um filho lá na Assembleia e outro filho na Câmara de Vereadores, é por causa disso que não tem vaga para nós, primeiro eles pensam na família deles, depois em nós, é complicado. Por causa disso que eu não vou dar colher de chá a nenhum deles mais, eu hein. A gente trabalhou, trabalhamos, trabalhamos, trabalhamos. Ó, quantas vezes eu fui na sua casa para levar material!? Esperei no cartório para você assinar lá a declaração, aí o que que a gente ganha? Pé no rabo? Chute na bunda? Não, tá errado! Já que o vereador está trabalhando com um salário lá de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por que colocar a família toda pra trabalhar? E quem ajudou eles? Você mesmo, eu e outras pessoas mais. Não, tô fora!**

ÁUDIO 24 – de Herberton para Rosemary (ID 9212812)

Ô Rose, eu não sabia nada que ele combinou com você, a única que eu fiz nessa campanha foi acertar a documentação de todo mundo, foi entregar o material na casa de cada um. Você lembra o dia que você no cartório lá, pra fazer o teste que você sabia ler? Então minha amiga, eu saí de lá 03 (três) horas da tarde porque eu esperei o Elieser, sem comer, sem almoçar, sem comer nada, aí quer dizer, a minha parte era só acertar a documentação, não sabia da sua dificuldade financeira, **não sabia que ele tinha prometido a você mundos e fundos, mas as pessoas que eu encontrava eu sempre falava, olha o partido não tem dinheiro, única coisa que a gente pode arranjar pra vocês é papel, papel, papel.** Agora ele estava querendo que eu fizesse a mesma coisa com as outras pessoas, mentisse para as outras pessoas, eu falei ‘Não, vou fazer isso não, eu vou falar a verdade!’; porque fica feio pra gente depois. **Ó, olha o problemão que está dando ai agora? A grande mentira que ele falou, prometeu você te dar um recurso e não te deu, não, tá errado, tá erradíssimo, ele não pode sair falando que vai dar as coisas pra pessoa sem ter condição, mentir para as pessoas, não! Ele errou e errou feio.**

ÁUDIO 25 – de Rosemary para Herberton (ID 9212813)

E ele até agora, meu amigo, não me respondeu tá, não falou nada, nada, não abriu meu áudio, não viu nada entendeu, não me respondeu até agora, só respondeu isso aí que eu mandei pra você, e esse áudio que eu tô mandando pra você é o que eu mandei pra ele, e até agora ele não me respondeu nada. E quanto a você, lógico, você trabalhou pra caralho rapaz, trabalhou pra caramba, você foi um dos que trabalhou muito, ajudou todos nós entendeu, então ninguém pode falar nada de você, e aí de quem fala, eu sou a primeira a



entrar na frente, porque eu via o que você fazia entendeu, **e eu igual uma idiota num sol quente, pra baixo e pra cima entendeu, igual aquele dia que você teve lá na minha casa, entregando os papel né, que os menino tava me ajudando a entregar, até falei assim: “Quando eles mim dê o dinheiro eu vou pagar vocês!” Quem se danou com isso tudo aí, com licença da palavra, quem se fudeu com isso tudo aí fui eu tá, porque até hoje os menino me cobram: “Cadê tia?! Oh tia, a senhora não vai dá não, os trocados que a senhora prometeu pra nós não?!”; ajudando, me ajudando a distribuir papelzinho tudo, num sol quente, subindo e descendo escada, indo lá pra baixo igual uma idiota, de baixo de chuva tudo, pra isso aí, mas tudo bem, ele vai pagar por isso, vai, lógico que ela vai pagar, além dele me dá o meu vai ter que me dá dinheiro para pagar os menino, vou colocá os menino tudim na porta dele.**

ÁUDIO 26 – de Herberton para Rosemary (ID 9212814)

Ô Rose, minha amiga, é isso aê, quando você chegar lá na frente do advogado, do juiz, ou no caso do promotor do Ministério Público que eles são terrível, você tem que falar a verdade, a partir do momento que você falou a verdade acabou, a você está livre de todas as penalidades entendeu? **Porque quem tem que pagar isso é o Presidente do partido, que foi ele que prometeu mundos e fundos pra vocês. Eu sempre falei: “Ó, não tem nada, só tem papel.”** O que eu pude fazer pra vocês eu fiz. O último dia que eu encontrei você Rose, foi lá dentro do cartório, eu sai de lá 03 (três) horas da tarde, você foi embora mais cedo, eu sai de lá 03 (três), 04 (quatro) horas da tarde, porque eu estava esperando o Elieser para fazer a declaração de escolaridade, você lembra disso?

ÁUDIO 27 – de Herberton para Rosemary (ID 9212815)

Ô Rose, não faz isso que ele tá pedindo pra você por que vai tá mentindo, porque ele te prometeu mundos e fundos. Agora, se você fazer um áudio desse jeito aí, ele vai usar lá no Ministério Público, aí depois quando o pessoal te chamar lá que você esqueceu esse detalhe, vai ser pior pra você, não faça isso. **Faz um áudio lá que ele te prometeu dar R\$ 3.000,00 (três mil reais), faz um áudio que ele prometeu que ia dar dinheiro pra você, ia dar dinheiro para combustível, ia dar pessoas pra trabalhar pra você. Tudo isso ele prometeu. Agora ele está querendo que você mente? Não, você não pode fazer isso não em!? Falei pra você um dia desses, vamos trabalhar com a verdade. A verdade dói, mas tem que ser dita, entendeu minha amiga?**

ÁUDIO 28 – de Herberton para Rosemary (ID 9212816)

Ô Rose, ele tá enrolando a senhora, tá me enrolando, tá enrolando todo mundo, aquele tem uma conversa mole danada. Ai ó, é complicado aquele sujeito, mas não esqueça daqueles R\$ 3.000,00 (três mil reais) que ele falou que ia dar pra você. **Quando chegar na beira do juiz lá, a senhora fala esses R\$ 3.000,00 (três mil reais) pra ele aprender, vamos dar o troco ele com a mesma moeda.**

ÁUDIO 29 – de Herberton para Rosemary (ID 9212817)

Ô Rose, continuando aqui a nossa conversa, hoje que o vereador Juquinha foi



procurar a senhora? Depois de quase 6 meses? Ééé, vaga no gabinete pra colocar a senhora ele tinha, tá lá ó, 10 pessoas no gabinete dele, sem contar as vagas que ele conseguiu pros cabos eleitorais dele dentro da Prefeitura Municipal de Cariacica. Por que ele não procurou a senhora antes para arranjar uma vaga ali de vigilante, de faxineira de escola, de merendeira de escola, uma coisa que a senhora sabe fazer?! Não, agora que a corda está no pescoço deles, eles estão procurando a senhora? A senhora tem que chegar lá no juiz e falar a verdade, vai pelo conselho da filha da senhora. É quem fala a verdade não merece castigo, quem fala a verdade não tem nem o que o juiz discutir, **porque a senhora foi uma vítima, a senhora é uma pessoa inocente nessa história, o bandido aí, o ordinário, é o presidente do partido que prometeu a senhora um recurso e não deu até hoje.** Então Rose, segue a linha da verdade, entendeu minha amiga?

ÁUDIO 30 – de Herberton para Rosemary (ID 9212818)

Outra coisa Rose, não vai ter problema nenhum pra você, a única coisa que vai ter pra você é que você vai ter que ficar 08 (oito) anos sem poder disputar eleição, mais nada. E você também não tem interesse em disputar eleição mais, que você viu como é, é uma enganação danada. Ai ó, nosso presidente está ganhando R\$ 5.675,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais) e nós estamos ai ó, chupando o dedo e mamando o dedo, é desse modelo, **e outra coisa, se você falar lá pro advogado e pro juiz que seu sobrinho fez campanha pra você, aí o juiz vai perguntar assim a você, ‘Então cadê os votos deles? Por que eles não votaram em você? Só teve um voto só?!’; cê tá vendo como uma coisa puxa outra? Então fala a verdade e acabou, vou repetir de novo, a única coisa que vai dar para você é que você vai ter que ficar 08 (oito) anos sem disputar eleição, depois que passar você pode vir de novo pra disputar, ser candidata, mas como você sabe que a gente não ganha nada, só papel, papel, papel e aborrecimento, e a gente gasta, você mesmo gastou, você foi lá no banco, teve que abrir a conta a toa. Quer dizer, foi lá no cartório pra assinar a declaração que você sabia ler. De novo, você gastou dinheiro para chegar lá, pra quê? Pra todo mundo virar as costas para você depois? Depois que todo mundo tá ganhando ai ó, vereador tá ganhando R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) por mês, o nosso presidente quase R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fala a verdade minha amiga e deixa a cobra fumar.**

(grifos meus)

Além disso, nota-se uma aparente contradição entre o ÁUDIO 27, acima descrito, e as declarações proferidas em juízo por Heberton Pereira de Oliveira (ID 9212822/9212824), alusivas à finalidade do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) supostamente oferecido à candidata pelo presidente do partido e ora recorrido JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA em troca de sua candidatura.

Em juízo, o depoente, ouvido na condição de informante, declarou que a quantia teria sido prometida à candidata para reformar a casa destruída pela enchente, e no áudio diz à candidata: “Faz um áudio lá que ele te prometeu dar R\$ 3.000,00 (três mil reais), faz um áudio que ele prometeu que ia dar dinheiro pra você, ia



dar dinheiro para combustível, ia dar pessoas pra trabalhar pra você”. Veja-se o trecho do depoimento:

HEBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ID 9212822/9212824)

[...] (JUIZ) **E ela recebeu além das placas e desses “santinhos” mais alguma outra placa, “santinho”, dessas coisas que o senhor falou que ia entregar, mais alguma coisa?** (HEBERTON) **Não, o único material que saiu do comitê para entregar pra ela foi placa e “santinhos”.** (JUIZ) **E algum tipo de dinheiro?** (HEBERTON) Não, dinheiro não, eu sempre falava nas nossas reuniões que o PMN não tinha dinheiro pra dar a ninguém, porque a gente não tinha candidato federal, então a gente não tinha verba de campanha, a única coisa que a gente ia fornecer é se a majoritária, que é o seu prefeito, se a gente coligasse, que entregasse material pra eles que era papel, papel e placa, mais nada, o resto eles tinham que cada um fazer do seu jeito. [...] (HEBERTON) [...] essa convenção nossa foi no dia 06 de setembro de 2020, às 10 (dez) horas, lá na APAE. (JUIZ) **E ela estava presente?** (HEBERTON) Tava presente. (JUIZ) **Foi a partir daí que ela já sagrou-se candidata.** (HEBERTON) Isso, a partir daí. (JUIZ) **E aí depois você foi instado a levar coisas para ela, e aí não a encontrou onde você imaginava, por que seria nesse local específico? Foi o endereço que ela deu, ou era nesse local que ficava a APAE?** (HEBERTON) **Foi o endereço que ela deu lá, o CANDEX, aquela documentação toda que a gente ia fazer, quem tava fazendo era eu e meu filho, meu filho era jornalista né, então ele tinha facilidade mais de mexe na internet né, fazê os textos direitinho, se não me engano o endereço dela era Rua Ipanema, n. 84, um negócio assim, lá em Novo Horizonte, cheguei lá, não encontrei ela, falei assim: “Ó, não tou encontrando a mulher pra entregar material, onde essa mulher tá?”; “Há é bairro industrial Viana.”, eu... do lado né, atravessei e fui lá e achei a casa dela, passei a entregar ali.** (JUIZ) **Ela explicou porque estava morando em Viana?** (HEBERTON) **Pra mim não.** (JUIZ) **Essa história de enchente dá onde que você tirou então?** (HEBERTON) **Foi, descobri através desse áudio aí, que ela falou aí, tem um áudio que ela tava conversando comigo, aonde o Jocemir, que o Presidente do partido, tinha oferecido R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ela, pra ela vim candidata a vereadora, que ele ia ajudar a fazê a casa dela [...]** (DEFESA) [...] O senhor percebe nesses áudios aí alguma edição? (HEBERTON) Não, do jeito que ela mandava pra mim, eu mandava pra ele (apontou para o advogado de acusação). (DEFESA) **E o senhor entende que esses áudios, essa voz, os áudios são realmente do senhor?** (HEBERTON) **A dela é dela e a minha é minha, tudo certim, os áudios são tudo meu aí mesmo.** (JUIZ) **Tanto os do senhor quanto os dela?** (HEBERTON) **A conversa era espontânea entendeu, eu ficava orientando ela, assim ó: “Você já foi notificada, Rose?”; “Ainda não.”; “Ó seu nome taqui.”; “Ó, agora saiu no jornal.”; “Ó tá dando problema.” [...]** (grifei)

Consigno, inclusive, que o suposto áudio mencionado no depoimento de Heberton Pereira de Oliveira, no qual a candidata teria dito que o Presidente teria oferecido a ela R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reformar sua casa em troca de sua candidatura, não consta nos autos. Por outro lado, ele confirmou em juízo que entregou material de campanha à candidata e que o Bairro Industrial, localizado em Viana, onde ela estava morando na ocasião das eleições de 2020, ficava ao lado do Bairro Novo Horizonte, em Cariacica, endereço



inicialmente informado no registro de candidatura, corroborando com as alegações da candidata.

No caso vertente, também encontra-se comprovado nos autos a participação da candidata na convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito proporcional, por meio de fotografias (ID 9212360) e o registro na lista de presença da ata da convenção (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034, ID 6237450).

Sobre os materiais de campanha, há registro de 01 (um) cartaz contendo fotografia da candidata ao lado do candidato a Prefeito Euclério Sampaio (ID 9212361); e 01 (um) folder, aparentemente virtual, com a Deputada Janete de Sá apoiando e pedindo votos para a candidata, com o seguinte teor:

FOLDER (ID 9212362)

No fundo fotografia de Rosemary com a Deputada. Texto: “A DEPUTADA JANETE APOIA PARA VEREADORA ROSEMARY SENA 33580 PREFEITO EUCLERIO SAMPAIO 25 VICE ENFERMEIRA EDNA PEDIMOS SEU VOTO”

Com relação aos atos de campanha, as testemunhas Rondinelli Oliveira da Fonseca e Priscila Cândido Loureiro confirmaram terem sido contratados para a campanha para a distribuição de “santinhos”, embora não tenham dado continuidade ao trabalho em razão da ausência de pagamento dos serviços prestados na ocasião. Senão vejamos:

RONDINELLI OLIVEIRA DA FONSECA (ID 9212714/9212715)

[...] **(JUIZ) Senhor Rondinelli, o senhor nos adiantou que o senhor trabalhou na campanha para candidata Rosemary correto? (RONDINELLI) Isso, concordo. (JUIZ) Que tipo de serviço o senhor fazia na campanha? (RONDINELLI) Pedindo campanha, pedindo voto. (JUIZ) O senhor tinha material de campanha? (RONDINELLI) Tinha (JUIZ) Que tipo de material o senhor tinha? (RONDINELLI) Santinhos e a placa. (JUIZ) O senhor chegou a distribuir santinhos? (RONDINELLI) Com certeza (JUIZ) Colocou placa também? (RONDINELLI) Botei também. (JUIZ) E ela pagou o senhor? (RONDINELLI) Não (Juiz) Outras pessoas trabalharam na campanha dela? (RONDINELLI) Não botou, só botou a Priscila. (JUIZ) Quem é Priscila? (RONDINELLI) A minha vizinha lá perto de casa mesmo. (JUIZ) E ela levou a campanha até o final? (RONDINELLI) Não (JUIZ) O que aconteceu? (RONDINELLI) Parou no meio do caminho, porque deu enchente nas nossas casas lá, onde nós morávamos, nós morávamos no bairro Novo Horizonte. (JUIZ) O senhor falou que deu enchente na casa que ela morava? (RONDINELLI) Isso, na minha também, aí por isso que eu peguei e vim para o Industrial, mas eu morava em Novo Horizonte certo, aí deu enchente na casa, encheu de água, eu peguei e vim embora. (JUIZ) Ela continuou a campanha ou abandonou a campanha? (RONDINELLI) Ela desanimou, ela ficou desanimada. (JUIZ) E depois que ela desanimou ela pediu voto para alguém, apoiou alguém? (RONDINELLI) Não, não apoiou ninguém. (JUIZ) O senhor sabe quantos votos**



ela teve? (RONDINELLI) Não sei. [...] (DEFESA) Rondinelli por quanto tempo mais ou menos o senhor trabalhou para dona Rosemary? (RONDINELLI) Uns quinze a vinte dias. (DEFESA) E o senhor trabalhou com a promessa de que receberia por aquele serviço? (RONDINELLI) Isso (DEFESA) E porque o senhor não recebeu? (RONDINELLI) Porque o partido não ajudou ela. (DEFESA) Ela falou isso para o senhor? (RONDINELLI) Falou (ADVOGADO). Como é que ela estava em relação a esses fatos? (RONDINELLI) Estava estressada, nervosa porque não podia botar ninguém para trabalhar, sem recurso nenhum ia colocar gente para trabalhar como? (DEFESA) Ela chegou a comentar com o senhor se o partido tinha prometido dinheiro a ela? (RONDINELLI) Não. (DEFESA) Não falou nada? (RONDINELLI) Não falou nada (DEFESA) Mas disse que pagaria o senhor com o dinheiro do partido? (RONDINELLI) Falou (DEFESA) O senhor colava placa e distribuía santinhos em quais bairros? (RONDINELLI) Novo Brasil, Roda D'água, Flexal II, Rosa da Penha, todos os lugares que eu tinha conhecimento, que eu tenho conhecimento. (DEFESA) O senhor colocou placa dela na sua casa? (RONDINELLI) Coloquei (DEFESA) O senhor sabe me dizer mais ou menos, o senhor disse que ela teve uma enchente, ela mudou de bairro? (RONDINELLI) Mudou (DEFESA) Ela morava onde, e foi para onde? (RONDINELLI) Ela morava em Novo Horizonte, depois mudou para Industrial. (DEFESA) O senhor sabe me dizer se ela conhecia alguém em Bairro Industrial? (RONDINELLI) Não (DEFESA). Não sabe, ou ela não conhecia? (RONDINELLI) Não conhecia ninguém, que eu sei não. (DEFESA) O senhor sabe me dizer mais ou menos quando que foi essa enchente, o senhor se lembra? (RONDINELLI) Não, não lembro. (DEFESA) Mas foi dentro do período eleitoral? (RONDINELLI) Foi dentro do período eleitoral, que eu lembro. (DEFESA) Vocês já tinham começado a fazer campanha? (RONDINELLI) Já. (DEFESA) E como é que essa chuva afetou a dona Rosemary, o senhor sabe? Inundou a casa dela? (RONDINELLI) Inundou a casa todinha, um metro e meio de água todinha dentro de casa, a minha também entrou dois metros e meio dentro de casa, tudo dentro de água. (DEFESA) E ela perdeu muita coisa? (RONDINELLI) Perdeu, perdeu os negocio de santinho, perdeu placa, perdeu um monte de coisa, eu também perdi o material que estava lá em casa, perdi tudo. (Advogado) E móveis ela perdeu? (RONDINELLI) Perdeu também, perdeu tudo, máquina de lavar, guarda roupa, roupas, documento, perdeu tudo, tudo. (DEFESA) Como é que foi a reação da dona Rosemary, como é que ela estava, ela comentou com você se estava desestimulada, ou algo do tipo? (RONDINELLI) Falou nada comigo, não comentou nada comigo inicial, ela tava estressada já, eu vi que ela estava estressada, eu peguei e parei, eu mesmo peguei e parei, falei com ela que eu ia parar pra fazer a campanha pra ela. (DEFESA). Porque o senhor falou isso? (RONDINELLI) Porque não tinha recurso, eu ia fazer como? Não tinha recurso nenhum, eu ia trabalhar para ela de graça? não posso. (DEFESA). O senhor saiu da campanha e voltou a trabalhar? (RONDINELLI) Voltei a trabalhar. (DEFESA) Com o que? (RONDINELLI) De ajudante de pedreiro. (DEFESA) O senhor pode citar nome de alguma pessoa que o senhor pregou placa? (RONDINELLI) Tenho, tenho, tenho sim (DEFESA) O senhor pode citar para gente, exemplos? (RONDINELLI). Tem minha tia, tem meus primos de novo Horizonte, tem meus parentes em Novo Brasil, Vale dos Reis, tem os bairros todinho, se quiser eu levo na casa de cada um deles lá, cada um deles, eu levo na casa deles. (DEFESA) O senhor é conhecido lá no bairro? (RONDINELLI) Sou (DEFESA) Porque o senhor é



conhecido? (RONDINELLI) Porque eu tenho muita amizade, muito respeito e muito carinho pela minha população que eu gosto muito deles, muito meus amigos, gosto muito deles. (DEFESA) Para finalizar, o senhor votou nas eleições? (RONDINELLI) Votei (DEFESA) Mas o senhor votou na dona Rosemary? (RONDINELLI) Não (DEFESA) Porque? (RONDINELLI) Porque eu voto em Viana. (DEFESA) Vota em Viana? (RONDINELLI) Voto em Viana. [...] (ACUSAÇÃO) O senhor tem rede social? (RONDINELLI) Não. (ACUSAÇÃO) Instagram? (RONDINELLI) Não mexo com isso, não é minha área. [...] (ACUSAÇÃO). Mas ela era uma pessoa bem conhecida no bairro? (RONDINELLI) Era, não tinha conhecimento como eu tenho conhecimento, ela tinha menos conhecimento que eu, eu tenho mais conhecimento que ela. (ACUSAÇÃO) Porque ela tinha esse conhecimento? (RONDINELLI) Porque ela foi para lá e todo mundo conhecia ela, todo mundo queria apoiar ela, mas o que nos ia fazer pra apoiar ela, como? [...] (grifei)

PRISCILA LOUREIRO (ID 9212683/9212384)

(JUIZ) Participou das eleições de 2020? (PRISCILA) Participei ajudando na campanha da Rose. (JUIZ) Qual Rose? (PRISCILA) Rose Sena (JUIZ). (JUIZ) Campanha de quê? (PRISCILA) Eu entregava... (JUIZ) Não, campanha para deputado, vereador, campanha de quê? (PRISCILA) Ela era deputada eu acho, vereadora, nem sei o que ela era candidata. (JUIZ) Você está falando de 2018 ou 2020? (PRISCILA) 2020. [...] (JUIZ) A senhora disse que ajudou fazendo campanha para ela. (PRISCILA) É. (JUIZ) Como é que foi essa ajuda, como é que foi essa campanha? (PRISCILA) Ela me pediu para entregar folhetinho, fazendo na rua. (JUIZ) Em que época? (PRISCILA) Na época da eleição. (JUIZ) Durante a campanha? (PRISCILA) Durante a campanha. **(JUIZ). E você trabalhou durante a campanha toda para ela? (PRISCILA) Não trabalhei durante tudo não porque prometeu um pagamento, aí não veio.** Eu estava precisando trabalhar, consegui outro trabalho. (JUIZ) Então a senhora não recebeu pelo trabalho? (PRISCILA) Não. (JUIZ) Esse material de campanha, ela mandou fazer ou recebeu do partido? (Priscila) Olha, eu não tenho conhecimento se ela mandou fazer, porque ela já me entregou na minha mão, chegou com o papel na minha mão. **(JUIZ) A senhora sabe se ela levou a campanha até o final ou desistiu no meio do caminho? (PRISCILA) Ela desistiu no meio do caminho.** (JUIZ) Por quê? (PRISCILA) Porque também eu não ganhei custo, ela também ficou sem, e ela desistiu. [...] (DEFESA) Ela te pediu voto? (PRISCILA) Me pediu, mas eu não votei em ninguém. (DEFESA) E você falou que trabalhou, e você trabalhava fazendo, só distribuindo panfleto. (PRISCILA) É, eu distribuía panfleto para ela, só isso. (DEFESA) E placa ela não tinha não? (PRISCILA) Tinha placa, ela até colou uma placa no meu portão da minha casa. (DEFESA) Por quanto tempo mais ou menos você trabalhou para ela? (PRISCILA). Ah eu acho que uns vinte dias, só isso. (DEFESA) Você parou porque, você disse que parou porque ela não te pagou? (PRISCILA). Isso, porque tava precisando trabalhar, pra ter um dinheiro e não veio, aí eu parei porque consegui outro trabalho. (DEFESA) Você sabe me dizer se ela estava esperando o dinheiro do partido? (PRISCILA). Então, eu não tinha muito assim... ela só falou que ia me pagar, não pagou, também não me interessei mais e acabei saindo.



(DEFESA) Ela se mostrava decepcionada ou algo do tipo, no decorrer da campanha por causa dessa falta de dinheiro? (PRISCILA) Pra mim, assim... porque eu não tinha muita conversa com ela entendeu, não conversava com ela muito, só perguntei pra ela se ela ia me pagar as duas semanas, ela falou que ia pagar, ela não veio né, não tive muito assim, conversa de política com ela não, meu papel era só entregar o papelzinho mesmo. (DEFESA) Você trabalhava sozinha ou tinha mais alguém? (PRISCILA). Trabalhava eu e o Rondinelli. (DEFESA) E ele também fazia a mesma coisa que você? (PRISCILA). A mesma coisa, entregava panfletinho. (DEFESA) Quais bairros por exemplo, vocês fizeram esse serviço? (PRISCILA) Eu fiquei mais ali dentro do meu bairro mesmo. Novo Brasil, ali. Não saí para muito longe não, porque tinha que caminhar. (DEFESA) E o Rondinelli, você sabe dizer pra onde ele ia? (PRISCILA) Ele acho que a mesma coisa, mas as vezes eu acho que ele saía, porque as vezes saía nós dois juntos, as vezes nós não saía, eu tinha um neném pequeno, então eu não saía muito com ele. (JUIZ) Qual foi o bairro que a senhora falou? (PRISCILA) Entregava ali Novo Horizonte mesmo, Novo Brasil, ali no meu bairro mesmo, que era mais próximo. (DEFESA) E você foi trabalhar onde? (PRISCILA) Eu estou trabalhando até hoje no mesmo local. (DEFESA) Mas qual o local? (PRISCILA) De manicure, em um salão lá em Itapuã. (DEFESA) Ok. Antes você estava desempregada? (PRISCILA). Estava desempregada. (DEFESA) Você sabe me dizer se no meio da eleição, no meio do período eleitoral a Rosemary mudou de bairro, mudou de casa? (PRISCILA) Mudou porque teve uma enchente e alagou a casa de todo mundo, até a minha, a dela, perdemos tudo e ela mudou. (DEFESA) Ela morava no mesmo bairro que você? (PRISCILA) Morava. (DEFESA) E você sabe dizer, mais ou menos quando que foi a chuva, a enchente? (PRISCILA) A enchente acho que foi em 2020 também. (DEFESA) Mas durante o período eleitoral, sabe me dizer se durante a campanha? (PRISCILA) É, porque perdeu tudo né, acho que foi durante a campanha sim que ela mudou, que aí a gente perdeu contato, e eu também não fui atrás. (DEFESA) Você sabe me dizer para onde que ela mudou? (PRISCILA) Olha, ela mudou para um bairro perto ali, eu acho que é Bairro Industrial. (DEFESA) Você sabe me dizer se ela conhecia alguém no Bairro Industrial? (PRISCILA) Eu acho que ela foi morar de aluguel, lá no bairro a parte é mais alta né. (DEFESA) Você sabe me dizer como é que ficou a casa dela? (PRISCILA) Totalmente submersa debaixo da água. (DEFESA) Tampou tudo? (PRISCILA) Tudo. [...] (ACUSAÇÃO) Excelência, eu gostaria de saber da testemunha, que ela ratificasse quantas pessoas trabalhava em companhia dela na distribuição dos panfletos. (PRISCILA) Só eu e o Rondinelli, que eu conhecia, se tivesse mais pessoas eu não conhecia. [...] (ACUSAÇÃO) A senhora disse que ela teria desistido candidatura porque não veio recurso do partido, como a senhora ficou sabendo dessa informação? (PRISCILA) Porque ela me falou depois, que estava esperando o dinheiro para me pagar, e esse dinheiro nunca chegou. (ACUSAÇÃO) A senhora teve acesso ou verificou alguma campanha eleitoral em rede social, WhatsApp, facebook, Instagram, alguma coisa nesse sentido, a senhora chegou a receber? (PRISCILA) Não porque a Rose não tinha rede social, ela não sabe nem mexer, nessas coisas assim. [...] (ACUSAÇÃO) A senhora sabe me responder com quanto tempo de antecedência que ela desistiu? (PRISCILA) Olha, eu acho que eu desisti primeiro do que ela entendeu, e eu desisti de entregar os panfletos para ela e não sei mais, depois que a casa dela encheu de água, ela mudou, então não tive mais contato com ela. (ACUSAÇÃO) A senhora chegou a apoiar um outro candidato?



(PRISCILA) Não, não quis mais mexer com isso. (ACUSAÇÃO) E a Rose, apoiou algum outro candidato? (PRISCILA) Também não sei te informar, porque igual eu te falei, depois que ela mudou a gente perdeu assim... ela foi para lá e fiquei para cá, eu não tinha muita intimidade, aí que a gente perdeu mais ainda. [...] (grifei)

Na Prestação de contas n. 0600996-15.2020.6.08.0034 (PJe ZONA – ID 100353203 e 100353178) consta o recebimento de recursos estimáveis, no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), doados pelo candidato a Prefeito Euclerio de Azevedo Sampaio Junior (R\$ 600,00 de “santinhos”, em 09/10/2020), e pela Direção Municipal do PMN (R\$ 400,00 de serviços de contabilidade e advocacia, em 22/10/2020).

Em arremate, na presente hipótese, em que pese a ausência de resultado nas urnas (01 voto, ID 9317801), sopesando o contexto explicitado, a meu sentir, as evidências dos atos de campanha praticados pela candidata no pleito em referência (2020), consoante demonstrado nos áudios, nos depoimentos e nos materiais (cartaz e folder) anexados aos autos, descaracteriza a condição de candidata “laranja”, colocando em dúvida o suposto conluio entre ela e a agremiação para burlar a cota de gênero. Via de consequência, **deve prevalecer também nesse caso o resultado das urnas (in dubio pro suffragio).**

3.2.4. NABILA LUCAS DE JESUS (PMN).

No que diz respeito a NABILA LUCAS DE JESUS os recorrentes argumentaram (ID 9212871) que a candidata declarou, de forma expressa, por meio de mensagem em rede social (ID 9212128), que era candidata “laranja”, cujo teor do diálogo a seguir transcrevo:

DIÁLOGO ENTRE RAFAEL MORAES, JOÃO DA SILVA E A CANDIDATA:

RAFAEL MOARES: Nabila Santos, veio como candidata? (emoji olho arregalado)

NABILA SANTOS: Rafael Moraes Pois é... **O partido precisa de laranja pra ajudar na legenda.**

NABILA SANTOS: **Quando me filiei faltava um dia apenas pra encerrar as filiações. Não sabia que logo em seguida o presidente do partido seria candidato. Fui pega de surpresa. A minha falta de experiência e Talvez ingenuidade não percebi o mal caratismo. Tentei sair fora e já era tarde demais.**

JOÃO DA SILVA: Absurdo, pq não renuncia e deixa o partido se fuder? Kkkk

NABILA SANTOS: Joao da Silva tarde demais

(grifos meus)

A candidata sustentou (ID 9212891): **a)** era filiada ao Democracia Cristã (DC) desde 2017, e desfilou-se do DC para se filiar ao PMN em abril de 2020; **b)** tem um histórico de ajudar as pessoas do bairro em que



morava, bem como de levar melhorias para o bairro como um todo, fazendo inclusive a interlocução com políticos do município de Cariacica, conforme demonstrado nos vídeos anexados à contestação; **c)** em 21/07/2020, promoveu a pré-campanha, conforme registrado no perfil pessoal da rede social Instragram de Euclério Sampaio, na ocasião pré-candidato ao cargo de Prefeito (link: https://www.instagram.com/p/CC6z2eLDrw7/?utm_medium=copy_link); **d)** até o início de outubro de 2020 morava no Bairro Flexal II; **e)** em razão de ameaças verbais sofridas por sua vizinha foi obrigada a refugiar-se na casa de amigos no município de Colatina, onde permaneceu por um longo período até que pudesse retornar para Cariacica, no Bairro Nova Rosa da Penha, onde reside atualmente; **f)** fez efetivamente propaganda eleitoral, inclusive na internet; **g)** no que se refere à publicação realizada no Facebook, na qual teria afirmado que “o partido precisa de laranja para ajudar na legenda”, aduz que o comentário tinha o intuito de mostrar à pessoa que a ameaçava que as ameaças tinham surtido efeito e ela não seria mais candidata, porque estava sendo vigiada nas redes sociais; **h)** o partido produziu material impresso, mas em razão da fuga às pressas para Colatina, nem sequer conseguiu pegar o material; **i)** nenhum dos candidatos recebeu do partido recursos financeiros.

Para ilustrar o contexto da ameaça alegada, descrevo abaixo uma das mensagens apresentadas pela candidata por ocasião da contestação, extraída da rede social do perfil pessoal da pessoa de nome Aldagiza e postada no story do Instagram (ID 9212343):

A candidata publicou no seu perfil pessoal da rede social uma foto, e sobre a foto o seguinte texto: “candidata a vereadora de Cariacica. PMN – 33.704 EU NÃO TENHO (INELEGÍVEL) TENHO VOCÊS!!!”

Aldagiza repostou a publicação efetivada pela candidata, e em cima da mensagem da candidata escreveu: “Essa e a ladra de energia olhando assim ate parece madame mais ostenta nas custas dos outros. Bora trabalha mulher pra pagar suas contas que eu não vou pagar sua energia mais não quem tem gato barbado e gato”

Na espécie, verifica-se a existência de registro de promoção da pré-campanha da candidata, conforme se depreende da fotografia postada no perfil pessoal do Instragram de Euclério Sampaio em 21/07/2020 (ID 9212344), cujo teor a seguir colaciono:

Há uma foto da pré-candidata ao lado de Euclério Sampaio e abaixo da foto o texto:

“euclerio_sampaio Agora já em Flexal, conversando com a pré candidata do PMN Nabila e sua família, conversando sobre nossa Cidade, mas sempre com as cautelas necessárias.”

Destaco também que, embora haja registro da participação da candidata na convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito proporcional de 2020, conforme consignado na ata da convenção (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034, ID 6237450), em depoimentos, o recorrido JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA, Presidente do PMN de Cariacica e candidato ao cargo de vereador, e Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN de Cariacica, ambos ouvidos na condição de



informantes, declararam que a candidata não compareceu à convenção partidária, cujos trechos a seguir transcrevo:

JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA (ID 9212776/9212777)

[...] (JUIZ) Nessa convenção, quantas mulheres estavam presentes? E quais estavam lá? (JOCEMIR) Dr. eu não sei assim é todas elas que estavam presentes, eu acredito que, **eu acho que a Nabila não estava**, mas por exemplo, a Rose, a Naiele, a Jhenifer justificou né, que ela não podia que a mãe estava doente, foi o que me passou, mas assim as outras estavam entendeu, não tenho assim claramente exato, mas... [...]

HEBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ID 9212822/9212824)

[...] (ACUSAÇÃO) O senhor fala aí que na convenção tinham 04 (quatro) mulheres do sexo feminino, o senhor sabe me nominar quais? (HEBERTON) Foi a Edna né, ela teve 75 (setenta e cinco) votos, a Rose né, teve lá a Mourão e a Cristina, estas 04 (quatro) eu lembro delas porque na minha rede social eu tirei foto e coloquei lá. (ACUSAÇÃO) **A Nabila estava? (HEBERTON) Não.** (ACUSAÇÃO) Jhenifer? (HEBERTON) Não. [...]

(grifos meus)

Conforme demonstrado no texto anteriormente transcrito, houve o registro de pedido de votos por meio do perfil pessoal da rede social da candidata (ID 9212343), cuja propaganda eleitoral foi repostada pela pessoa de nome Aldagiza.

A candidata também anexou por ocasião da contestação vários vídeos que demonstraram seu trabalho comunitário junto às pessoas da comunidade, denunciando problemas e pleiteando melhorias (ID 9212349/9212352).

As declarações das testemunhas Raniele Alves da Silva e Itaynara Gomes Siqueira confirmaram o engajamento da candidata na comunidade, bem como que no início do período eleitoral a candidata sofreu ameaças, sendo obrigada a se mudar do bairro onde morava.

RANIELE ALVES DA SILVA (ID 9212687/9212688)

[...] (JUIZ) Como é que é a relação de vocês, conhece ela de onde? (RANIELE) **Eu conheço ela da vez que lá próximo da nossa casa estava sem ônibus, tiraram os ônibus escolar, e ela também conheço ela das vezes que o postinho, teve problema no posto de saúde, e ela luta a favor da população, ajudou a conseguir os ônibus escolar, auxílio para gente lá no posto, escola, sempre conheço ela desse trabalho que ela faz com a população.** [...] (JUIZ) Qual a sua idade? (RANIELE) 22 anos. (JUIZ) Você está se referindo a ônibus escolar, você precisava do ônibus? (RANIELE) Os meus irmãos sim, na época, a gente... sim eu conhecia ela das reuniões que era para gente



conseguir de volta os ônibus escolar, conheço ela de trabalhos que ela faz assim, em prol da população. (JUIZ) Você sabe se ela foi candidata na eleição de 2020? (RANIELE) Foi. (JUIZ) Candidata a quê? (RANIELE) É vereadora se não me engano. (JUIZ) Por qual partido? (RANIELE) O partido eu não me lembro, ela não conseguiu fazer a candidatura dela, tanto que eu nem consegui votar nela, eu não votei, porque não... (JUIZ) O que você quer dizer com ela não conseguiu fazer a candidatura, como assim, ela não foi candidata? (RANIELE) **Ela na época que ela se candidatou, ela falou que ela iria ser candidata, ela iria tentar, mas só que ela foi interrompida, porque houve uns problemas lá com a mulher que nunca gostou dela, Adalgiza é o nome da mulher, ameaçou até de morte, de cortar o cabelo dela, devido um monte de problema ela teve que sair do nosso bairro, então ela foi para Colatina, ela não conseguiu se candidatar assim fazer a...** (JUIZ) Ela se mudou durante o período de campanha ou depois da campanha? (RANIELE) Foi no período. (JUIZ) Ela chegou a fazer a campanha para vereadora? (RANIELE) **Não conseguiu, ela compartilhou no grupo, eu também ajudei compartilhar, compartilhei com família, mas...** (JUIZ) Compartilhou o quê? (RANIELE) **A logo dela, a foto que ela iria ser candidata, tava se candidatando. [...] só que ela foi prejudicada, ela não conseguiu fazer a campanha até o final, do início até o final. [...]** (DEFESA) Sabe dizer mais ou menos se isso foi no início, no meio ou no final do período eleitoral, da campanha eleitoral? (RANIELE) **Foi logo no início, no início, ela nem chegou a compartilhar muito o trabalho que ela queria entrar por causa disso, na época ela ficou com vergonha, e o pessoal começou a caçoar dela lá, deu o maior problema nas redes sociais [...]** (grifei)

ITAYNARA GOMES SIQUEIRA (ID 9212645/9212647)

[...] (JUIZ) Conhece ela de onde? (ITAYNARA) Do bairro de Cariacica, Flexal II (JUIZ) Ela mora onde? (ITAYNARA) Flexal II. (JUIZ) Ainda mora lá? (ITAYNARA) Não. (JUIZ) Ela mora onde atualmente? (ITAYNARA) Eu não sei onde que ela mora na verdade, agora eu acredito que ela mora em Nova Rosa da Penha, que ela mudou pra lá. [...] (JUIZ) Ela chegou a fazer campanha? (ITAYNARA) Sim. (JUIZ) Ela pediu voto para alguém? (ITAYNARA) Pediu pra mim. (JUIZ) Como é que foi a campanha dela? (ITAYNARA) **Ela tava na rua pedindo umas pessoas pra pode votar nela aí eu peguei e falei que eu ia votar, mas aí eu peguei e não votei nela [...]** (DEFESA) Você sabe me dizer se ele foi ameaçada ou se sofreu algum tipo de ameaça? (ITAYNARA) Foi. (DEFESA) Sabe me dizer quem é a pessoa? (ITAYNARA) Não sei quem é a pessoa, **mas todo mundo lá no bairro sabe que ela foi ameaçada, aí ela pegou e foi embora do bairro, com medo porque a pessoa falou que ia raspar a cabeça dela. [...]** (DEFESA) Ela te pediu voto? (ITAYNARA) Pediu. (DEFESA) Como ela te pediu voto? (ITAYNARA) Pediu, falô pra eu votá nela e eu falei que sim, só que depois ela foi embora e eu não votei, não teve como. [...] (grifei)

Na prestação de contas n. 0601009-14.2020.6.08.0034 (PJe ZONA – ID 88369636) a candidata



declarou apenas o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da Direção Municipal do PMN, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), alusivos a serviços de contabilidade (R\$ 200,00) e advocacia (R\$ 200,00). Todavia, importante ressaltar que nenhum dos candidatos ao pleito proporcional de 2020 indicados pelo PMN recebeu recursos financeiros do partido para a promoção da campanha eleitoral.

Sobreleva ressaltar ainda que a candidata recebeu 07 (sete) votos no pleito em referência (ID 9317801). Embora a quantidade não seja expressiva, no meu sentir, dificilmente seria alcançada por uma pessoa sem expressão na comunidade e/ou sem pedidos de voto.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, o diálogo apresentado pelos recorrentes na petição inicial da demanda, contendo a expressão “laranja”, por si só, não é capaz de caracterizar o conluio entre a candidata e o partido para a realização da fraude, porquanto a sequência dos acontecimentos demonstrou uma tentativa da candidata de promover a campanha eleitoral; contudo sem sucesso, tendo em vista os problemas pessoais relatados e confirmados pelas testemunhas.

Por conseguinte, no caso em análise, em que pese a ausência de registro de material gráfico para a campanha, há evidências concretas de que a candidata tenha sido obrigada a abandonar a candidatura, de modo que em razão da dúvida razoável quanto à existência da fraude **deve preponderar o resultado das urnas (in dubio pro suffragio)**.

3.2.5. JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN).

Com relação à candidata JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE os recorrentes sustentaram (ID 9212871): **a)** obteve apenas 01 (um) voto; **b)** nas redes sociais da candidata, do marido e de seus familiares não foram mostrados atos de campanha; **c)** na prestação de contas há somente registro de gastos com advogado e contador; **d)** Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN de Cariacica, declarou em juízo que a candidata entrou apenas para garantir o ingresso dos homens.

Em contrapartida, a candidata argumentou (ID 9212889): **a)** é filiada ao PMN desde 2018; **b)** concorreu ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 e obteve 134 (cento e trinta e quatro) votos; **c)** quando trabalhava no Bairro Flexal fez um trabalho com alunos carentes; **d)** participa indiretamente de um movimento de ajuda a pessoas carentes através de coleta de alimentos e doação de cestas básicas; **e)** foi convidada pelo PSDB e pelo PODEMOS para disputar as eleições de 2020; **f)** realizou pré-campanha e campanha eleitoral; **g)** utiliza sua rede social exclusivamente para venda de produtos naturais; **h)** diante do cenário pandêmico, em outubro de 2020, foi acometida por problemas psicológicos que inviabilizaram sua candidatura, conforme demonstrado nos documentos juntados na contestação.

No caso em tela, embora haja registro da participação da candidata na convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito proporcional de 2020, conforme consignado na ata da convenção (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034, ID 6237450), em depoimentos, o recorrido JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA, Presidente do PMN de Cariacica e candidato ao cargo de vereador, e Heberton Pereira de Oliveira, Secretário Geral do PMN de Cariacica, ambos ouvidos na condição de informantes, declararam que a candidata não compareceu à convenção partidária, cujos trechos a seguir transcrevo:



[...] (JUIZ) Nessa convenção, quantas mulheres estavam presentes? E quais estavam lá? (JOCEMIR) Dr. eu não sei assim é todas elas que estavam presentes, eu acredito que, eu acho que a Nabila não estava, mas por exemplo, a Rose, a Naiele, a **Jhenifer justificou né, que ela não podia que a mãe estava doente, foi o que me passou**, mas assim as outras estavam entendeu, não tenho assim claramente exato, mas... [...]

HEBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ID 9212822/9212824)

[...] (ACUSAÇÃO) O senhor fala aí que na convenção tinham 04 (quatro) mulheres do sexo feminino, o senhor sabe me nominar quais? (HEBERTON) Foi a Edna né, ela teve 75 (setenta e cinco) votos, a Rose né, teve lá a Mourão e a Cristina, estas 04 (quatro) eu lembro delas porque na minha rede social eu tirei foto e coloquei lá. (ACUSAÇÃO) A Nabila estava? (HEBERTON) Não. (ACUSAÇÃO) Jhenifer? (HEBERTON) Não. [...]

(grifos meus)

Ainda no que tange ao depoente Heberton Pereira de Oliveira (ID 9212822/9212824), declarou também que não viu propaganda eleitoral por parte da candidata, bem como que não foi ele quem levou o material de campanha na casa dela, ficando essa entrega sob a responsabilidade do Presidente do PMN de Cariacica JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA, ora recorrido, nos seguintes termos:

[...] (HEBERTON) [...] **só teve uma pessoa que eu não levei material, foi a Jhenifer**, o resto eu levei pra todo mundo do meu partido, entreguei na casa de todo mundo, casa por casa, pro material não ficá dentro do comitê pra eles podê trabalha [...] (HEBERTON) A Jhenifer eu vi ela uma vez, uma ou duas vez só, uma vez porque eu fui pegar a assinatura dela, porque deu problema na candidatura de todas as mulheres, então eu tive que fazer a procuração pra elas assinar, lá no apartamento que ela morava, do lado da Câmara de Vereadores, **também não vi propaganda dela não**, da Jhenifer [...] (ADVOGADO) O senhor falou que não conseguiu entregar material para a Jhenifer, por qual motivo? (HEBERTON) **Quem entregou o material da Jhenifer não foi eu, quem entregou foi o Jocemir, ele que entregou, o único material que eu não entreguei, o único candidato nosso foi só é a Jhenifer, o resto eu entreguei pra todo mundo, a Jhenifer ele disse: “Deixa que essa aqui eu pego e levo.”; tchau. [...]** (ADVOGADO) Essas candidatas eram escolhidas em função de quê? (HEBERTON) Qual a pergunta? (HEBERTON) Qual o quesito para você escolher uma candidata do sexo feminino? (HEBERTON) Aquelas que tem interesse em disputar a eleição, algumas queriam participar né, então o PMN está de portas abertas. [...] (grifei)

Destaco que não foram acostados aos autos registros de efetivos atos de campanha (material gráfico,



postagem em redes sociais, pedidos de voto, caminhada, carreata, etc).

As testemunhas Elizangela Maria Correa, Rosileia da Vitória e Kristofer Valentim declararam que não viram material de campanha, embora tenham dito que a investigada queria ser candidata e pediu votos, bem como mencionaram o sumiço da candidata logo no início da campanha eleitoral, cujos trechos a seguir colaciono:

ELIZANGELA MARIA CORREA (ID 9212641/9212642)

[...] A senhora sabe se a Jhenifer foi candidata nas eleições passadas (ELIZANGELA) Sei, foi sim. [...] (JUIZ) **Ela fez campanha?** (ELIZANGELA) **Fez, ela foi lá em casa.** (JUIZ) **Como é que foi a campanha?** (ELIZANGELA) **Então, ela foi lá em casa me falou que ela ia vim né, agora nessa eleição, e aí ela foi me pedir voto, só que aí eu já tinha candidato.** [...] (JUIZ) Ela disse que queria ser candidata ou alguém pediu a ela pra ser candidata? (ELIZANGELA) Não, ela sempre quis trabalhar com isso, sempre quis. (JUIZ) **E ela tinha alguma popularidade, projeção social, ela era uma pessoa conhecida?** (ELIZANGELA) **Sim, assim no meio dela lá, porque ela trabalha com criança, trabalha em escolas né, era bem conhecida.** (JUIZ) **Qual a profissão dela?** (ELIZANGELA) **Ela é professora, ela é bem conhecida sim, e ela participa muito de projetos né, de associações, igual por exemplo da igreja que ela frequenta que é a igreja Batista, então tem projetos lá sociais, então assim é uma pessoa que gosta de fazer o bem.** (JUIZ) E ela levou a campanha até o dia das eleições ou desistiu no caminho? (ELIZANGELA) Acredito que levou, porque eu não vi ela depois disso, **ela foi lá em casa, ela conversou comigo, só que nesse decorrer do tempo não vi mais ela.** (JUIZ) **A senhora chegou a ver material de campanha?** (ELIZANGELA) **Só da primeira vez, dessa segunda vez ela só foi lá em casa.** (DEFESA) Durante o período eleitoral a testemunha se encontrou quantas vezes com a Jhenifer? (ELIZANGELA) **No início.** (DEFESA) Só uma vez? (ELIZANGELA) Sim, no início, só uma vez. (DEFESA) Você mora em qual bairro? (ELIZANGELA) Eu moro no Bairro Maracanã. (DEFESA) Você sabe onde a Jhenifer mora? (ELIZANGELA) Ela mora em campo grande [...] distância de dois bairros assim, não é muito longe. (DEFESA) Você sabe me dizer, já tomou conhecimento, ou a Jhenifer já comentou com você se ela já teve algum problema psicológico? (ELIZANGELA) Sim, a mãe dela que comentou comigo, não foi nem ela, a mãe dela que topou comigo na rua e eu acabei perguntando, e a mãe dela falou comigo que ela tava com problema pessoal, referente à separação tanto da mãe quanto dela, enferm, tava com problema pessoal e que ela se isolou, aí sim eu fiquei um bom tempo mesmo sem ver ela. (DEFESA) Você sabe me dizer se nessas eleições de 2020 ela teve novamente esses problemas ou se só ficou sabendo lá atrás? (ELIZANGELA) Só fiquei sabendo lá atrás, não saberia te dizer. (DEFESA) **Antes das eleições você sabe se ela falava em ser vereadora ou não?** (ELIZANGELA) **Sim, ela sempre falou que o propósito dela era ajudar as pessoas, e como ela já era engajada nesse negócio de ajudar é... ela tinha isso nela, então ela sempre passou pra gente que a intenção dela era sempre ajudar mais pessoas, mais gente, porque tipo assim ela não tinha condição financeira pra isso, então ela queria entrar nesse meio para ajudar mais**



peessoas. [...] (grifei)

ROSILEIA DA VITORIA (ID 9212689/9212691)

(JUIZ) A senhora sabe se a Jheniffer foi candidata em 2020? (ROSILEIA) Jheniffer foi candidata em 2020, me recordo, ela entrou em contato comigo, logo assim bem no início, e aí depois assim, ela sumiu, deu uma sumida, e como eu trabalho no pleito eleitoral, eu sou preposto em Cariacica né, eu trabalhei como preposto em Cariacica em 2020, eu não gosto muito de ter relações com candidatos, de ter convívio com nenhum deles, então assim, ela entrou em contato comigo, eu a atendi e foi só. (JUIZ) E a senhora disse que ela entrou em contato no início da campanha, do pleito, e ela entrou em contato por que, para quê? (ROSILEIA) Ela me disse que ela estaria sendo candidata né, que no pleito anterior ela havia sido, e que ela retornaria a candidatura agora pelo pleito municipal. (JUIZ) Mas ela tinha intenção de ser candidata ou ela já estava fazendo campanha? (ROSILEIA) Sim, não ela já estava, era a intenção né, ela me falou, se eu vir candidata, não, afirmou que ela seria candidata. (JUIZ) E depois que as candidaturas então se efetivaram, iniciou o período de campanha, a senhora voltou a ter contato com ela? (ROSILEIA) Ela me ligou mais uma vez, apenas mais uma vez. (JUIZ) Para? (ROSILEIA) Para falar que ela viria sim a candidata, quando foi definido, e depois ela sumiu, e aí como eu trabalho no processo eleitoral, eu preferi não ter mais contato com ela a partir daí. (JUIZ) E ela disse se seria candidata por vontade própria, ou a pedido de alguém? (ROSILEIA) Sim, isso ela sempre gostou, ela me convidou, já teve né no pleito anterior ela até chegou a me convidar também, e eu falei com ela que não tenho interesse porque eu não gosto desse tipo de movimento. (JUIZ) E ela tinha algum, alguma popularidade, um relacionamento social, ela é uma pessoa conhecida, para ser uma candidata? (ROSILEIA) Ela é uma pessoa bem conhecida sim, por ela ser muito espontânea, ela é muito conhecida, ela foi professora no município de Cariacica, e assim ela tinha muita afinidade nos bairros onde ela trabalhou, isso assim, a gente sabe por redes sociais, eu acompanho e tudo, mas eu não sei se... [...] (JUIZ) A senhora sabe se ela teve algum problema de saúde? (ROSILEIA) Nesse ano depois da campanha e tudo que ela me questionou né, é a questão que ela veio me falar, eu só soube depois do acontecido, ela já teve... (JUIZ) Te falou o que senhora? (ROSILEIA) Ela já teve antes, a questão do pleito né, ela me perguntou se eu havia né.. eu falei não sei, não posso te afirmar se eu votei em você ou não, mas ela me afirmou que ela havia tido um problema de saúde, não entrei em detalhes, porque assim não tenho afinidade com ela para tanto, e anos anteriores ela também, eu já tive participando dessa questão da depressão dela, já acompanhei uma fase muito difícil da vida dela, em anos anteriores ao pleito, e aí na época do pleito eu só fiquei sabendo depois. [...] (DEFESA) Mas ela é envolvida com política, ela sempre foi, ou foi só agora nas eleições de 2020? (ROSILEIA) Não, antes ela já esteve filiada, porque ela já havia né, antes da covid ela já havia tido contato comigo e me falado dos pleitos, ela gosta dessa questão desses movimentos, eu que não me envolvo com política. (DEFESA) Então a Jheniffer ela tem histórico de problema psicológico, você sabe me dizer? (ROSILEIA) Ela teve um episódio que eu cheguei assim a acompanhar e tudo na época, lá no início,



não acompanhei de perto né, acompanhei assim as vivências, o que ela comentava e tudo, a gente não tem uma amizade de afinidade, mas tem uma questão de estar doente e tudo mais, e ela teve um episódio muito forte no passado, não sei precisar a época, mas assim, ela chegou a emagrecer muito, ficou muito magra, a gente estranhou em fotos, a gente estranhou ela em algumas coisas, as colegas de faculdade comentavam né, que a gente tinha um grupo, aí eu não pude dizer nada porque eu não participei diretamente, nesse outro episódio que eu só fiquei sabendo depois. (DEFESA) Esse outro episódio, você sabe me dizer quando foi esse outro episódio? (ROSILEIA) Foi próximo desse último pleito, não sei precisar a data. (DEFESA) Você sabe dizer, ela comentava com você porque que ela gostava de política, ou porque que ela queria ser vereadora, algo do tipo? (ROSILEIA) Ela sempre, por ela já ter gostado né, ela chegou até e falou assim... acho que vou me dar melhor com as municipais do que com a estadual, quando ela me ligou né, dizendo que ela estava pleiteando uma vaga para concorrer né, acho que tem umas reuniões, algo assim que eu não sei te dizer, mas ela sempre gostou dessas coisas de movimento com comunidade, de participar de algo que tivesse algo que ela ficasse assim conhecida pelo bom ato que ela fez, então acredito que a política entrou aí. [...] (grifei)

KRISTOFER VALETIM (ID 9212659/9212661)

[...] (KRISTOFER) Ela é minha prima, simplesmente isso. [...] (JUIZ) O senhor sabe se ela foi candidata nas eleições de 2020? (KRISTOFER) Foi. (JUIZ) Candidata a quê, a qual partido? (KRISTOFER) Candidata a vereadora, PMN. (JUIZ) Ela fez campanha? (KRISTOFER) Fez. (JUIZ) **Como é que foi a campanha dela? (KRISTOFER) De início ela começou a conversar comigo porque eu participo de um projeto social, então nessa pandemia ela ajudava a gente na divulgação, e ajudava a gente em questão de entrega de cesta básica, e ela sempre teve esse intuito de tá ajudando, como ela tava pré-candidata que almejava a vaga de vereadora ela começou trabalhar com a gente, de forma remota, tipo ela não acompanhava a gente, mas sempre ajudava, e depois ela se candidatou a vereadora.** (JUIZ) Ela tinha vontade de ser candidata ou alguém pediu a ela? (KRISTOFER) Não, tinha vontade, ela já foi até candidata a deputado estadual. [...] (JUIZ) **E ela chegou a fazer campanha em 2020? (KRISTOFER) Fez. (JUIZ) Ela distribuiu material de campanha? (KRISTOFER) Há, não sei se ela distribuiu material de campanha, mas ela pediu voto a família, não sei se ela conseguiu fazê os santinhos, quando ela foi deputada estadual sim, tinha santinho e tudo, só que não sei que no final ela não progrediu na questão de vereadora.** (JUIZ) **Como assim não progrediu me explica melhor isso? (KRISTOFER) Tipo ela no início ela começou a fazê a campanha, pedi voto, mas depois no final já não via ela mais fazendo a campanha assim de fato né, mas ela pediu voto à família, pediu aos amigos.** (JUIZ) Ela desistiu da campanha? (KRISTOFER) Não sei se ela desistiu, mas no final ela... não sei porquê. (JUIZ) Ela pediu voto para outro candidato? (KRISTOFER) Não. (JUIZ) Comunicou a desistência? (KRISTOFER) Pra mim não. [...] (JUIZ) **Ela tinha algum trabalho social? Ela era uma pessoa conhecida na sociedade? (KRISTOFER) Sim, sim, ela é professora, então ela tem bastante conhecido.** [...] (DEFESA) Você sabe me dizer se a Jhenifer já



teve algum episódio, algum histórico de problemas psicológicos? (KRISTOFER) Sim, sim, ela teve, não foi nessa época, agora, já tem muito tempo (DEFESA) Sabe me dizer mais ou menos quando foi? (KRISTOFER) A data específica eu não lembro. (DEFESA) Durante o período eleitoral sabe me dizer se ela teve alguma recaída? (KRISTOFER) Eu acho que sim, porque não tenho certeza, porque essa questão da pandemia abalou muito gente né, e ela começou a ficar mais isolada, não tem contato mais com a gente familiar, porque até então na pandemia cada um ficou na sua residência e a gente não tinha muito contato, é mais contato por ligação, de vez em quando que ela ligava também, a gente até perguntava ela sobre a campanha, ela falou que tava indo mas não dava detalhes. (DEFESA) Você sabe me dizer pelo menos no período eleitoral você se encontrou com ela pessoalmente? (KRISTOFER) Sim, umas duas antes agravar a pandemia. (DEFESA) Quando ela estava com você ela se portava como uma candidata? (KRISTOFER) Sim, que ela pediu pra eu pedir voto os amigos, a família ... oh me ajuda aí na campanha que eu vou vim como vereadora e tal, ela sempre pediu. (DEFESA) Você sabe me dizer se a Jhenifer tem rede social? (KRISTOFER) Tem, mas a rede social dela é mais de empresa, ela vende produtos naturais, a rede social dela é mais focada nessa área. (DEFESA) Ela faz publicação pessoal nessa rede social? (KRISTOFER) Faz, mas muito pouco, não é muito não. [...] (ACUSAÇÃO) Que atos de campanha propriamente ela fez? (KRISTOFER) Em reunião de família você pedir voto... oh tô vindo como vereadora, candidata a vereadora, você pode me ajudar pedi colegas e amigos para votar! [...] (ACUSAÇÃO) Você apoiou a candidata? (KRISTOFER) Sim. (ACUSAÇÃO) Chegou pedir voto para ela? (KRISTOFER) Pedi sim. [...] (grifei)

Note-se que na Prestação de Contas n. 0601008-29.2020.6.08.0034 (PJe ZONA: ID 88368116), a candidata declarou apenas o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da Direção Municipal do PMN, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativos a serviços de contabilidade (R\$200,00) e de advocacia (R\$200,00), ou seja, nenhum registro de material de campanha.

Nesse ponto, importante salientar que nenhum dos candidatos ao pleito proporcional de 2020 indicados pelo PMN recebeu recursos financeiros do partido para a promoção da campanha eleitoral; todavia, exceto NABILA LUCAS DE JESUS e JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE, os demais candidatos receberam recursos estimáveis doados pelo candidato a Prefeito Euclerio de Azevedo Sampaio Junior, relacionados a "santinhos".

Com relação ao alegado tratamento psicológico a candidata acostou aos autos 02 (dois) laudos médicos; embora demonstrem a predisposição da candidata a abalos psicológicos, não abarcam o período eleitoral em exame, porquanto o primeiro refere-se a 2016 (ID 9212337); e o segundo, embora faça referência ao período de 05/11/2020 a 30/11/2020, foi providenciado em 22/06/2021 (ID 9212338), após a intimação da candidata para responder ao processo, realizada em 18/03/2022 (ID 9212508).

Na espécie, identifico uma incoerência entre a alegada vontade de ser candidata e a ausência de registro de efetivos atos de campanha.

Além disso, o histórico político ativo com a agremiação desde 2018, por si só, não valida os atos não



praticados para as eleições de 2020. Pelo contrário, se a candidata estava de fato abalada em razão da pandemia (covid-19), desde o início da campanha, deveria ter entrado em contato com o partido para sua substituição. Seu histórico político com a agremiação e sua omissão quanto à suposta desistência tácita da candidatura, a meu sentir, apenas reforçam o conluio entre a agremiação e a candidata para burlar a norma de regência.

Portanto, conforme demonstrado, na espécie, **identifico as circunstâncias objetivas que autorizam o reconhecimento da fraude à cota gênero**, quais sejam: **a)** não participou da convenção partidária; **b)** não há registro de que tenha efetivamente realizado atos de campanha (postagem em redes sociais, caminhadas, carreatas, pedido de votos, material gráfico, etc); **b)** obteve apenas 01 (um) voto (ID 9317801); **c)** apresentou prestação de contas padrão.

3.2.6. PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA).

Com relação à candidata PAULA JULIANA PORTO os recorrentes alegaram (ID 9212871): **a)** foi incluída no demonstrativo de atos partidários (DRAP) por meio de ata suplementar, com a nítida intenção de preencher a cota de gênero, porquanto é filha de Marília Julieta Porto, também candidata no aludido pleito e Coordenadora da Mulher do CIDADANIA de Cariacica, tendo ambas a mesma base eleitoral; **b)** nas redes sociais fez campanha explícita para a sua mãe, conforme demonstrado no print anexado aos autos (ID 9212114) e registrados em ata notarial (ID 9212132); **c)** encontra-se também colacionado aos autos o vídeo (ID 9212115) de Tereza Vitali, Secretária Nacional das mulheres do CIDADANIA, fazendo menção a todas as candidatas, exceto a Paula Juliana Porto; **d)** a candidata não realizou despesas com material de propaganda, atuando em prol da campanha de sua mãe, obtendo apenas 01 (um) voto.

Em contrarrazões, a candidata aduziu (ID 9212897): **a)** era filiada ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) desde 2008; desfilou-se do PSB para filiar-se ao CIDADANIA em abril de 2020; **b)** foi convidada por sua genitora, amigos e dirigentes para ingressar no CIDADANIA, no intuito de ser candidata; **c)** inicialmente, seria a única candidata de sua família pelo CIDADANIA em Cariacica, inclusive com apoio de sua mãe, Marília Julieta Porto, tendo em vista que sua genitora havia recebido a informação de que não poderia ser candidata em virtude do risco de suspensão de sua aposentadoria por invalidez; **d)** perto das convenções partidárias, sua mãe foi informada de que poderia participar das eleições sem o risco de perder a aposentadoria, motivo pelo qual decidiu candidatar-se, ao tempo que solicitou ao CIDADANIA que não indicasse o nome de sua filha para concorrer ao cargo de vereador na convenção, tendo sido acatado pelo partido o seu pedido; **e)** sabendo do ocorrido procurou o partido e exigiu que seu nome fosse incluído na lista de candidatos, posto que teria deixado de ser candidata em outro partido com a promessa de que se candidataria pelo CIDADANIA, motivo pelo qual seu nome entrou por meio de ata suplementar; **f)** após o início do período eleitoral teve problemas pessoais e financeiros, perdeu o emprego em 05/10/2020, separou-se do marido e mudou-se de casa; **g)** ficou abalada com a morte de pessoas próximas em razão do covid-19; **h)** os problemas enfrentados fizeram-na desistir da candidatura.

Note-se que a candidata não participou da convenção partidária que indicou os candidatos do CIDADANIA ao pleito proporcional de 2020, ocorrida no dia 15/09/2020, nos termos da lista de presença da ata da convenção (PJe ZONA: DRAP n. 0600155-20.2020.6.08.0034, ID 7535556). Naquela ocasião foram indicados 18 (dezoito) candidatos, sendo 13 (treze) homens (72,22%) e 05 (cinco) mulheres (27,78%), faltando a indicação de 01 (uma) candidata mulher para atingir o percentual mínimo legal (30%) de gênero



Importante destacar também que o depoimento de Marília Julieta Porto (ID 9212716/9212721), Coordenadora da Mulher do CIDADANIA de Cariacica e mãe da candidata, demonstra que o partido estava ciente no dia da convenção de que precisava indicar 06 (seis) mulheres para composição da cota de gênero, conforme se extrai do seguinte trecho:

(ACUSAÇÃO) Dona Marília diz que trabalhou na coordenação da campanha das mulheres... (MARÍLIA) Coordenadora de Mulheres do Cidadania. (JUIZ) Coordenadora de partido não de campanha. (MARÍLIA) não de campanha. [...] (ACUSAÇÃO) A senhora se recorda, já que a senhora era coordenadora, de quantas mulheres precisava se candidatar para cumprir a cota de gênero? [...] (MARÍLIA) 06 (seis), 12 (doze), quantos mais tivesse melhor. (JUIZ) **Qual era o mínimo necessário?** (MARÍLIA) **06 (seis).** [...] (JUIZ) No final da convenção que a senhora se inscreveu, quantas mulheres foram inscritas candidatas? (MARÍLIA) (contando nos dedos) (JUIZ) Paula ainda não era candidata nesse momento, estou falando da primeira convenção, quantas mulheres? (MARÍLIA) É porque tínhamos 08 (oito), 02 (duas) desistiram e... foi 01 (uma) desistiu, ficamos com 07 (sete) mulheres e 02 (duas) não pode fazer campanha. [...] (grifei)

Na sequência, logo após a convenção partidária, no dia 28/09/2020, foi formalizada a ata suplementar (ID 9212110), por meio da qual a agremiação indicou o nome da candidata PAULA JULIANA PORTO.

Destaco que o período eleitoral de 2020 teve início em 27/09/2020 (início das campanhas) e findou-se para as eleições proporcionais no dia 15/11/2020 (dia da eleição).

Entretanto, não consta dos autos nenhum registro de material gráfico utilizado (“santinho”, “colinha”, adesivos, etc) ou atos de campanha efetivados pela candidata (postagem em redes sociais, caminhada, carreata, pedido de voto, etc) no período eleitoral.

Em contrapartida, verifica-se que a candidata acompanhava e comentava nas redes sociais as postagens de campanha realizadas pela candidata Marília Julieta Porto, sua mãe, conforme prints anexados aos autos (ID 9212114) e registrados em ata notarial (ID 9212132, fls. 2/3).

Outro fato que chama a atenção é o vídeo de Tereza Vitali (ID 9212115), Secretária Nacional de Mulheres do Cidadania, no qual ela promove os nomes das candidatas ao pleito em referência, mas não menciona o nome de PAULA JULIANA PORTO, cujo teor a seguir transcrevo:

Olá, eu sou Tereza Vitali, da Secretaria Nacional de Mulheres do Cidadania. Estamos aqui para saudar as candidatas de Cariacica, da linda cidade de Cariacica. Vamos começar falando da Marília Porto, que é a nossa Secretária Municipal M23, companheira envolvida com as lutas sociais e as minorias. Temos também a Raquel Araújo, combatente militar das lutas da comunidade, ligadas à melhoria da qualidade de vida das



peessoas. Aí temos também a Cláudia Gomes Nascimento, guerreira da área de educação, tem o seu projeto, lindo projeto, para vereança. Temos a Luciana Melo, militante, focada na melhoria do município de Cariacica. E finalmente, temos a Angela, guerreira da área de enfermagem. Então meninas, vamos ao sucesso, cada uma correndo atrás do seu voto e trazendo para o nosso Cidadania, e queremos ver cada uma de vocês na Câmara Municipal de Cariacica! O nosso abraço e muita saúde nessa batalha agora que é importante, máscara, álcool gel e etc, obrigada!

Não é possível identificar a data em que o aludido vídeo foi produzido; contudo, foi postado no perfil pessoal da rede social da candidata Marília Julieta Porto no dia 18/10/2020 (print ID 9212114, fl.6; e ata notarial ID 9212132, fl. 3), o que leva a crer que tenha sido confeccionado após o início do período de campanha, quando o quadro de candidatas da agremiação já se encontrava formado.

As testemunhas que compareceram à audiência, foram ouvidas na qualidade de informantes, tendo em vista que todas tiveram envolvimento no processo eleitoral ou tinham interesse direto no presente processo; e embora tenham confirmado a versão aventada pela defesa, de que PAULA JULIANA PORTO queria ser candidata, com exceção da depoente Marília Julieta Porto (mãe e também candidata ao pleito), as demais não foram capazes de confirmar a existência de atos de campanha eleitoral realizados pela candidata impugnada, cujos trechos a seguir colaciono:

DEYVID ALBERTO HEHR, Tesoureiro do CIDADANIA Estadual e Presidente do CIDADANIA de Domingos Martins (ID 9212635/9212637)

[...] (ACUSAÇÃO) O senhor conhece a candidata Paula Juliana e candidata Marília. (DEYVID) A candidata Paula Juliana não, a candidata Marília sim. [...] (JUIZ) **O senhor disse que não conhece Paula Juliana Porto. (DEYVID) Não. (JUIZ) Portanto o senhor não viu campanha alguma dela? (DEYVID) A gente acompanha o Estado todo né, especificamente de um município não. [...]** (grifei)

NILTON BASÍLIO TEIXEIRA, Vice-Presidente do PDT de Cariacica (ID 9212670 a 9212673)

[...] (DEFESA) O senhor conhece a Paula Juliana? (NILTON) Conheço. (DEFESA) o senhor conversou com ela em algum momento antes do fim do prazo pra filiação partidária em 2020 sobre a possibilidade da Paula se filiar ao PDT? (NILTON) Eu conversava mais com a Marília que é a mãe dela [...] (ACUSAÇÃO) **Sabe dizer se elas fizeram campanha? (NILTON) Não acompanhei o processo eleitoral, com eu disse aqui, eu me recolhi, fiquei no mandato, não acompanhei de perto o processo eleitoral pra dizer quem fez ou não fez campanha. [...]** (grifei)



PEDRO PAULO LUBE JUNIOR, Secretário do CIDADANIA de Cariacica (ID 9212674/9212678)

[...] (DEFESA) **Você se recorda de algum ato de campanha? (PEDRO) Algumas ações a gente via sim, mas não muito, eu tava muito envolvido no CANDEX, que é coisa muito complexa né, depois eu não me envolvi muito nas campanhas não.** [...] (grifei)

SALVADOR CAPAZ NETO, Presidente do CIDADANIA de Cariacica (ID 9212692/9212698)

[...] (JUIZ) Com relação às candidatas impugnadas aqui [...] **o senhor acompanhou o trabalho de todas elas ou só da Paula? (SALVADOR) Só da Paula em parte, Dr., porque eu peguei assim um covid... eu acho que assim eu cálculo, tenho as notas os recibos lá, do dia 18 até o dia 05, eu fiquei muito ruim de covid, então dessa parte eu não participei da campanha, eu fiquei fora entendeu.** [...] (grifei)

Na prestação de contas a candidata declarou apenas o recebimento de 02 (dois) recursos estimáveis em dinheiro, oriundos da Direção Municipal do CIDADANIA de Cariacica, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativos a serviços de contabilidade (R\$250,00) e de advocacia (R\$250,00) – link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/56251/80001262404>.

Em sendo assim, em que pese os esclarecimentos apresentados pela candidata, não se verifica nos autos prova capaz de comprovar os fatos alegados, seja para justificar o interesse na candidatura ou, na sequência, a desistência tácita da campanha eleitoral.

Destaco inclusive que o tempo de filiação partidária, por si só, não comprova uma atividade política ativa.

Na espécie, os atos não praticados pela candidata, consistentes em não comparecimento na convenção partidária que lançou as candidaturas e a ausência de registro de efetivos atos de campanha, denotam o oposto de uma filiada que supostamente tenha exigido à agremiação o lançamento de sua candidatura.

Sobreleva ressaltar, ainda, com base no contexto delineado, que o lançamento das candidaturas de mãe (notória representante da agremiação) e filha (sem representatividade política) pelo mesmo partido, no mesmo município e concorrentes ao mesmo cargo, sendo a primeira indicada na convenção partidária (mãe) e a segunda por meio de ata suplementar (filha) constituída para complementar o percentual legal mínimo (30%) da cota de gênero, a meu sentir, sinaliza a existência de conluio entre a agremiação e a candidata impugnada para burlar a norma.

Por conseguinte, no caso em apreço, **identifico as circunstâncias objetivas que autorizam o reconhecimento da fraude à cota gênero**, a saber: **a)** não participou da convenção partidária; **b)** foi indicada por meio de ata suplementar para completar a cota mínima (30%) de gênero; **c)** não há registro de que tenha efetivamente realizado atos de campanha (material impresso, postagem em redes sociais, caminhadas, pedido de votos carreatas, etc); **d)** obteve apenas 01 (um) voto (ID 9317802); **e)** manifestou



apoiou através das redes sociais à candidata Marília Julieta Porto, sua mãe e concorrente ao mesmo cargo; e f) apresentou prestação de contas padrão.

3.2.7. BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV).

No que se refere a BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO os recorrentes assim argumentaram (ID 9212871): **a)** obteve apenas 03 (três) votos; **b)** evidenciando o seu total desinteresse em realizar campanha, a candidata e seu marido fizeram campanha para o então candidato Joel Gabriel Perovano, indicado pelo PMN, conforme print lavrado em ata notarial (ID 9212132); **c)** vídeo demonstrando que a candidata não tinha interesse na candidatura (ID 9212131).

Em sua defesa a candidata sustentou o seguinte (ID 9212887): **a)** fez campanha eleitoral e objetivava a vitória; **b)** não recebeu recurso do partido e desistiu tacitamente.

Inicialmente consigno que o vídeo acostado no ID 9212131 encaixa-se na descrição de gravação ambiental clandestina, porquanto foi gravado sem autorização judicial e sem o conhecimento e o consentimento da candidata, caracterizando prova ilícita, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE: REspEI n. 060070722, Acórdão Pelotas/RS, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 01/08/2023, Publicação: 16/08/2023), motivo pelo qual o declaro nulo para efeito de prova.

Na espécie verifico que há registro da participação da candidata na convenção partidária que indicou os candidatos do PV ao pleito proporcional de 2020, conforme registro na lista de presença da ata da convenção (PJe ZONA: DRAP n. 0600183-85.2020.6.08.0034, ID 10249030).

Conforme destacado anteriormente, o período eleitoral de 2020 teve início em 27/09/2020 (início das campanhas) e findou-se para as eleições proporcionais no dia 15/11/2020 (dia da eleição).

Entretanto, não consta nos autos registro de atos de campanha efetivados pela candidata (postagem em redes sociais, caminhada, carreata, pedido de voto, etc) no período eleitoral, além disso o material gráfico declarado na prestação de contas é ínfimo, consistente em adesivo perfurado 30X60, no valor de R\$ 134,25 (cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos, doados pelo candidato a Prefeito Saulo Andreon – link:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/56251/80001078832/integra/receitas>

Em contrapartida, verifica-se que a candidata demonstrava apoio ao candidato Joel Gabriel Perovano, indicado ao cargo de vereador pelo PMN, por meio das redes sociais, consistentes em publicações no seu perfil pessoal, assim como acompanhava e comentava as postagens realizadas no perfil pessoal de Evandro Lomeu, marido da candidata, conforme demonstrado nos prints acostados aos autos (ID 9212130) e registrados em ata notarial (ID 9212132), das quais destaco a postagem realizada no perfil pessoal de seu marido no início do período eleitoral, no dia 12/10/2020, e o comentário da candidata, nos termos descritos na ata notarial (ID 9212132, fl. 2):

[...] 05) BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO e do seu marido EVANDRO LOMEU.
[...] imagem 5.7) compartilhou uma publicação de Joel Perovano no dia 12 de outubro com a seguinte legenda “essa missão é nossa! Vereador Joel Perovano 33.123, Euclério



25, É pra Cariacica. É por você.”; 5.7.1) **que desta imagem obteve o seguinte comentário de Bruna Alexandre Lourenço: “Bora 33 123”; [...] (grifei)**

Com relação às testemunhas ouvidas em juízo, nota-se uma contradição nas declarações de Isaías Siqueira Xavier (ID 9212648/9212649), também candidato pelo PV, ouvido na condição de informante, que declarou por duas vezes que não podia afirmar se a candidata fez campanha, e posteriormente, por insistência do Juiz Eleitoral, respondeu que viu “santinho” da candidata; entretanto, conforme demonstrado acima, não consta despesa com “santinho” na prestação de contas da candidata. A seguir colaciono o trecho do depoimento:

[...] (DEFESA) O senhor conhece a senhora Bruna Alexandre Lourenço? (ISAÍAS) Do partido, de algumas reuniões. (DEFESA) **O senhor sabe dizer se ela fez campanha nas últimas eleições para vereadora?** (ISAÍAS) **Doutor essa pergunta eu não posso afirmar porque eu também estava em campanha, não tem como dizer pro senhor que ela estava fazendo campanha, sei que ela participou do processo seletivo, do processo de candidatura.** [...] (JUIZ) Depois do registro ela participou de alguma reunião? (ISAÍAS) Sim. (JUIZ) E ela fez alguma campanha na rua? (ISAÍAS) Sim. (JUIZ) Que tipo de campanha ela fez? (ISAÍAS) Campanha de vereador, reuniões né. (JUIZ) O senhor chegou a ver divulgar o nome dela em campanha? (ISAÍAS) Sim. (JUIZ) De que forma? (ISAÍAS) Reuniões, inclusive, sim quando se encontrava pra uma conversa, e o fundo partidário não veio e a gente tava pensando em até desistir da candidatura. [...] (JUIZ) **Qual tipo de campanha o senhor presenciou ela fazer? Qual foi o modo de campanha dela?** (ISAÍAS) **O modo eu não sei falar pro senhor, porque eu também estava em campanha né.** (JUIZ) Mais um motivo pro senhor saber, se o senhor estava em campanha estava vendo a dos outros candidatos principalmente a do partido do senhor. (ISAÍAS) Sim, a campanha que a gente fazia era fazer reuniões... (JUIZ) **Eu não estou falando da campanha que a gente fazia, eu estou perguntando qual campanha a Bruna efetivamente fez?** (ISAÍAS) **Reuniões, e saí pedindo voto na região.** (JUIZ) **O senhor chegou a ver “santinho” dela distribuído?** (ISAÍAS) Sim. (JUIZ) **O senhor viu propaganda dela na internet?** (ISAÍAS) **Não me recordo.** [...] (grifei)

Verifica-se também uma contradição no depoimento de Joel Gabriel Perovano (ID 9242654/9212656), candidato indicado pelo PMN que recebeu apoio da candidata nas redes sociais, ouvido na condição de informante, que declarou ter contratado a empresa de Evandro Lomeu, marido da candidata, para fazer a divulgação da campanha por meio de carro de som, assim como afirmou que essa despesa estaria declarada na prestação de contas da campanha; contudo, não há registro de despesa com carro de som na prestação de contas apresentada pelo candidato, consoante se extrai do extrato da contas (PJe ZONA: PC n. 0600945-04.2020.6.08.00034, ID 94457228). Veja-se trecho do depoimento:

[...] (DEFESA) Quanto tempo o senhor conhece a senhora Bruna? (JOEL) Ha bastante tempo. (DEFESA) Quanto tempo mais ou menos? (JOEL) 18 (dezoito) anos. (DEFESA) E o senhor conhece o marido dela também? (JOEL) Sim. (DEFESA) Qual o nome do marido dela? (JOEL) Eu esqueci agora porque estou esquecendo os nomes com a idade. (DEFESA) Ela sempre esteve envolvida na política em Cariacica? (JOEL) Sim.[...]



(DEFESA) O senhor tem conhecimento se ela fez campanha pelo PV? (JOEL) Sim, claro, fez campanha sim. [...] (DEFESA) Há nos autos uma postagem nos últimos dias das eleições, ela apoiando a candidatura do senhor, o senhor sabe me dizer o que motivou, a insatisfação dela, o que motivou ela a fazer? (JOEL) Então, ela não me ajudou na campanha não, ela fez a campanha dela. [...] Agora na reta final dela, no finalzinho da campanha, porque ela tava aborrecida, porque o partido não arranhou nada, porque o cara talvez prometeu e não cumpriu, não sei se ele né, prometeu e... algum dinheiro pra campanha, ela se aborreceu e ela falou que não ia fazer mais campanha, porque ele prometeram e não cumpriram, então por isso, se é que realmente existe isso aí, eu não vi, ela tava muito aborrecida e deve ter feito alguma coisa aí pra, ela estava muito aborrecida realmente porque prometeram e não cumpriram, eu acho que ela desistiu da campanha na reta final. [...] (ACUSAÇÃO) Quem que trabalhou como motorista do senhor nessa última campanha? (JOEL) O marido dela, ele tem carro de som né, se não me engano eu fiz até um contrato com ele, porque eu aluguei o carro de som dele sabe. **(ACUSAÇÃO) Então o senhor confirma que contratou o marido da Bruna pra poder fazer a divulgação em carro de som da campanha do senhor?** (JOEL) **Eu não contratei o marido da Bruna, eu contratei a empresa dele, às vezes ia outro motorista, se não me engano, o marido dela só foi uma ou duas vezes só, tinha um motorista dela lá que ia no carro de som para divulgar o som, e foi pouco tempo também.** (ACUSAÇÃO) **O senhor se recorda se essa contratação está declarada na prestação de contas do senhor?** (JOEL) **Com certeza.** [...] (grifei)

A testemunha Lúcio Hermerly (ID 9212662/9212664), à época Presidente da Direção Municipal do PV de Vitória, membro da Executiva Estadual e do Diretório Nacional do PV, declarou que não acompanhou de perto a campanha de Cariacica, motivo pelo qual não pôde confirmar se a candidata havia feito campanha eleitoral, nos seguintes termos:

[...] (JUIZ) A Bruna participou das eleições de 2020? (LÚCIO) Sim, aqui em Cariacica. (JUIZ) Ela fez campanha? (LÚCIO) Assim, eu não acompanhei muito de perto [...] **(JUIZ) E a Bruna chegou a fazer campanha? (LÚCIO) É eu não acompanhei a campanha de Cariacica especificamente, então aí eu não poderia responder o senhor . [...]** (grifei)

A testemunha Pierre Francisco Alves (ID 9212679/9212682), filiado ao PSD e, na ocasião do pleito (2020), coordenador de campanha da coligação PDT, PSD e PV, ouvido na condição de informante, quando perguntado sobre a participação da candidata nas eleições de 2020 declarou que não se recordava:

(DEFESA) O senhor informou que foi coordenador, queria que o senhor falasse mais qual foi seu papel na campanha, especificamente quanto ao PDT, qual foi o seu papel em relação aos candidatos do PDT. (PIERRE) A coligação PDT, PSD e PV possuía um núcleo de coordenação pra tocar as ações da campanha, e eu fazia parte desse núcleo de coordenação junto a campanha desses três partidos, meu papel no núcleo de coordenação era além de pensar as decisões e as estratégias do partido, e também de rodar os



municípios, praticamente todas as regiões, com o carro de som fazendo a propaganda eleitoral pra todos os candidatos que eram da coligação PSB, PDT e PV, então **meu papel era, além de fazer parte do núcleo da coordenação, também andar em todas as regiões que me era possível fazendo a propaganda eleitoral com santinho, com microfone, para todos os candidatos. [...]** (ACUSAÇÃO) O senhor se recorda da candidata Bruna Alexandre Lourenço filiada ao PV? (PIERRE) Não me recordo, eram muitos candidatos. (grifei)

Na prestação de contas a candidata declarou apenas o recebimento de recursos estimáveis, no total de R\$ 1.140,05 (mil cento e quarenta reais e cinco centavos), doados pelo candidato a Prefeito Saulo Andreon, referentes a combustível (R\$ 511,35), adesivo perfurado 30X60 (R\$ 134,25) e serviços de advocacia (R\$ 100,00); e pela Direção Municipal do PV, pertinente a serviços de contabilidade (R\$ 400,00) – link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/56251/80001078832/integra/receitas>

Logo, com base nas premissas expostas, considerando a ausência de registro de efetivos atos de campanha (postagem em redes sociais, pedido de voto, caminhada, carreata, material gráfico ínfimo, etc) e o apoio declarado a outro candidato logo no início do período eleitoral, a meu sentir, não é possível cogitar a eventual desistência de uma campanha eleitoral que aparentemente nunca existiu.

Além disso, a candidata não logrou êxito em demonstrar que tinha um histórico político ativo, assim como, de acordo com a certidão extraída do sítio do colendo Tribunal Superior Eleitoral (ID 9322660), sua primeira filiação a partido político ocorreu no dia 03/04/2020 ao Partido Verde (PV), ou seja, no prazo mínimo de filiação legalmente exigido para o deferimento das candidaturas lançadas em 2020.

Por consequência, no caso vertente, **identifico circunstâncias objetivas que autorizam o reconhecimento da fraude à cota gênero**, quais sejam: **a)** não há registro de que tenha efetivamente realizado atos de campanha (postagem em redes sociais, caminhadas, carreatas, pedido de voto, material gráfico ínfimo, etc); **b)** obteve 03 (três) votos (ID 9317802); **c)** manifestou apoiou através das redes sociais a candidato ao cargo de vereador de outro partido; **d)** apresentou prestação de contas padrão.

3.2.8. CONCLUSÃO.

Nos termos da fundamentação retro aduzida, reconheço a fraude à cota de gênero com relação às candidatas JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) e BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO (PV), rejeitando-a quanto às demais candidatas impugnadas.

Em consonância com o entendimento do colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, uma vez reconhecida a fraude, serão cassados os respectivos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP), e via de consequência, os mandatos eletivos e os diplomas expedidos aos suplentes a eles vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Contudo, deixo de declarar na presente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) a inelegibilidade das candidatas partícipes do ilícito, sem prejuízo do exame, a tempo e modo, do óbice à elegibilidade em



razão dessa condenação, porquanto referida sanção é consectário próprio da procedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por força do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da orientação assente no **Tribunal Superior Eleitoral**. Senão vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TEMA Nº 564 DO STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OBITER DICTUM. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, deu-se provimento ao agravo regimental exclusivamente para suprimir, da parte dispositiva, a declaração de inelegibilidade da candidata Anacleta Praxedes Lessa – haja vista que referida sanção é consectário próprio da procedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral, por força do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o caso versa sobre ação de impugnação de mandato eletivo –, mantida, no mais, a conclusão da decisão agravada, que reconheceu a fraude à cota de gênero, com a cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, do diploma dos candidatos a ele vinculados e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (grifei)

2. Sustentam os embargantes omissão no aresto embargado quanto à aplicação do Tema nº 564, fixado em sede de repercussão geral pelo STF, segundo o qual é inaplicável, de imediato, a decisão do TSE que implique substancial modificação jurisprudencial, em face dos postulados da segurança jurídica e da confiança.

3. É patente a inovação de tese recursal, insuscetível de conhecimento nesta sede processual por estar acobertada pela preclusão, quando suscitada questão não ventilada pela parte no momento oportuno.

4. Ainda que assim não fosse, apenas a título *de obiter dictum*, não há falar em viragem jurisprudencial na espécie, seja porque o *leading case* aplicado à hipótese – AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022 – igualmente se refere ao pleito de 2020, para os quais idêntico entendimento passou a ser adotado, em observância à isonomia, seja porque não houve mudança na jurisprudência desta Corte Superior que se possa caracterizar como substancial, mas apenas a evolução de entendimento, a partir de parâmetros objetivamente delineados, acerca dos elementos de prova suficientes à comprovação da fraude à cota de gênero, cujo reconhecimento passou a ser possível desde o pleito de 2016 (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019).

5. Embargos de declaração rejeitados.



EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA reformou sentença a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador de Zé Doca/MA nas Eleições 2020 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) por fraude à cota de gênero. A Corte a quo reconheceu o ilícito quanto a uma candidata (Cristiania Cirlania), mas sem repercussão na validade dos votos recebidos pela legenda diante da preservação do percentual mínimo de 30% a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. O recorrente, autor da AIME, busca reconhecer a prática ilícita também quanto a outras duas candidatas (Maria Raimunda e Aldelina Abreu), com as consequências jurídicas daí advindas.
3. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
4. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas de Maria Raimunda e Aldelina Abreu tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo em vista: a) votação ínfima, pois a primeira obteve 9 votos e a segunda, 11; b) prestação de contas zeradas, ou seja, as duas candidatas não movimentaram recursos em espécie ou estimáveis durante toda a campanha; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.
5. O TRE/MA ressaltou expressamente que, “de fato, não se tem notícia da prática de atos que configurem o engajamento pessoal na maratona eleitoral, convindo anotar, nesse cenário, que o impugnante, em alegações finais Id 17936082, provou a ausência de publicações de caráter político nos perfis a elas atribuídos na plataforma Facebook ao longo do período em que se apresentaram como candidatas ao parlamento municipal”. Ademais, “as testemunhas ouvidas em juízo declararam que não presenciaram nenhum ato público de campanha realizado pelas referidas postulantes ao cargo de vereador”.



6. O caso dos autos não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, uma vez que todas as premissas fáticas estão delineadas no aresto regional e são passíveis de reenquadramento jurídico por esta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar em parte procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Zé Doca/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. **Deixa-se de declarar a inelegibilidade por se estar em sede de AIME.** Execução imediata do acórdão. (grifei)

(TSE: REspEl n. 060000119, Acórdão Zé Doca/MA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 09/11/2023, Publicação: 01/12/2023)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve a sentença de improcedência do pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nas Eleições de 2020, no Município de Porto Amazonas/PR, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.

ANÁLISE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou seguimento ao recurso especial eleitoral, por entender aplicáveis os verbetes sumulares 24 e 28 do TSE.

3. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual é viável o provimento do agravo para análise do recurso especial.

4. Extraem-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:

i) as candidatas Aline Cristini Barbosa e Thalia Aparecida dos Santos obtiveram votação próxima à zero, no pleito de 2020;

ii) diminuta realização de despesas na campanha das candidatas;

iii) a candidata Aline Cristini Barbosa cursa faculdade no Município de Ponta Grossa/PR,



bem como é sobrinha do candidato Joacir Barbosa, o qual com ela concorreu ao cargo de vereador no mesmo pleito, as Eleições de 2020.

5. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR-REspEl 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 6338/DF, analisou, entre outros, o entendimento firmado por este Tribunal no RESpe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que “fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias” (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).

7. Este Tribunal tem firmado a orientação de que “o reenquadramento jurídico do acervo fático probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior” (REspEl 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023).

8. Na espécie, tendo em vista que as candidatas Aline Cristini Barbosa e Thalia Aparecida dos Santos obtiveram votação pífia, diminuta realização de despesas, além da incontroversa relação de parentesco da primeira candidata com candidato eleito vereador no mesmo município em que ela disputou no pleito de 2020, evidencia-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a prática de fraude à cota de gênero.

9. Tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, é inviável a declaração de inelegibilidade, por ausência de previsão legal, sem prejuízo do exame, a tempo e modo, do óbice à elegibilidade daqueles que tidos como responsáveis pela consecução da fraude. (grifei)

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral provido, a fim de, desde logo, prover o recurso especial, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de impugnação de



mandato eletivo, determinando o seguinte: i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Porto Amazonas/PR pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; e ii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

(TSE: REspEl n. REspEl nº 060000109, Acórdão Porto Amazonas/PR, Relator: Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, Julgamento: 22/08/2023, Publicação: 08/09/2023)

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO para **reformular em parte** a sentença de piso e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), e, via de consequência, **DETERMINAR: I)** decretação da nulidade dos votos recebidos pelo CIDADANIA (PJe ZONA: DRAP n. 0600155-20.2020.6.08.0034), pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034) e pelo Partido Verde – PV (DRAP n. 0600183-85.2020.6.08.0034) para o cargo de vereador nas eleições de 2020; e **II)** cassação dos respectivos demonstrativos de atos partidários (DRAP), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a eles vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Respeitosamente, peço vista dos autos

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Desembargador Dair, Vossa Excelência quer julgar logo os recursos adesivos?

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Eu acho oportuno



*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Vossa Excelência pode concluir o voto.

*

VOTO

(4. RECURSOS ADESIVOS)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Tendo em vista o provimento parcial do recurso eleitoral interposto por ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, OZETI DELOURDES ARAUJO e MARCOS MANOEL DE LYRIO e, por conseguinte, a sucumbência dos recorridos, passo à análise dos recursos eleitorais adesivos interpostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA, em conjunto com os vereadores eleitos e suplentes diplomados; JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN), PAULA JULIANA PORTO (CIDADANIA) e ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN).

VOTO

(4.1. COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA, EM CONJUNTO COM OS VEREADORES ELEITOS E SUPLENTES DIPLOMADOS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

No recurso eleitoral adesivo interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE CARIACICA, em conjunto com os vereadores eleitos e suplentes diplomados AUCI PEREIRA DA SILVA, JUARES GONÇALVES VALADÃO, JOCEMIR JOAQUIM DA SILVA e ELI GOMES RAMOS (D 9212907), aduziram preliminar de decadência, sob alegação de não observância de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos que foram indicados pelo PMN para concorrer ao pleito proporcional de 2020, tendo em vista que os autores da ação demandaram tão somente os candidatos eleitos, os candidatos suplentes diplomados e as candidatas mulheres impugnadas, deixando de demandar em face dos demais candidatos indicados no demonstrativo de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600047-88.2020.6.08.0034).

Todavia, a eles não assiste razão.



A preliminar em apreço foi devidamente analisada na sentença objurgada (ID 9212865), e como bem pontuou o juízo a quo, o colendo **Tribunal Superior Eleitoral** firmou entendimento no sentido de ser dispensável a presença dos suplentes e dos não eleitos no polo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) fundada em fraude à cota de gênero. Senão vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CANDIDATAS NÃO ELEITAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. NULIDADES AFASTADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VOTAÇÃO PÍFIA OU ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. RELAÇÃO DE PARENTESCO E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE OUTROS CANDIDATOS. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve sentença de procedência proferida em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) calcada na prática de fraude à cota de gênero em 4 (quatro) candidaturas do Partido Liberal (PL) de Maranguape/CE, nas Eleições 2020, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e determinou a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pela chapa proporcional e a anulação dos respectivos votos.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte Superior estabelece ser “essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade” (REspEl nº 060087909/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 20.4.2023).

3. Em se tratando de AIME, a distinção entre as candidatas que participaram ou não ativamente da prática do ato fraudulento, para fins de integração ao polo passivo do feito, é inócua, dado que a finalidade precípua da ação é a desconstituição dos mandatos, importando diferenciar, apenas, os eleitos dos não eleitos, não sendo a inelegibilidade sua causa primeira.

4. Uma vez que as candidatas não eleitas não detêm expectativa de direito de assunção do mandato, os efeitos da invalidação do DRAP da agremiação não as alcançam, não podendo, portanto, a sua integração ao feito constituir pressuposto necessário para a validade da ação. (grifei)

5. Observada a correlação, em abstrato, entre as partes, a causa de pedir e o pedido, preconizada pela suscitada teoria da asserção, não há falar na ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre todas as candidatas tidas por fictícias. Ausência de omissão no aresto recorrido.



[...]

12. Agravos em recurso especial desprovidos.

(TSE: AREspEI nº 060000115, Acórdão Maranguape/CE, Relator: Min. ANDRE RAMOS TAVARES, Julgamento: 11/07/2023, Publicação: 17/11/2023)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.

1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE.

2. No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).

3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).

4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, o TSE revisitou o tema – dessa vez, entretanto –, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO-El nº 0603030-63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021).



6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO-El nº 0603030-63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito.

[...]

8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC).

9. Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia-se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade.

10 Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento.

(TSE: REspEl nº 060087909, Acórdão Pacatuba/CE, Relator: Min. RAUL ARAÚJO FILHO, Julgamento: 30/03/2023, Publicação: 20/04/2023) (grifos meus)

Em sendo assim, **rejeito esta preliminar**, e sendo este o único questionamento do recurso adesivo eleitoral interposto a ele **NEGO PROVIMENTO**.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO



**(4.2. JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (PMN) e PAULA JULIANA PORTO
(CIDADANIA) – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.)**

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Nos recursos eleitorais adesivos interpostos por JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE (ID 9212903) e PAULA JULIANA PORTO (ID 9212905) foram arguidas preliminares de cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo a quo indeferiu a oitiva das testemunhas **Rickson de Carvalho Marques** e **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, respectivamente, motivo pelo qual pugnaram pela declaração de nulidade da sentença vergastada, determinando-se a reabertura da instrução processual, para que sejam ouvidas as sobreditas testemunhas.

A rigor, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) segue o rito processual consubstanciado na Lei Complementar nº 64/90, a qual determina que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, ou seja, é responsabilidade das partes levar as testemunhas arroladas à audiência, a teor do art. 22, início I, item V, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (grifei)

Na espécie, verifica-se que as partes foram devidamente intimadas para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 27/05/2022, conforme certidão lançada no ID 9212540 e anexos.

Contudo, encontra-se consignado na ata da sobredita audiência (ID 9212618), que as testemunhas **Rickson de Carvalho Marques** e **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, entre outras, não compareceram, bem como não justificaram a ausência, motivo pelo qual o juízo a quo, naquela ocasião, indeferiu o requerimento de abertura de nova oportunidade para oitiva das testemunhas ausentes.

Inconteste, portanto, que as recorrentes deram causa ao indeferimento da oitiva das mencionadas testemunhas.



Além disso, o juízo a quo, em análise de idêntica preliminar, registrou na sentença impugnada a prescindibilidade das testemunhas não ouvidas para o deslinde do caso, tendo em vista que “as partes, ao longo da ação, puderam exercer o amplo contraditório e defesa, com a juntada de arrazoados escritos, documentos, e a oitiva de diversos depoentes, compondo o necessário acervo probatório para a formação motivada de convencimento acerca da matéria” (ID 9212865).

À luz do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar, e tampouco será pronunciada nulidade sem a demonstração de prejuízo.

Desse modo, não vislumbro, no caso concreto, a existência do alegado cerceamento do direito de defesa, e muito menos de qualquer prejuízo à defesa das recorrentes.

A propósito, em caso análogo, no mesmo sentido, manifestou-se o colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO LOCALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Precedentes.

2. Reconhece-se omissão na decisão embargada que deu provimento ao agravo nos próprios autos e acatou um dos fundamentos do recurso especial para reformar o acórdão e determinar a substituição da pena privativa de liberdade em prestação de serviços, mas não apreciou a alegação de cerceamento de defesa. Omissão suprida.

3. Não ocorre cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunha de defesa não localizada em cumprimento de carta precatória, se a parte: a) não se manifestou mesmo intimada de despacho que excluiu do rol a testemunha não localizada; b) não se manifestou, mesmo intimada, para requerer diligências finais; c) não demonstrou prejuízo concreto na falta de oitiva da testemunha. (grifei)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo conhecido e provido em parte apenas para sanar omissão do julgado.

(TSE: IA nº 223684969, Acórdão Boa Viagem/CE, Relator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 27/08/2015, Publicação: 25/09/2015)

Com essas considerações, **rejeito a preliminar**, e sendo este o único motivo para a interposição dos



recursos eleitorais adesivos em apreço a eles **NEGO PROVIMENTO**.

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

VOTO

(4.3 ROSEMARY DA SILVA SENA (PMN) – PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA.)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

No recurso eleitoral adesivo interposto por ROSEMARY DA SILVA SENA (ID 9212909) a candidata aduziu preliminar de nulidade de prova e, por consequência, cerceamento de defesa, em razão de áudios oriundos do aplicativo whatsapp que teriam sido colhidos por meio de fraude, e que, em razão da manipulação, teriam acarretado o cerceamento de sua defesa, porquanto, por ocasião da contestação, “deixou de repassar diversos pontos para o advogado e indicar outras testemunhas que poderiam alicerçar sua defesa”. Por essas razões requereu: **a)** o reconhecimento da ilegalidade e o desentranhamento dos áudios acostados pelos autores da ação no dia 02/06/2021 (ID 9212271 e anexos); **b)** seja reconhecido o cerceamento de defesa e, via de consequência, seja declarada nula a sentença, determinando-se a reabertura da instrução processual para possibilitar a ampla defesa da recorrente.

Volto a frisar que, para as eleições de 2020, o colendo **Tribunal Superior Eleitoral** firmou entendimento no sentido da “ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem acesso ou ciência dos demais participantes da conversa e sem autorização judicial” (REspEI n. 060070722, Acórdão Pelotas/RS, Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques, Julgamento: 01/08/2023, Publicação: 16/08/2023).

Todavia, na presente hipótese, o áudio enviado via aplicativo de mensagens não guarda qualquer



semelhança com a gravação ambiental clandestina.

A gravação ambiental clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, se vale de equipamento adequado para captar comunicação que se realiza entre aqueles presentes em determinado local.

Por sua vez, é fato notório que um áudio encaminhado por meio de aplicativo de mensagens é, inicialmente, gravado voluntariamente pela própria pessoa e, em regra, não há previsão legal de sigilo para quem o recebe, podendo ser compartilhado com outras pessoas. Partindo dessa premissa, o autor do áudio se torna responsável pelas consequências do seu compartilhamento.

Na espécie, os áudios impugnados são lícitos, porquanto foram gravados pela própria recorrente e encaminhados por ela, voluntariamente, a terceiro, inexistindo garantia de sigilo.

Por oportuno, nesse sentido, colaciono julgados desta egrégia Corte, bem como dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Norte, como seguem:

TRE/ES

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COTA DE GÊNERO – CANDIDATURAS FRAUDULENTAS – PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS – ÁUDIO ENVIADO VOLUNTARIAMENTE VIA WHATSAPP – LICITUDE – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – VOTAÇÃO ZERADA - REGISTRO DE ÍNFIMOS RECURSOS ESTIMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, LIMITADOS A POUCAS POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS – CONFISSÃO DA CANDIDATA FICTÍCIA – RECURSOS NÃO PROVIDOS

[...]

2. Em se tratando de áudios de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova, muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciência aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais, excetuadas, por certo, as hipóteses que constituem reserva de conversação, como no caso de sigilo profissional ou assunto relacionado à intimidade, o que não é o caso dos autos. (grifei)

[...]

(TRE/ES: REL n. 060063403, Acórdão Mimoso do Sul/ES, Relatora: Des. HELOÍSA



TRE/MG

EMENTA: Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatas e candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência.

1. Da alegação de ilegalidade da prova obtida por meio de ata notarial e de áudios enviados pelo WhatsApp (suscitada pelos recorridos).

Divulgação, por meio de ata notarial, do conteúdo do áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp. Não se trata de violação ao sigilo dos dados de aparelho celular do autor dos áudios, tendo em vista que o destinatário deles os disponibilizou voluntariamente ao tabelião. A situação também não se confunde com gravação ambiental clandestina de conversa, pois a gravação das falas e seu envio foram voluntários. Ausência de expectativa de sigilo ao enviar um arquivo de áudio via aplicativo. (grifei)

Juntada, após contestação e antes de audiência de instrução, de gravação com montagem de áudios de conversas pelo WhatsApp a que se refere ata notarial. Inexistência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.

O impugnante especificará na inicial os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado. Art. 3º, § 3º, da LC 64/90.

Prejudicial de mérito parcialmente acolhida. Ilegalidade da juntada da prova reconhecida. Desconsideração do áudio.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG: REl n. 060076916, Acórdão Cuparaque/MG, Relatora: Des. PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO, Julgamento: 23/08/2023, Publicação: 11/09/2023)

TRE/PA

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. NULIDADE DA CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO PROMOVIDA POR APLICATIVO DE MENSAGEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SIMPLES. ART. 115, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL.



INEFICÁCIA DA SENTENÇA DO CORRÉU NÃO CITADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER MEDIANTE O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PELA DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS). FERIMENTO À BALA PRODUZIDO POR TERCEIRO, SOFRIDO PELO CANDIDATO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A VERACIDADE DO ATENTADO. USO LEGÍTIMO DO OCORRIDO PELA CAMPANHA DO CANDIDATO. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

[...]

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ÁUDIOS CONSTANTES NA INICIAL

1. Sobre a utilização de áudio de Whatsapp como meio de prova, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que tratando-se de áudio fornecido espontaneamente por integrantes de grupo no qual foi divulgado o conteúdo, não há que falar em violação ao direito constitucional de sigilo de dados e das comunicações, não havendo, destarte, falar em prova ilícita. (grifei)

2. Na hipótese, não há que se falar em nulidade da prova, uma vez que os áudios acostados na inicial são de autoria do próprio recorrente e das testemunhas chamadas a depor em juízo que confirmaram o teor das mensagens em audiência. Além disso, o recorrente não apontou concretamente qual prejuízo sofreu em decorrência da aceitação da referida prova, seja para a formulação da sua defesa, seja como elemento determinante para as conclusões exaradas na sentença guerreada.

3. Preliminar rejeitada.

[...]

(TRE/PA: REl n. 060101191, Acórdão n. 34580 Parauapebas/PA, Relator: Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 31/01/2024)

TRE/RN

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREJUDICIAL DE NULIDADE DOS ÁUDIOS DE WHATSAPP – GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA – FLAGRANTE PREPARADO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – OFERECIMENTO DE CARGO NA PREFEITURA E ENTREGA DE SACOS DE CIMENTO – BENESSES EM TROCA DE VOTOS – ILÍCITOS COMPROVADOS – ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS – MÁCULA À LISURA E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES – COMPROVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR ROSALVO DANTAS DE OLIVEIRA – ANUÊNCIA



COMPROVADA DA CANDIDATA THAMIRES DANTAS DE OLIVEIRA – ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA DOS DEMAIS INVESTIGADOS – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS – MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – EFEITOS DA DECISÃO – ART. 198, II, “B”, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.611/2019 – RECÁLCULO DOS COEFICIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

O entendimento mais recente, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina; todavia a situação dos autos não versa acerca de gravação efetivada às escondidas, tampouco de gravação ambiental, mas de áudio realizado por uma das partes e, espontânea e voluntariamente, compartilhado em aplicativo de Whatsapp. Demais disso, as pessoas envolvidas nas gravações, à exceção do investigado Rosalvo Dantas, foram ouvidas em juízo e confirmaram os áudios, respaldando ainda mais sua autenticidade e licitude. (grifei)

Outrossim, urge repisar que os diálogos foram originários de troca voluntária de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, não se verificando que tenham sido deflagrados para instigar ou induzir a prática de ilícito eleitoral, inexistindo qualquer indício de expediente ardiloso para forjar provas e configurar a hipótese de flagrante preparado. Rejeição da tese prejudicial de gravação clandestina e flagrante preparado..

[...]

(**TRE/RN**: RE n. 060046423, Acórdão n. 060046423 ASSU-Enfermeiro, Relator: Des. CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Julgamento: 18/08/2022, Publicação: 22/08/2022)

Por conseguinte, também não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que a própria recorrente reconhece que, no momento oportuno (contestação), “deixou de repassar diversos pontos para o advogado e indicar outras testemunhas que poderiam alicerçar sua defesa”, buscando, nesta oportunidade, nulidade para a qual teria dado causa, em ofensa ao art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Nos termos expostos, **rejeito esta preliminar**, e sendo esta a única razão para a interposição do presente recurso eleitoral adesivo a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;



O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra, Eduardo Xible Salles Ramos (substituto) e Américo Bedê Freire Junior (substituto).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Ricardo Wagner Viana Pereira, o Dr. Fernando Carlos Dilen da Silva, o Dr. Marcelo Souza Nunes, a Dra. Paula Viviany Aguiar Fazolo e o Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves, advogados

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

08-05-2024



VOTO-VISTA

O Sr. RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, eminente pares: Rememoro que os candidatos Ilma Chrizostomo Siqueira (PSDB), Ozeti de Lourdes Araujo (DEM) e Marcos Manoel de Lyrio (PC do B) interpuseram recurso eleitoral contra a sentença (ID 9212865), proferida pelo juiz eleitoral da 34ª Zona-ES, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo por eles ajuizada, embasada em suposta fraude no preenchimento da cota de gênero quando dos registros de candidatura ao cargo de vereadora nas eleições de 2020, no município de Cariacica-ES, das seguintes candidatas e respectivos partidos políticos:

1. Jael Pereira da Silva, do Partido Democrático Trabalhista (PDT);
2. Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves, Rosemary da Silva Sena, Nabila Lucas de Jesus e Jhenifer Walger Frigerio Zambe, do Partido da Mobilização Nacional (PMN);
3. Paula Juliana Porto, do Partido Cidadania (CIDADANIA);
4. Bruna Alexandre Lourenço, do Partido Verde (PV).

Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves interpôs recurso eleitoral suscitando a nulidade de gravação ambiental juntada aos autos.

Foram ainda manejados quatro recursos adesivos nos quais:

1º recurso adesivo: Comissão provisória do PMN, vereadores eleitos e os suplentes Auci Pereira da Silva, Juares Gonçalves Valadão, Jocemir Joaquim da Silva e Eli Gomes Ramos alegam, em síntese, preliminar de decadência, ante a não observância de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos do partido



requerido;

2º e 3º recursos adesivos: Candidatas Jhenifer Walger Frigerio Zambe (PMN) e Paula Juliana Porto (Cidadania) sustentam preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de duas testemunhas;

4º recurso adesivo: Candidata Rosemary da Silva Sena (PMN) aduz preliminar de nulidade de prova e, em decorrência desta, o cerceamento de defesa.

Em sessão pretérita, a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral que apura suposta fraude a cota de gênero foi rejeitada à unanimidade e as preliminares de ausência de interesse recursal no recurso interposto por Naiele Maira e nos recursos adesivos foram rejeitadas pela maioria.

No mérito, o ilustre relator, desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, **DEU PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves a fim de reconhecer a ilicitude de gravação ambiental acostada aos autos; **CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral de Ilma Chrizostomo Siqueira, Ozeti de Lourdes Araujo e Marcos Manoel de Lyrio para reformar em parte a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da AIME, **reconhecendo a fraude a cota de gênero no DRAP dos partidos PMN, Cidadania e PV**, anulando os votos obtidos pelos citados partidos para o cargo de vereador nas eleições de 2020, a cassação dos respectivos mandatos eletivos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos adesivos.

Naquela oportunidade, solicitei vista para revisitar detalhadamente os autos, em especial, por envolver suposta afronta à ação afirmativa destinada à ampliação da participação das mulheres na política, em contraposição à manifestação da soberania popular, consistindo em complexo processo envolvendo quatro partidos políticos no município de Cariacica-ES, nas eleições ao cargo de vereador, em 2020.

Quanto ao recurso interposto por Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves, sempre me filiei ao posicionamento até então adotado pelo colendo STF, no sentido de admitir a gravação ambiental como meio de prova no processo, ainda que obtida sem autorização judicial e desde que feita por um dos interlocutores, fixado pelo *leading case*, RE 583.937- QO-RG, sob a sistemática de repercussão geral, muito embora não desconhecesse o posicionamento do egrégio TSE em sentido oposto (*Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração em Recurso Especial 0000634-06 - São José da Safira/MG, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0000293-64 – Santa Inês/PR, ambos alusivos ao pleito municipal de 2016, julgados em 07/10/2021 e Recurso Especial nº 0000385-19 – São Pedro da Água Branca/MA, julgado em 21/01/2021*).



Contudo, sobre o assunto, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1040515, com repercussão geral reconhecida (Tema 979), na sessão plenária virtual encerrada em 26/4/2024, fixou a seguinte tese:

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.

Restou consignado, não obstante, que o entendimento acerca da ilicitude da gravação ambiental clandestina deverá ser aplicada **a partir das eleições de 2022**, “em homenagem ao princípio da segurança jurídica”.

Logo, recentíssimo entendimento não se aplica aos presentes autos, que tratam de eleição de 2020, razão pela qual, entendo por afastar a correlata pretensão defensiva afeta à gravação ambiental de ID 9212122.

Todavia, o laudo de perícia criminal federal (ID 9212833) atesta que há um ponto de descontinuidade no áudio apresentado, concluindo que não é possível garantir a integridade do arquivo, muito embora também afirmem não haver vestígios de edição ou adulteração nos trechos presentes antes e depois do ponto de descontinuidade.

A existência de mencionada descontinuidade no áudio, sem saber quanto tempo foi subtraído e o teor da conversa omitida afeta, vicia, no meu modesto entendimento, todo o contexto do diálogo, eis que a edição pode manipular a mensagem dos interlocutores, razão pela qual citada prova deve ser desconsiderada, por este motivo, para fins de julgamento dos presentes autos.

Nesse ponto, **ainda que por fundamentos diversos, ACOMPANHO a conclusão firmada pelo culto relator, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves**, no sentido de afastar o áudio acostado no ID 9212122 e desconsiderá-lo para fins de prova e formação de convencimento acerca da suposta fraude à cota de gênero.



Prosseguindo, passo à análise dos indícios de fraude no preenchimento da cota de gênero que envolvem a eleição das chapas proporcionais do PDT, PMN, CIDADANIA e PV de Cariacica-ES, nas eleições de 2020.

A recorrida **Jael Pereira da Silva**, do PDT, obteve apenas 4 votos, não votou em si, não fez campanha nas redes sociais e declarou apoio a outro candidato no Instagram dois dias antes das eleições.

Provas documentais e testemunhais (9212302, 9212638, 9212640, 9212665, 9212666) demonstram que a candidata é ativa politicamente, concorreu a deputada estadual em 2018 e obteve na ocasião 650 votos, participou da convenção partidária e de diversas reuniões e eventos do partido, divulgou sua campanha por meio de adesivo em veículo e pedido de votos pelo WhatsApp, conforme atas notariais juntadas aos autos (ID 9212303).

Concluo que Jael Pereira da Silva tinha o ânimo de se candidatar e no decorrer da campanha eleitoral, pela ausência de recursos financeiros e pelo acometimento de covid, desistiu de concorrer ao cargo de vereadora, eis que o conjunto probatório não autoriza inferir, com segurança, que a candidata estivesse imbuída de desinteresse de concorrer ao pleito no momento do registro de sua candidatura.

Restou provada a desistência da candidata de concorrer à disputa eleitoral, contudo, não foi demonstrado conluio entre a candidata e o partido em registrar sua candidatura de forma intencionalmente fraudulenta e, ausente o juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta impugnada, deve, no caso, prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*.

Isto posto, **acompanho o voto do relator a fim de rejeitar a alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero do Partido Democrático Trabalhista de Cariacica-ES, nas eleições de 2020.**

Passo a analisar as alegações de fraude no registro das candidatas do Partido da Mobilização Nacional.

Registro que restou comprovado que todos os candidatos a vereador do PMN, inclusive os eleitos, não receberam recursos financeiros do partido para a realização da campanha eleitoral (ID 9212893), logo, *data maxima venia*, qualquer alegação de ausência ou pouca movimentação financeira não é, no meu modestíssimo entendimento, passível de influência na análise da fraude, cabendo apenas ponderação quanto à eventual doação estimada em dinheiro pelo partido político ou por candidato a majoritária.



A recorrida **NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES**, do PMN, obteve um voto, não votou em si, não praticou atos de campanha nas redes sociais.

Lado outro, alegou que já foi candidata em 2016 e que faz trabalho no bairro onde mora para ajudar pessoas carentes. Comprovou que fez pedido de votos pelo WhatsApp (IDs 9212321 e 9212322), que divulgou sua campanha por meio de placas instaladas em residências e participou de eventos do partido (ID 9212317), que fez vídeo e folder com a deputada estadual Janete de Sá, em apoio a sua candidatura (ID's 9212320 e 9212318), assim como duas testemunhas confirmaram que ela fez campanha e pediu votos (IDs 9212628, 9212829, 9212643 e 9212644).

O contexto fático se mostra contraditório, eis que demonstra que a candidata fez campanha eleitoral, não desistiu da candidatura e ainda assim recebeu um voto, registrado em seção eleitoral que não a sua, não obstante, em depoimento, tenha confirmado que votou em si. (ID 9212770, aos 13min14seg).

A recorrida, destarte, votou em outro candidato ou se equivocou na hora de votar, além de não obter o voto de seus familiares e amigos.

Diante dos fatos apresentados, cumpre salientar que, mesmo após atenta análise, não se vislumbra, de forma inequívoca, a existência de indícios concretos de fraude no processo de registro da candidatura de Naiele, havendo dúvida razoável quanto ao intuito de fraudar a ação afirmativa, devendo prevalecer o resultado das urnas.

Ante o exposto, **ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR a fim de rejeitar a alegação de fraude quanto à candidatura NAIELE MAIRA GOMES CARDOSO GONÇALVES, nas eleições de 2020.**

A recorrida **ROSEMARY DA SILVA SENA**, do PMN, obteve apenas um voto, não tem rede social, recebeu santinhos em doação estimada pelo candidato a prefeito, mas não comprovou que fez propaganda eleitoral, apresentando fotos de sua presença na convenção partidária e do material de campanha recebido (ID 9212358/9212895).

As testemunhas Rondinelli Oliveira da Fonseca e Priscila Candido Loureiro afirmaram que foram contratadas para a campanha e chegaram a distribuir santinhos e instalar placas, por 15 a 20 dias, mas a candidata não recebeu recursos do partido e não os pagou pelos serviços, motivo pelo qual não mais



trabalharam na campanha.

A candidata aduz que em função de enchente no período de campanha, mudou-se para Viana e, somado ao fato de não receber recursos financeiros do partido e estar desempregada, desistiu de manter a candidatura (ID 9212358/9212895).

As fotos do dia da convenção formam indício, e não prova cabal, de intenção de se candidatar, assim como o recebimento de santinhos casados com o candidato a prefeito.

Por outro lado, a prova testemunhal é válida e não foi contraditada, demonstrando que decerto houve a distribuição do material de propaganda recebido e a ausência de repasse de recursos financeiros pelo partido, somado a problemas de ordem pessoal (enchente), obstaculizou a continuidade da campanha eleitoral de Rosemary, acarretando a sua desistência tácita.

Por tais razões, **ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR a fim de rejeitar a alegação de fraude quanto à candidatura ROSEMARY DA SILVA SENA, nas eleições de 2020.**

A recorrida **NABILA LUCAS DE JESUS**, do PMN, obteve sete votos, era filiada no partido Democracia Cristã desde 2017 e em 2020 filiou-se ao partido da Mobilização Nacional. Dois membros do partido, na condição de informantes, afirmaram que ela não participou da convenção partidária.

Comprovou ser atuante no cenário político, apresentando um engajamento efetivo junto à comunidade em prol de melhorias (ID 9212348, 9212349, 9212351) e diálogo com político.

Em pedido de voto na internet (ID 9212343), onde inclusive confirma a situação de ausência de repasse de recursos financeiros pelo partido (Foto com os dizeres “Candidata a vereadora de Cariacica – PMN – 33.704 - Eu não tenho dinheiro mas eu tenho vocês!!!), comprova que fora ameaçada, acostando aos autos também outra prova de ameaça pelo WhatsApp (ID 9212342), além de prova testemunhal que confirma seu engajamento político e as ameaças sofridas, que a obrigaram a mudar de município.

Segundo a candidata, mudou-se para Colatina-ES no período de campanha em decorrência de diversas ameaças verbais e pela internet, feitas por uma vizinha, o que inviabilizou a continuidade de sua campanha eleitoral. Relatou que o intuito de escrever a seguinte mensagem na rede social - “O partido precisa de



laranja pra ajudar na legenda” - teve exclusivamente o propósito de enfatizar sua decisão de não mais concorrer às eleições e cessar os constrangimentos decorrentes das ameaças que vinha enfrentando.

Nesse ponto, restou demonstrado que a candidata possuía a intenção de se candidatar, ficou evidenciada sua participação ativa e influência no meio político, não havendo que se falar em conluio para preenchimento de cota de gênero e sim desistência de sua campanha em virtude de ameaças sofridas no período eleitoral e, por conseguinte, **ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR a fim de rejeitar a alegação de fraude quanto à candidatura NABILA LUCAS DE JESUS, nas eleições de 2020.**

A recorrida **JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE**, do PMN, obteve apenas um voto, não contratou e nem recebeu material de propaganda eleitoral, filiou-se ao partido da Mobilização Nacional em 2018, concorrendo a deputado estadual e na ocasião obteve 134 votos.

Testemunhas confirmaram sua atuação na comunidade, participando de diversos projetos sociais em prol de melhorias e afirmaram que inicialmente divulgou sua intenção de se candidatar e posteriormente pediu votos.

Dois membros do partido, na condição de informantes, afirmaram que ela não participou da convenção partidária.

A candidata alegou que possui histórico de problemas psicológicos, que se agravaram em outubro de 2020, em decorrência da pandemia, o que prejudicou sua campanha eleitoral, acostando aos autos um laudo de 2016 e outro datado em 22/06/2021, onde há referência ao tratamento realizado no período de 05/11/2020 a 30/11/2020.

Cumprе salientar que nas eleições de 2020, o último dia para registro das candidaturas deu-se me 26/09/2020. Ademais, conforme asseverado no detalhado voto do ilustre relator, *“nenhum dos candidatos ao pleito proporcional de 2020 indicados pelo PMN recebeu recursos financeiros do partido para a promoção da campanha eleitoral; todavia, exceto NABILA LUCAS DE JESUS e JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE, os demais candidatos receberam recursos estimáveis doados pelo candidato a Prefeito Euclerio de Azevedo Sampaio Junior, relacionados a santinhos”*.

Nabila, apesar de não ter recebido santinhos, comprovou ter feito propaganda na internet.



Todavia, na espécie, não é crível admitir que uma candidata experiente como a Jhenifer, que em pleito anterior conquistou 134 votos, não tenha produzido material de campanha, ainda que recebido em doação pelo candidato a prefeito, como outros candidatos o fizeram.

A prestação de contas dos candidatos que receberam material de propaganda demonstra que a nota fiscal da gráfica foi emitida em 09/10/2020, bem no início da campanha (cito, por exemplo a PCE nº 0600986-68.2020.6.08.0034, da candidata Naiele Maira - <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600986-68.2020.6.08.0034>).

É aceitável que tenha desistido da campanha por problemas de saúde, mas sua intenção de ser candidata e em especial, sua expertise em campanha anterior, demonstra que deveria ter, logo no início do período eleitoral, providenciado seu material de propaganda junto ao candidato majoritário, dado o curto período de campanha, o que indicaria minimamente sua intenção, desde o início, em ser candidata, o que não se verificou.

Logo, todos os indícios nesse caso levam à conclusão de que, não obstante ter histórico político ativo, nesse ano de 2020, Jhenifer não teve intenção em se candidatar, dadas as circunstâncias de não ter participado da convenção, de não haver quaisquer registros de propaganda eleitoral, sem nem mesmo ter produzido material gráfico em parceria com a candidatura majoritária, além de ter obtido apenas um voto, razão pela qual **ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR a fim de reconhecer a fraude na candidatura de JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE e, conseqüentemente, no preenchimento da cota de gênero do Partido da Mobilização Nacional de Cariacica-ES, desconstituindo o DRAP do citado partido nas eleições de 2020, com a nulidade dos votos a ele atribuídos, cassando os mandatos obtidos pelo partido requerido.**

Quanto à recorrida **PAULA JULIANA PORTO**, do CIDADANIA, não tenho qualquer dúvida em **ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR**, eis que restou cabalmente provado que teve a intenção de burlar a cota de gênero, tendo sido cooptada após a convenção partidária, ocasião em que a agremiação indicou 13 homens e 5 mulheres para o registro de candidatura, não atingindo o percentual mínimo de gênero.

Obteve apenas um voto, declarou apoio nas redes sociais à campanha de sua mãe, candidata para o MESMO CARGO, pelo MESMO PARTIDO POLÍTICO e não comprovou atos de campanha nem a confecção de material de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, **ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR a fim de reconhecer a fraude na candidatura**



de PAULA JULIANA PORTO e, consequentemente, no preenchimento da cota de gênero do Partido Cidadania de Cariacica-ES, desconstituindo o DRAP do citado partido nas eleições de 2020, com a nulidade dos votos a ele atribuídos, cassando os mandatos obtidos pelo partido requerido.

Por fim, a recorrida **BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO**, do PV, juntamente com seu marido apoiaram explicitamente o candidato Joel Gabriel Perovano, do PMN, obteve apenas três votos, e em vídeo (ID 9212131) declara não ter feito campanha e confirma ser candidata laranja, asseverando que *“se eu colocar a boca no trombone” hoje, eu tiro até o candidato eleito do PV*”.

Não obstante tenha o relator consignado seu posicionamento quanto à ilicitude da produção do mencionado vídeo, rememoro meu entendimento já explanado alhures acerca da recentíssima decisão do STF, pela ilicitude da gravação ambiental na seara eleitoral, **apenas a partir das eleições de 2022, motivo pelo qual tal prova deve, ao meu sentir, ser considerada lícita.**

De qualquer modo, mesmo se assim não fosse, todo o conjunto probatório demonstra que a candidata **BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO** não teve a mínima intenção de concorrer às eleições de 2020, eis que não fez campanha eleitoral, declarou apoio a outro candidato, obteve apenas 3 votos e, em vídeo, confirmou sua condição de candidata “laranja”.

Ante o exposto, **ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR a fim de reconhecer a fraude na candidatura de BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO e, consequentemente, no preenchimento da cota de gênero do Partido Verde de Cariacica-ES, desconstituindo o DRAP do citado partido nas eleições de 2020, com a nulidade dos votos a ele atribuídos, cassando os mandatos obtidos pelo partido requerido.**

Em conclusão, quanto ao recurso eleitoral interposto por Ilma Chrizostomo Siqueira, Ozeti Delourdes Araujo e Marcos Manoel de Lyrio, após análise dos fatos e razões expendidas pelos ilustres causídicos assim como pelo eminente relator destes autos, coerente com o entendimento que venho adotando nestes casos, tenho por bem **ACOMPANHAR INTEGRALMENTE O VOTO DE RELATORIA**, eis que restou cabalmente comprovada, na hipótese, que as candidaturas de **JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE, do PMN, de PAULA JULIANA PORTO, do CIDADANIA e de BRUNA ALEXANDRE LOURENÇO, do PV** tiveram, de forma espúria e criminoso, o único intuito de atender a imposição legal.

Por conseguinte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando em parte da sentença do juízo da 34ª Zona Eleitoral, reconhecendo a fraude nas candidaturas de **JHENIFER WALGER FRIGERIO ZAMBE, do PMN, de PAULA JULIANA PORTO, do CIDADANIA e de BRUNA**



ALEXANDRE LOURENÇO, do PV, desconstituindo os DRAPs dos partidos PMN, CIDADANIA e PV de Cariacica-ES nas eleições de 2020, com a nulidade dos votos a eles atribuídos, cassando os mandatos obtidos pelos partidos requeridos.

No tocante aos quatro recursos adesivos, **ACOMPANHAMENTO INTEGRALMENTE O VOTO DE RELATORIA, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ADESIVOS.**

Ademais, consoante jurisprudência firmada por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ex vi RE 0600452-63.2020.6.08.0022, julgado em 20/04/2022 e RE 0600877-41.2020.6.08.0006, julgado em 10/10/2022), voto por determinar a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio à Promotoria Eleitoral de Cariacica-ES, visando a investigação de eventuais condutas criminosas relacionadas às fraudes ora declaradas, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, assim como para os fins previstos na Lei Anticorrupção, uma vez que ao menos o partido Verde recebeu verba pública.

Por fim, a hipótese é de **execução imediata deste acórdão, independentemente de publicação**, recalculando-se os quocientes eleitoral e partidário, na linha da jurisprudência: AREspE 0600402-70/SC, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 20/9/2021; RCED 0604062-54/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 20/9/2021; RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020, dentre outros:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AIME. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS. 1. Na origem, o TRE/SP reformou a decisão do Juízo de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME ajuizada por fraude na cota de gênero, ao fundamento de ausência de provas robustas que demonstrassem a intenção de burlar a lei eleitoral. 2. Esta Corte Superior fixou balizas a fim de parametrizar a análise acerca da configuração da fraude na cota de gênero, quais sejam: (a) votação zerada ou ínfima; (b) registros contábeis padronizados; (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) falta de investimentos do partido; (e) pedido de votos para candidatura diversa. Precedentes. 3. No caso, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra em relação à candidatura tida por fictícia: (a) votação zerada; (b) recebimento apenas de doação estimável de R\$ 80,00 do candidato ao cargo majoritário (santinhos com propaganda conjunta); (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) pedido de votos para candidatura diversa postulante ao mesmo cargo. 4. Os elementos fáticos descritos no acórdão regional são suficientes, à luz da vigente jurisprudência desta Corte Superior, para reconhecer o caráter fictício da candidatura que fundamentou a propositura da AIME, sendo crível assentar que a candidata somente foi registrada para cumprir formalmente a cota de



*gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 5. Provimento dos agravos e dos recursos especiais, para restabelecer a sentença que reconheceu a fraude na cota de gênero e, por conseguinte, (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PSD de Estiva Gerbi/SP para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e (b) cassar o respectivo DRAP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. **Determinação de imediata execução do acórdão, independentemente de publicação.***

(TSE - REspEI: 06009661520206260216 ESTIVA GERBI - SP 060096615, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 12/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189)

*ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração de Manuel Marcos Carvalho de Mesquita ALEGADA OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO.1. **A partir do julgamento do AgR-REspe nº 8-51/RS, Rel. originário Min. Sérgio Banhos, Red. para o acórdão Min. Og Fernandes, em 4.8.2020, esta Corte assentou a possibilidade de ser determinada a execução de suas decisões antes da publicação do acórdão correlato, considerados a necessidade de eficácia da prestação jurisdicional, o fato de os julgamentos serem públicos, podendo inclusive ser gravados, bem como a cessação, com a deliberação nesta instância superior, do efeito ope legis previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.** 2. Na espécie, foram mantidas as sanções aplicadas a deputados em virtude da prática de abuso de poder econômico – a saber, cassação de diploma, perda de mandato eletivo, declaração de inelegibilidade e imposição de multa – e também a anulação dos votos recebidos, com a respectiva retotalização.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para serem prestados esclarecimentos. Embargos de declaração de Juliana Rodrigues de Oliveira. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Na espécie, diversamente do aduzido, as alegações concernentes à fragilidade das provas da configuração da captação ilícita de sufrágio e de sua responsabilidade pela prática do ilícito, porquanto consubstanciadas em depoimentos contraditórios e declarações manipuladas, foram analisadas no acórdão embargado.3. Conforme compreensão reiterada deste Tribunal Superior, o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração.5. Embargos de declaração rejeitados.*

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140996, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data 23/04/2021)



É como respeitosamente voto.

*

ESCLARECIMENTO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente: Eu acompanhei a conclusão do eminente e culto Relator, teria apenas algumas complementações a fazer, seguindo a jurisprudência não só do TSE, mas, sobretudo, a jurisprudência firmada por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Eu acompanho o voto do eminente e culto Relator, Sr. Presidente, mas faço um adendo ao voto de S.Ex^a, que é importante para a Corte tomar conhecimento, até para que possa acompanhar ou não o que já é firme na jurisprudência deste Tribunal.

Há apenas um ponto, Sr. Presidente, que é importante salientar: a execução imediata do Acórdão, independentemente da sua publicação. No voto eu me posiciono dessa forma, inclusive juntando precedentes deste Tribunal e do TSE.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Quanto à execução imediata, o Relator não abordou esse ponto?

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Pelo que pude entender, não, Sr. Presidente, pelo menos não de forma expressa que eu tenha visto. Pode ser que eu tenha me enganado.

Sr. Presidente, conforme já entendeu este Tribunal, por várias vezes, em reconhecendo o Tribunal a fraude,



que se extraia cópia dos autos e encaminhe à Promotoria Eleitoral, com atribuição na Zona Eleitoral, para que se apurem eventuais crimes cometidos, como por exemplo, a falsidade ideológica eleitoral.

Em resumo, Presidente, é como respeitosamente voto.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

A complementação de V.Ex^a seria o cumprimento imediato do Acórdão e o encaminhamento de peças ao Ministério Público Eleitoral de Cariacica.

Eu consulto o eminente Relator com relação a esses dois adendos.

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Presidente, a meu ver, a execução imediata do Acórdão é uma consequência natural que independe de estar nele expressa. O eventual recurso não terá efeito suspensivo. Então, eu acho que uma consequência natural da decisão é sua execução imediata.

Com relação ao encaminhamento de peças ao Ministério Público, eu, como tenho feito em casos que tais, reputo-o desnecessário, porque o Ministério Público está aqui presente e muito bem representado. Ele está ciente de tudo, então, se há alguma notícia, eu acho que, com todo respeito, esse encaminhamento -, por favor, não me entendam mal -, seria até uma espécie de desconsideração para com o representante do Ministério Público, que aqui está. Ele está vendo tudo, ele está sabendo de tudo, não temos que mandar nada para ele, na minha visão. Se o Ministério Público não estivesse presente, mandaríamos, mas ele está aqui, então, eu vejo isso como desnecessário.

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-



Sr. Presidente, pela ordem: Eu concordo integralmente com Desembargador Dair, só fiz esse acréscimo porque os julgados do Tribunal assim encaminharam; apenas fui coerente com os julgados do Tribunal.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

De qualquer forma, consulto se o Desembargador Dair se se opõe aos acréscimos ora feitos pelo Dr. Renan.

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Não me oponho absolutamente, mas o Ministério Público está presente.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

O Dr. Renan Sales Vanderlei está sugerindo encaminhar ao Ministério Público local, que seria o Ministério Público estadual, mas, de qualquer forma, Vossa Excelência a isso não se opõe.

Assim, ficam essas duas proposições aprovadas pelo eminente Relator.

*

PEDIDO de VISTA

A Sra. JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela Dra. Isabella Rossi Naumann Chaves.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

13-05-2024

PROCESSO Nº 0600001-65.2021.6.08.0034– RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2

VOTO-VISTA

A Sra. JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Pedi vista para melhor analisar o conteúdo dos judiciosos votos que me antecederam, que, embora tenham concluído da mesma forma, apresentaram fundamentação distinta.



No caso dos autos, sem maiores delongas, estou **acompanhando integralmente o teor e a conclusão do voto condutor**.

E é como, respeitosamente, voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM e REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. No mérito, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de Naiele Maira Gomes Cardoso Gonçalves; DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de Ilma Chrizostomo Siqueira, Ozeti Delourdes Araújo e Marcos Manoel de Lyrio para reformar em parte a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), e, via de consequência, DETERMINAR: 1) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo CIDADANIA, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN e pelo Partido Verde - PV para o cargo de vereador nas eleições de 2020; 2) a cassação dos respectivos demonstrativos de atos partidários (DRAP), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a eles vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; 3) a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio à Promotoria Eleitoral de Cariacica-ES; 4) a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação. Também à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos adesivos, nos termos do voto do e. Relator.



*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

